



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Quinta-Feira, 20 de dezembro de 2018 - Edição nº 235/2018

CONSELHEIROS

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI Disponibilização: Quarta-feira, 19 de dezembro de 2018

Publicação: Quinta-feira, 20 de dezembro de 2018.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DO PLENÁRIO.....	02
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	77
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	83
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	87
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	88

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos do Plenário

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE nº 08, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2018.

Dispõe sobre a forma e prazo de prestação de contas ao Tribunal de Contas pelos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública do Estado do Piauí e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

Considerando o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no artigo 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Considerando que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas alterações subsequentes impõem o controle, por parte do Tribunal de Contas, das licitações, concessões, permissões e contratos administrativos, bem como dos atos de dispensa e inexigibilidade, acompanhados de seus fundamentos e justificativas;

Considerando que, por força do disposto na Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, decidirá o Tribunal de Contas, no julgamento das contas e na fiscalização que lhe compete, quanto à legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos de gestão;

Considerando o estatuído nas Leis Complementares nº 101, de 05 de maio de 2000, nº 131, de 27 de maio de 2009 e nº 141, de 13 de janeiro de 2012 e na Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

Considerando a disposição contida no art. 9º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que trata da fiscalização contábil, operacional e patrimonial dos consórcios públicos pelo Tribunal de Contas;

Considerando a disposição contida no art. 69, Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e jurisdição, podendo, em consequência, expedir atos e instruções normativas sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização, forma e prazo dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando as disposições contidas nas Leis Federais nºs 9.637/98, 9.790/99 e 13.019/14 que tratam respectivamente dos instrumentos firmados com Organizações Sociais –OS, Organizações Sociais de Interesse Público- OSCIP e Organizações da Sociedade Civil –OSC;

Considerando as novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, editadas pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

Considerando a necessidade de revisão periódica das resoluções, objetivando o ajuste à legislação vigente no âmbito do controle externo;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DA FORMA E PRAZO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 1º Os responsáveis pelos órgãos dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista, as entidades paraestatais, os consórcios e os fundos especiais são obrigados a prestar contas e a submeter os demais atos de gestão ao Tribunal de Contas, na forma e prazos desta Instrução Normativa.

Art. 2º Todos os documentos relativos às prestações de contas contidos nesta Instrução Normativa, deverão obrigatoriamente ser remetidos por meio eletrônico através do Sistema Documentação WEB em formato “PDF pesquisável”.

§ 1º A documentação somente será considerada entregue, a esta Corte de Contas, após a assinatura dos gestores ou substituto legal por meio de Certificado Digital A3.

§ 2º As demonstrações contábeis devem ser enviadas ao Tribunal de Contas obrigatoriamente assinadas por meio de Certificado Digital A3 pelo gestor ou substituto legal e por profissional responsável pela contabilidade, devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade – CRC, indicando o número do registro.

§ 3º Caso o cadastro dos gestores e ordenadores de despesas não esteja atualizado no sistema

Cadastro Web, a prestação de contas não será recebida por esta Corte.

§ 4º Os extratos bancários devem ser enviados em arquivos individualizados;

§ 5º Havendo mudança de gestor no decorrer de um mesmo mês, cada gestor é responsável pelo envio da prestação de contas referente ao período de sua gestão.

Art. 3º O Tribunal de Contas, por meio de seu protocolo, recusará o recebimento em papel dos dados, informações e documentos que devam ser enviados em formato eletrônico, ou que devam ser mantidos nos órgãos/entidades, devolvendo-os ao remetente, se forem equivocadamente recebidos.

Art. 4º Os originais da documentação exigida em formato eletrônico por esta Instrução Normativa, bem como os documentos de despesa, processos licitatórios, contratos e convênios deverão ficar na sede do respectivo órgão ou entidade, devidamente organizados e à disposição do Tribunal de Contas para verificações, inspeções e auditorias.

Seção I DOS ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Subseção I Da Prestação de Contas Mensal

Art. 5º Os responsáveis pelos órgãos da administração direta dos Poderes Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado, prestarão contas de cada uma de suas unidades gestoras, mensalmente, ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- I – extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- II – extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- III – demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo II);
- IV – demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- V – demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, às instituições públicas, às Organizações da Sociedade Civil, às Organizações Sociais, e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (anexo IV);
- VI – demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V);

VII – relação dos veículos locados (anexo XIII);

§ 1º Os responsáveis pela Secretaria de Educação, além dos documentos indicados no caput deste artigo e nos seus incisos, deverão encaminhar:

- I – mensalmente, demonstrativo da despesa com profissionais do magistério na forma do anexo XI; e
- II – semestralmente, relatório de avaliação e monitoramento do cumprimento de cada uma das metas previstas no Anexo II do Plano Estadual de Educação – PEE.

§ 2º Os responsáveis pela Secretaria de Planejamento, além dos documentos indicados no caput deste artigo e nos seus incisos, deverão encaminhar, com a prestação de contas referente ao mês de dezembro, relatório circunstanciado contendo:

I – execução de programas com a comparação entre as metas físicas previstas e as realizadas, com a indicação das estimativas iniciais de custos e os gastos efetivamente efetuados, esclarecendo, quando for o caso, as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas fixadas;

II – indicadores de desempenho que permitam aferir a eficiência, eficácia e economicidade das principais funções de governo, discriminando as medidas implementadas, ou não, com vistas ao saneamento de eventuais distorções estruturais que impossibilitem ou dificultem o alcance dos objetivos colimados;

§ 3º Os responsáveis pela Secretaria da Fazenda, além dos documentos indicados no caput deste artigo e nos seus incisos, enviarão juntamente com a prestação de contas os seguintes:

I – com a prestação de contas referente ao mês de janeiro:

a) relação geral dos precatórios (anexo VI);

II – mensalmente:

- a) relação dos precatórios pagos (anexo VII);
- b) extrato da conta única do Estado ou outra que vier a substituí-la, acompanhado da respectiva conciliação bancária;
- c) mapa centralizador da arrecadação mensal, por Região Fiscal e consolidado do Estado;
- d) demonstrativo das despesas realizadas com operações de crédito (anexo XXII);
- e) relação dos empenhos cujos pagamentos tenham sido efetuados pela setorial financeira, indicando o órgão de origem da despesa.
- f) demonstrativo das liberações das operações de crédito; (anexo XXIII)
- g) demonstrativo da composição da dívida pública; (anexo XXIV)
- h) demonstrativo do superávit financeiro por fonte de recursos; (anexo XXV)

i) demonstrativo de excesso de arrecadação mensal. (anexo XXVI).

§ 4º Os responsáveis pela Secretaria de Saúde, além dos documentos relacionados no caput deste artigo e nos seus incisos, deverão encaminhar a este Tribunal, juntamente com a prestação de contas os seguintes:

I – mensalmente:

a) demonstrativo da despesa com pessoal ativo quando em atividade alheia à área de saúde

(anexo XXI);

II – com a prestação de contas referente ao mês de dezembro:

a) informação sobre a destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos adquiridos com recursos vinculados à saúde.

§ 5º Os responsáveis pela Secretaria de Saúde deverão enviar cópia dos convênios dos hospitais públicos que vierem a ser municipalizados, em conjunto com a prestação de contas do mês em referência.

§ 6º Os responsáveis pela Secretaria de Saúde deverão manter cópias, devidamente organizadas, de toda a documentação relativa às prestações de contas mensais e anual, inclusive dos processos licitatórios, das unidades de saúde localizadas no interior do Estado, que ficarão à disposição deste Tribunal.

§ 7º Os responsáveis pelo Tribunal de Justiça deverão enviar, mensalmente, relação das contas precatórios administrada pelo Poder Judiciário contendo, no mínimo, instituição bancária, agência, conta corrente, data de abertura, valores de saldo inicial e final.

Subseção II

Da Prestação de Contas Anual

Art. 6º Os órgãos de que trata o art. 5º desta Instrução Normativa enviarão ao Tribunal de Contas, a título de prestação de contas anual, de forma consolidada, até o último dia do mês de janeiro do exercício seguinte:

I – relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão, indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;

II – inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens;

Parágrafo Único. O inventário de que trata o inciso II deve contemplar os bens pertencentes a todas as unidades vinculadas aos órgãos, e não somente aqueles localizados em sua sede.

Seção II

DAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PÚBLICO

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 7º Os responsáveis pelas autarquias e fundações públicas de direito público prestarão contas, mensalmente, ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente, contendo:

I – extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;

II – extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;

III – demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo II);

IV – demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);

V – demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, às instituições públicas, às Organizações da Sociedade Civil, às Organizações Sociais, e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (anexo IV);

VI – demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V);

VII – relação dos veículos locados (anexo XIII).

Subseção II

Da Prestação de Contas Anual

Art. 8º As prestações de contas anuais das autarquias e fundações públicas a serem remetidas ao Tribunal de Contas, de forma consolidada, até o último dia do mês de janeiro do exercício seguinte, devem conter:

I – Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público (art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN);

II – relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão, indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;

III – inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de

aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens.

Seção III

DAS SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA, EMPRESAS PÚBLICAS E FUNDAÇÕES PÚBLICAS DE DIREITO PRIVADO

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 9º Os responsáveis pelas sociedades de economia mista, as empresas públicas e fundações públicas de direito privado prestarão contas, mensalmente, ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- I – extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- II – extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- III – demonstrativo dos recursos diretamente arrecadados (anexo II);
- IV – demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- V – demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, às instituições públicas, às Organizações da Sociedade Civil, às Organizações Sociais, e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (anexo IV);
- VI – relação das subvenções econômicas recebidas especificando a destinação dos recursos;
- VII – relação dos adiantamentos/fundos fixos concedidos para cobertura de despesas de pequeno vulto;
- VIII – balancete analítico mensal;
- VII – relação dos veículos locados (anexo XIII)

Parágrafo Único. Na prestação de contas referente ao mês de janeiro, será encaminhado o Plano de Contas, com indicação da natureza de cada conta.

Subseção II

Da Prestação de Contas Anual

Art. 10. As prestações de contas anuais das entidades de que trata o artigo anterior deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas, de forma consolidada, até o último dia do segundo mês do exercício seguinte, contendo os seguintes documentos:

I – demonstrações financeiras (art. 176 da Lei Federal nº 6.404/76) acompanhadas de:

- a) termos de conferência dos saldos em caixa e fundos fixos em 31 de dezembro;
 - b) inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens;
- II – relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão, indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;
- III – demonstrativo das anistias concedidas (anexo VIII).

Parágrafo Único. Caso a sociedade de economia mista ou empresa pública caracterize-se como estatal dependente, de acordo com os conceitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Portaria nº 589/2001, da Secretaria do Tesouro Nacional, deverá encaminhar também as Demonstrações Contábeis aplicadas ao Setor Público, assinadas pelo gestor e por profissional responsável pela contabilidade, em conformidade com o art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN.

Seção IV

DOS CONSÓRCIOS PÚBLICOS

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 11. Os responsáveis pelos consórcios públicos em que faça parte o Estado do Piauí com outros entes da Federação, seja de direito público ou privado, deverão prestar contas mensalmente ao Tribunal de Contas, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- I – balancete analítico mensal;
- II – extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- III – extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- IV – demonstrativo das receitas por fonte e origem e da execução orçamentária da despesa;
- V – demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- VI – demonstrativo dos recursos repassados aos Municípios, às instituições públicas, às Organizações da Sociedade Civil, às Organizações Sociais, e às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (anexo IV);
- VII – demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V).
- VIII – relação das resoluções, atas, pareceres, relatórios ou decisões de seus órgãos de fiscalização,

deliberação e administração, contendo número, data e assunto;

§ 1º Os consórcios que não efetuarem seus registros no Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí deverão encaminhar o registro de movimentação bancária individualizada por conta corrente (anexo I);

§ 2º O gestor do consórcio encaminhará ao Tribunal de Contas, até 60 (sessenta) dias após o início da instituição do consórcio público, os seguintes documentos:

I – protocolo de intenções informando os dados de sua publicação na imprensa oficial (anexo XX);

II – contrato de consórcio público;

III – cópia do ato de designação do gestor de aplicação dos recursos;

IV – estatuto do consórcio público;

V – contrato de rateio; e

VI – contrato de programa.

§ 3º A cada novo contrato de rateio, este deverá ser encaminhado juntamente com a prestação de contas do mês de referência.

§ 4º A entidade deverá encaminhar, junto com a prestação de contas mensal de janeiro de cada ano, o orçamento aprovado para o exercício informando os dados de sua publicação na imprensa oficial (anexo XX).

§ 5º A entidade deverá encaminhar, junto com a prestação de contas mensal de dezembro de cada ano, as demonstrações contábeis.

Seção V

DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO ESTADO QUE REPASSAM RECURSOS A TÍTULO DE FOMENTO, COLABORAÇÃO, COOPERAÇÃO E EXECUÇÃO DE ATIVIDADES DE INTERESSE COMUM

Subseção I

Da Prestação de Contas

Art. 12. Os responsáveis pelos órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo-se o Tribunal de Contas e o Ministério Público, e respectivas autarquias, fundações, consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, deverão prestar contas ao Tribunal de Contas dos repasses, auxílios, subvenções ou contribuições concedidos.

§ 1º No caso de termos de colaboração e de termos de fomento firmados com organizações da sociedade civil – OSC's, enviar individualmente para cada instrumento, mensalmente, até o último dia do mês subsequente, relatório mensal técnico de monitoramento e avaliação da parceria que, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I – descrição sumária das atividades e metas estabelecidas para o período;

II – análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III – valores efetivamente transferidos pela administração pública;

IV – análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentados pela organização da sociedade civil no período, comparando com o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

V – análise de eventuais auditorias realizadas pelos controles interno e externo, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§ 2º No caso de contratos de gestão, enviar individualmente para cada instrumento, até o último dia do mês subsequente ao final de cada trimestre, relatório trimestral sobre a execução do objeto contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados que contemple:

I – indicadores estatísticos que permitam avaliação quantitativa e qualitativa do desempenho e do cumprimento das metas pactuadas;

II – a execução dos programas de trabalho proposto pela Organização Social, com esclarecimentos, se for o caso, sobre as causas que inviabilizaram o pleno cumprimento das metas estabelecidas;

III – indicadores de gestão que permitam aferir a eficiência, eficácia, economicidade, qualidade e produtividade da atuação da entidade, levando-se em conta os resultados quantitativos e qualitativos alcançados pela instituição;

IV – as medidas implementadas com vistas ao saneamento de eventuais disfunções estruturais que prejudicaram ou inviabilizaram o alcance das metas fixadas.

§ 3º No caso dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP's, enviar individualmente para cada instrumento, até o último dia do mês subsequente ao final de cada trimestre, relatório trimestral da execução de atividades contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados, bem como extrato da execução física e financeira do período.

Art. 13. Para fins de verificação pelo Tribunal de Contas, os beneficiários de recursos repassados por

meio de termos de colaboração, termos de fomento, contratos de gestão, dos termos de parceria, bem como convênios com entidades privadas antes da entrada em vigor da Lei Federal n. 13.019 de 31 de julho de 2014, deverão manter separadamente, em suas sedes, processo administrativo contendo cópia da documentação relativa às despesas, assim como aquelas referentes às receitas, abrangendo ainda:

- I – cópia do contrato de gestão, termo de colaboração, termo de fomento, convênio ou instrumento congênere;
 - II – cópia dos extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
 - III – cópia dos extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária, que demonstrem efetivamente o rendimento líquido auferido e o saldo do mês;
 - IV – demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos;
 - V – declaração de Utilidade Pública ou certificação de Entidade Beneficente de Assistência Social e inscrição da beneficiada no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas (CNPJ);
 - VI – Relatório fotográfico, filmagens, lista de presença assinadas em eventos, dentre outros documentos que demonstrem a efetiva execução do objeto.
- Parágrafo Único. Os livros Diário e Razão, bem como os originais de toda a documentação da entidade deverão ser disponibilizados para consulta oportuna na sede da instituição quando de inspeções ou auditorias deste Tribunal.

Seção VI

DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES DO ESTADO QUE REALIZAM A GESTÃO DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Subseção I Da Prestação de Contas Anual

Art. 14. Os órgãos da administração pública estadual que realizarem a gestão de empreendimentos de Parcerias Público Privadas – PPP's deverão enviar até o último dia do mês de janeiro do exercício seguinte, relatório consolidado anual de desempenho contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I – avaliação dos investimentos e serviços realizados, quanto ao atendimento das condições estabelecidas no contrato, em especial quanto aos indicadores de desempenho estabelecidos;
- II – avaliação das receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados obtidas pela contratada e a implantação da respectiva repartição ou impacto na modicidade tarifária, quando for o caso;
- III – avaliação dos ganhos decorrentes da redução de risco de crédito e outros ganhos previstos em contrato

para fins de compartilhamento;

IV – avaliação dos seguros efetuados pelo contratado;

V – avaliação das garantias efetuadas pelo contratado, em face das obrigações já adimplidas pelo parceiro público;

VI – avaliação do comprometimento do limite dos gastos em relação à receita corrente líquida anual e limites de endividamento fiscal, nos termos da legislação vigente; VII – avaliação da situação econômico-financeira da concessionária.

Seção VII

DOS FUNDOS ESPECIAIS

Subseção I

Da Prestação de Contas Mensal

Art. 15. O gestor do fundo especial encaminhará ao Tribunal de Contas, até 30 (trinta) dias após a instituição do fundo, cópia do ato de designação do gestor de aplicação dos recursos do fundo especial, bem como suas alterações.

Art. 16. A prestação de contas dos fundos especiais deverá ser encaminhada, mensalmente, a esta Corte de Contas na forma e prazo estabelecidos nos termos do art. 5º desta Instrução Normativa.

§ 1º A prestação de contas do mês de dezembro conterà ainda:

- a) cópia do parecer do órgão deliberativo e/ou do conselho sobre a fiscalização e acompanhamento do desenvolvimento de suas ações, quando houver;
- b) cópia do parecer do órgão de controle interno ao qual o fundo esteja vinculado.

§ 2º O Fundo de Previdência do Estado, além dos documentos constantes no caput deste artigo, deverá informar, mensalmente, o valor dos repasses para insuficiência financeira (aportes), especificando a competência, n.º da conta, agência e banco, valor bruto da folha de pagamento, valor das contribuições patronal/servidor por Órgão e Poder, indicando os documentos que fundamentaram os repasses.

§ 3º A prestação de contas do Fundo de Previdência do Estado referente ao mês de dezembro deverá ser acompanhada das seguintes demonstrações contábeis:

- a) balanço orçamentário;

- b) balanço financeiro;
- c) demonstração das variações patrimoniais;
- d) balanço patrimonial;
- e) notas explicativas

Art. 17. Os recursos destinados aos fundos especiais deverão ser movimentados em conta vinculada ao fundo com a devida denominação.

Seção VIII
DAS UNIDADES PÚBLICAS ESTADUAIS DE SAÚDE

Subseção I
Da Prestação de Contas Mensal

Art. 18. As Unidades Gestoras, os Hospitais, as Coordenações Regionais e as demais Unidades Públicas Estaduais de Saúde prestarão contas, mensalmente, a este Tribunal, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- I – balancete financeiro da receita (anexo IX);
- II – balancete financeiro da despesa (anexo X);
- III – extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- IV – extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;
- V – demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- VI – demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V);
- VII – demonstrativo do número de pacientes atendidos no mês (ambulatório e internação), por especialidade, exceto para as Coordenações Regionais de Saúde;
- VIII – escala mensal de plantões de médicos e enfermeiros contendo no mínimo natureza do vínculo (incluindo servidores efetivos, comissionados, terceirizados, prestadores de serviços, contratados temporariamente e outros com vínculos eventualmente existentes com a unidade gestora), número de CRM/COREN e carga horária da jornada.
- IX – relação dos veículos locados (anexo XIII);

§ 1º Além dos documentos indicados no caput, as unidades públicas estaduais de saúde encaminharão, até o último dia do mês subsequente ao final de cada trimestre, relatório trimestral de controle do almoxarifado individualizado por medicamentos, materiais hospitalares, gêneros alimentícios e materiais de

limpeza (anexo XXVII).

§ 2º Além dos documentos acima indicados, a unidade de saúde que não for Unidade Gestora no Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí encaminhará os seguintes:

- I – demonstrativo das notas de empenho e/ou subempenho emitidas;
- II – cópia da nota de empenho emitida para cada elemento da despesa a ser executada na Unidade, inclusive as referentes à aplicação dos recursos diretamente arrecadados, incluindo as emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde;
- III – cópia das notas de subempenho, caso sejam emitidas, para cada elemento da despesa, inclusive os referentes à aplicação dos recursos diretamente arrecadados pela Unidade;
- IV – relação das ordens de pagamento e/ou cheques emitidos e não sacados por conta corrente;
- V – relação das ordens de pagamento e/ou cheques cancelados por contacorrente;

§ 2º As unidades de saúde localizadas no interior do Estado deverão enviar a este Tribunal, juntamente com a prestação de contas referente ao mês de dezembro, além dos documentos indicados no caput deste artigo e nos seus incisos, os seguintes:

- I – relação dos prestadores de serviços contratados pela unidade de saúde, com as respectivas funções e valores recebidos no mês (anexo XII);
- II – relação dos servidores que recebem GIMAS (Gratificação de Incentivo à Melhoria da Assistência à Saúde), com as respectivas funções e valores recebidos no mês;
- III – relação dos veículos próprios (anexo XIII-A);

§ 3º Além dos documentos constantes no caput deste artigo, as unidades de saúde localizadas no interior do Estado deverão enviar, mensalmente, cópia do ofício, devidamente protocolado, que comprove o envio para a Secretaria da Saúde de toda a documentação relativa às prestações de contas, inclusive os processos licitatórios finalizados.

§ 4º Os diretores ou coordenadores das unidades de saúde integrantes ou não do Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí serão os responsáveis pelo envio das prestações de contas a este Tribunal.

§ 5º A emissão das notas de subempenho, nas unidades de saúde não integrantes do Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí, é de responsabilidade dos diretores/coordenadores.

§ 6º Os demonstrativos, balancetes e conciliações constantes neste artigo devem ser assinados pelo gestor e/ou ordenador de despesas.

Subseção II
Da Prestação de Contas Anual

Art. 19 Todas as unidades referidas no caput do art. 16 desta Instrução Normativa deverão encaminhar prestação de contas anual consolidada até o último dia do mês de janeiro do exercício seguinte, contendo as seguintes peças:

- I – balancete financeiro da receita consolidado (anexo IX);
- II – balancete financeiro da despesa consolidado (anexo X);
- III – relação dos gestores e ordenadores de despesas com os respectivos períodos de gestão, indicando a data de publicação dos atos de designação correspondentes;
- IV – inventário patrimonial dos bens que compõem o ativo imobilizado contendo, no mínimo, localização, número do tombamento, condições de uso, descrição, forma de aquisição, data e ano de aquisição, valor de aquisição, valor atual, valor de depreciação dos bens;
- V – relatório de gastos anual por médico e por enfermeiro, independente do vínculo jurídico laboral, contendo, no mínimo, unidade pagadora, nome, CRM/COREN, CPF, especialidade, fonte de recursos e natureza de despesa;

Parágrafo Único. As unidades que vierem a ser municipalizadas deverão encaminhar prestação de contas consolidada em até 60 (sessenta) dias contados a partir da data da municipalização.

Seção IX

DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E
VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO – FUNDEB

Subseção I
Da Prestação de Contas Mensal

Art. 20. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) encaminhará ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí documentação relativa à prestação de contas mensal, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa, até o último dia do mês subsequente, contendo:

- I – demonstrativo financeiro mensal dos recursos do FUNDEB (anexo XIV);
- II – relação mensal dos repasses financeiros (anexo XV);
- III – balancete orçamentário (anexo XVI);
- IV – extratos das contas correntes emitidos por instituição bancária, inclusive das não movimentadas;
- V – extratos das contas de aplicação financeira emitidos por instituição bancária;

- VI – demonstrativo dos convênios firmados com Municípios e instituições públicas, dos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação firmados com Organizações da Sociedade Civil, dos contratos de gestão firmados com Organizações Sociais, dos termos de parceria firmados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, bem como dos respectivos aditivos celebrados no mês (anexo III);
- VII – demonstrativo dos suprimentos de fundos ou adiantamentos concedidos (anexo V);
- VIII – parecer do Conselho Estadual do FUNDEB.

Parágrafo único. A prestação de contas do mês de dezembro deverá ser acompanhada das seguintes demonstrações contábeis:

- I – balanço orçamentário;
- II – balanço financeiro;
- III – demonstração das variações patrimoniais;
- IV – balanço patrimonial;
- V – notas explicativas.

Art. 21 Deverá ser encaminhada a este Tribunal cópia do protocolo de entrega da remessa eletrônica das informações do Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE ao Ministério da Educação.

§ 1º O prazo de encaminhamento será de 60 (sessenta) dias após o envio ao Ministério da Educação.

§ 2º Este Tribunal poderá solicitar outras informações à Secretaria de Educação e/ou diretamente às unidades escolares a fim de aferir resultados operacionais.

Seção X
DAS CONTAS ANUAIS DO GOVERNADOR

Art. 22. Para emissão do parecer prévio de que trata o art. 86, I, da Constituição Estadual, combinado com a Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009, o Governador do Estado encaminhará a este Tribunal, até 60 (sessenta) dias após a abertura do período legislativo, as contas referentes ao exercício anterior, contendo:

- I – as Demonstrações contábeis aplicadas ao Setor Público, assinadas pelo gestor e por profissional responsável pela contabilidade (art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP/STN), acompanhados da:

- a) composição da conta “diversos responsáveis”;
 b) demonstração do cálculo do excesso de arrecadação que tenha dado suporte para a abertura de créditos adicionais;

II – relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos;

III – cópia da mensagem apresentada à Assembleia Legislativa, na abertura do período legislativo, sobre a execução dos planos de governo;

IV – demonstrativo da dívida ativa (anexo XVII)

V – demonstrativo das anistias, isenções e remissões concedidas (anexo XVIII).

CAPÍTULO II

DOS CONVÊNIOS E OUTROS INSTRUMENTOS CONGÊNERES

Art. 23 Para fins de verificação pelo Tribunal de Contas, os órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta do Estado que firmam termos de convênios e outros instrumentos congêneres entre si, ou com entes pertencentes à estrutura da União, ou de outros Estados, Distrito Federal ou Municípios, bem como os beneficiários de convênios firmados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal após a entrada em vigor da Lei Federal n. 13.019/2014, deverão manter separadamente, em sua sede, processo administrativo contendo a documentação relativa às despesas, assim como aquelas referentes às receitas, e ainda, quando for o caso, o termo de recebimento da obra ou serviço e o relatório conclusivo sobre a execução.

Art. 24 Os processos administrativos deverão conter, dentre outros, os seguintes elementos básicos:

I – cópia do Plano de Trabalho devidamente aprovado;

II – cópia dos Convênios, dos termos de colaboração, dos termos de fomento, dos acordos de cooperação, dos contratos de gestão, dos termos de parceria e, se for o caso, dos termos aditivos e da respectiva publicação no Diário Oficial;

III – extrato bancário das contas específicas vinculadas;

IV – demonstrativo financeiro das origens e aplicações dos recursos;

V – parecer ou laudo técnico da entidade, unidade ou comissão responsável pela fiscalização da execução dos convênios, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, contratos de gestão e termos de parceria, atestando quanto ao percentual físico de realização do objeto e se é compatível com o montante financeiro dos recursos aplicados, além de avaliação do alcance dos fins propostos;

VI – cópia dos processos de licitação ou do ato que declarar a dispensa ou inexigibilidade, quando for o caso.

§ 1º A prestação de contas de convênios aos órgãos e entidades da administração pública estadual incluirá, além dos recursos estaduais repassados ou recebidos, os rendimentos decorrentes da aplicação no mercado financeiro e os recursos previstos de contrapartida do ente/órgão público, assim como as aplicações dos recursos totais e os saldos porventura devolvidos.

§ 2º A documentação de receitas e despesas dos contratos originados do Sistema Único de Saúde que gerarem pagamento por produção ambulatorial e hospitalar deverá ser mantida na sede instituição recebedora dos recursos, sem prejuízo do encaminhamento das demais peças componentes das prestações de contas dos recursos recebidos para a Secretaria de Saúde.

Art. 25 Responderá, nos termos da lei, o gestor que autorizar ou conceder subvenção social ou ajuda financeira de qualquer natureza a instituição privada sem finalidade lucrativa ou transferir recursos do Estado para Municípios e instituições públicas mediante convênio ou outros instrumentos congêneres, que estejam em situação irregular perante o órgão/entidade repassador(a) quanto à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos, ressalvados, neste último caso, os destinados a atender a estado de calamidade pública.

CAPÍTULO III

DAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE

Art. 26 O Estado do Piauí deverá aplicar em ações e serviços públicos de saúde, anualmente, no mínimo, 12% (doze por cento) do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art.

155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos municípios, conforme art. 6º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 1º Para efeito do cálculo previsto neste artigo devem ser considerados os recursos decorrentes da dívida ativa, da multa e dos juros de mora provenientes dos impostos e da sua respectiva dívida ativa.

Art. 27 Os recursos destinados às ações e serviços públicos de saúde, próprios ou transferidos, devem ser depositados em contas bancárias, separados e vinculados às suas origens, bem como controlados e aplicados pelo Fundo de Saúde do Estado do Piauí.

§ 1º A movimentação dos recursos deve realizar-se mediante cheque nominativo, ordem bancária, transferência eletrônica disponível ou outra modalidade de saque autorizada pelo Banco Central do Brasil, em que fique identificada a sua destinação e, no caso de pagamento, o credor.

Art. 28 O Fundo de Saúde do Estado do Piauí deve constar da lei orçamentária com suas respectivas

unidades orçamentárias que contenham programas vinculados às ações e serviços públicos de saúde, cujo ordenador das despesas será o Secretário da Saúde, podendo haver delegação desta competência aos diretores das unidades de saúde relacionadas no art. 18 desta Instrução Normativa.

§ 1º Todas as despesas do Estado com ações e serviços públicos de saúde devem ser realizadas através do Fundo de Saúde do Estado do Piauí.

§ 2º No empenho e controle das execuções orçamentária e financeira, a despesa deverá estar identificada por fonte de aplicação, evidenciando a conta bancária utilizada para o seu pagamento.

Art. 29 Os dados constantes no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde do Ministério da Saúde – SIOPS, criado pela Portaria Interministerial nº 1.163, de outubro de 2000, serão utilizados como referencial, por este Tribunal de Contas, para acompanhamento, fiscalização e controle de aplicação dos recursos vinculados em ações e serviços públicos de saúde.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições constitucionais, poderá, a qualquer tempo, solicitar, aos órgãos responsáveis pela alimentação do sistema, retificações nos dados registrados pelo SIOPS.

Art. 30 São consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde, para efeito da aplicação do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, as despesas correntes e de capital realizadas através do fundo especial vinculado, referido no artigo 28 desta Instrução Normativa, relacionadas a programas finalísticos e de apoio à saúde, inclusive administrativos, que atendam, simultaneamente, aos seguintes critérios:

- I – que sejam de acesso universal, igualitário (art. 196 da Constituição Federal) e gratuito (art. 43 da Lei Federal nº 8.080/90);
- II – aplicadas em conformidade com objetivos e metas explicitados no Plano Estadual de Saúde, aprovado pelo respectivo Conselho de Saúde;
- III – que sejam de responsabilidade específica do setor de saúde, não se confundindo com despesas relacionadas a outras políticas públicas direcionadas para a melhoria dos índices sociais e econômicos em geral (renda, educação, alimentação, saneamento, lazer e habitação), embora com reflexos sobre as condições de saúde.

Parágrafo único. As despesas consideradas como ações e serviços públicos de saúde estão elencadas no art. 3º da Lei Complementar nº 141/2012.

Art. 31 Não são consideradas como ações e serviços públicos de saúde as despesas elencadas no art. 4º da Lei Complementar nº 141/2012.

Art. 32 Para efeito do cálculo da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, serão consideradas as despesas liquidadas e pagas durante o exercício.

§ 1º Dentre as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em restos a pagar, serão consideradas para o cálculo aquelas com saldo financeiro correspondente, depositado em conta bancária do Fundo de Saúde do Estado em 31 de dezembro.

§ 2º Os restos a pagar processados sem saldo financeiro e os não processados, mesmo que liquidados e/ou pagos nos exercícios subsequentes, não serão considerados no cálculo para apuração do percentual mínimo aplicado em ações e serviços de saúde no exercício em que a despesa foi empenhada.

§ 3º Caso haja disponibilidade de caixa vinculada aos restos a pagar, considerados para fins do cálculo citado anteriormente e posteriormente cancelados ou prescritos, deverá ser aplicada em ações e serviços públicos de saúde até o término do exercício seguinte ao do cancelamento ou da prescrição, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

§ 4º Havendo diferença que implique o não atendimento, em determinado exercício, dos recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, deverá ser acrescida ao montante mínimo de exercício subsequente ao da apuração da diferença, sem prejuízo do montante mínimo do exercício de referência e das sanções cabíveis.

CAPÍTULO IV DA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – MDE

Art. 33 O Estado do Piauí aplicará anualmente, na manutenção e desenvolvimento do ensino, não menos que 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências.

Parágrafo único. A parcela da arrecadação de impostos transferida pelo Estado aos Municípios não é considerada receita estadual, para a composição da base de cálculo pertinente, prevista neste artigo.

Art. 34 Para efeito desta norma consideram-se como despesas de manutenção e desenvolvimento da educação básica pública aqueles recursos empregados na remuneração e aperfeiçoamento dos profissionais da educação, na aquisição de material didático e no transporte escolar, bem como os utilizados em ações relacionadas à aquisição, manutenção e ao funcionamento das instalações e dos equipamentos necessários ao ensino, ao uso e manutenção de bens e serviços, dentre outras despesas, conforme art. 70 da Lei 9.394/96.

Parágrafo único. Não constituirão despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas elencadas no art. 71 da Lei 9.394/96.

Art. 35 Não poderão compor o percentual estabelecido no caput do art. 33 as despesas empenhadas e não pagas no exercício financeiro, exceto se comprovado saldo financeiro depositado em conta bancária vinculada ao fundo.

Parágrafo Único. As despesas não acobertadas pelo caput deste artigo serão consideradas como aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino somente no exercício e no montante que forem efetivamente pagas.

Art. 36 A quota do salário-educação, previsto na Lei Federal no 8.212, de 24 de julho de 1991, transferida pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE ao Estado do Piauí, será gerida pela Secretaria Estadual da Educação e sua aplicação voltar-se-á para o financiamento de programas, projetos e ações destinadas ao incremento do ensino fundamental no Estado.

Parágrafo único. A quota do salário-educação, ou quaisquer outros recursos suplementares, tais como subvenções, convênios e programas específicos, não comporão os recursos destinados a atingir os percentuais mínimos mencionados no art. 35, caput.

CAPÍTULO V

DOS DOCUMENTOS E RELATÓRIOS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

Art. 37 O titular do Poder Executivo do Estado deverá remeter ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, em conformidade com os modelos indicados nas portarias expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda – STN/MF, os seguintes documentos e demonstrativos:

§ 1º Até 15 de janeiro, cópia do Plano Plurianual – PPA, devidamente atualizado, da Lei Orçamentária – LOA e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO juntamente com os anexos elaborados de acordo com o artigo 4º, §§ 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF: I anexo de metas fiscais; II – anexo de riscos fiscais.

§ 2º Em até 60 (sessenta) dias da data de publicação da Lei Orçamentária Anual – LOA, os documentos elaborados de acordo com os artigos 8º e 13 da LRF:

- I – cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação;
- II – cópia do ato que estabelecer a programação financeira;
- III – cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso.

Art. 38 O titular do Poder Executivo do Estado deverá remeter ao Tribunal de Contas, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (artigos 52 e 53 da LRF), até 35 (trinta e cinco) dias do término do bimestre

correspondente.

§ 1º Compõem o Relatório: I – balanço orçamentário;
II – demonstrativo da execução das despesas por função e subfunção.

§ 2º Acompanham o Relatório:

- I – demonstrativo da receita corrente líquida;
- II – demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores Públicos;
- III – demonstrativo do resultado nominal;
- IV – demonstrativo do resultado primário;
- V – demonstrativo dos restos a pagar por poder e órgão;
- VI – demonstrativo das receitas e despesas com ações e serviços públicos de saúde;
- VII – demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino;
- VIII – informação contendo dados sobre a publicação de todos os demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal previstos neste artigo, tais como nome do informativo publicado, número e data de publicação. (anexo XX)

§ 3º No último bimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de: I – demonstrativo das receitas de operações de crédito e despesas de capital;

- II – demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio de previdência social dos servidores públicos;
- III – demonstrativo da receita de alienação de ativos e aplicação dos recursos;
- IV – demonstrativo das Parcerias Público-Privadas.

§ 4º Para fins de cumprimento do disposto no art. 52 da LRF, o titular do Poder Executivo deverá publicar também o modelo do Demonstrativo Simplificado do Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

§ 5º Quando for o caso, será apresentada cópia do ato, acompanhada da respectiva justificativa, sobre:

- I – limitação de empenho, especificando a unidade orçamentária, o projeto ou atividade, a natureza da despesa e a fonte de recurso, evidenciando também, caso ocorram, os movimentos de recomposição das dotações (art. 53, § 2º, inciso I e art. 9º, § 1º da LRF);
- II – frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotada e a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança (art. 53, § 2º, inciso II);

§ 6º O Poder Executivo deverá encaminhar juntamente com o Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao último bimestre de cada exercício:

- a) Demonstrativo de restos a pagar (anexo XIX);
- b) Declarações comprovando existência de margens de operações de crédito nos limites de endividamento e

cumprimento dos artigos 11, 33 e 37 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 39 Os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado deverão apresentar, ao Tribunal de Contas, devidamente assinado, o Relatório de Gestão Fiscal – RGF (artigos 54 e 55 da LRF), até 35 (trinta e cinco) dias do término do quadrimestre. Este documento deverá conter, ainda, as assinaturas dos responsáveis pela administração financeira e pelo controle interno.

§ 1º Compõem o Relatório:

I demonstrativo da despesa com pessoal;

II demonstrativo da dívida consolidada líquida;

III demonstrativo da dívida mobiliária;

IV demonstrativo das garantias e contragarantias de valores;

V - demonstrativo das operações de crédito.

VI - informação contendo dados sobre a publicação de todos os demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal previstos neste artigo, tais como: nome do informativo publicado, número e data de publicação (anexo XX).

§ 2º O Relatório conterá ainda, a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado quaisquer dos limites a que esteja legalmente obrigado.

§ 3º No último quadrimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de: I demonstrativo da disponibilidade de caixa;

II - demonstrativo dos restos a pagar.

§ 4º Os relatórios dos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado conterão apenas informações do demonstrativo estabelecido no § 1º, I e os demonstrativos referidos no § 3º deste artigo.

§ 5º Para fins de cumprimento do disposto no art. 55, § 2º da LRF, os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado deverão publicar também o modelo do demonstrativo dos limites do relatório de gestão fiscal.

Art. 40 Além do Presidente e do Relator, qualquer Conselheiro, Procurador, Auditor ou Diretor de Unidade Técnica poderá propor diretamente ao Plenário que seja alertado o titular do Poder que incorrer nas hipóteses previstas no art.59, § 1º, I a V, da LRF.

Parágrafo único. Uma vez aprovado o alerta, o Presidente expedirá notificação pessoal ao titular do Poder.

Art. 41 O titular do Poder Executivo remeterá ao Tribunal de Contas, em até 30 (trinta) dias após a realização, cópia da ata da audiência pública, realizada até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, para demonstração e avaliação do cumprimento das metas fiscais, nos termos do art. 9º, § 4º da Lei Complementar nº 101/2000, ou declaração negativa nesse sentido.

Art. 42 Os titulares dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e Defensoria Pública do Estado deverão apresentar ao Tribunal de Contas memória de cálculo detalhado por fonte de recursos, até o nível de subitem de despesa, dos valores informados no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, constante do RGF, em até 35 dias do término de cada quadrimestre.

CAPÍTULO VI DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Art. 43. Os expedientes e as petições que se fizerem necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa deverão ser encaminhados por responsável ou representante legalmente constituído, por intermédio do Protocolo.

§ 1º Os expedientes, as petições e a documentação comprobatória deverão ser apresentados em folhas numeradas sequencialmente.

§ 2º Os expedientes e as petições deverão indicar as folhas em que consta a documentação comprobatória.

§ 3º Havendo referência a mais de um documento probatório nos expedientes e nas petições, estes deverão ser juntados aos autos na ordem em que forem mencionados nas peças protocoladas.

§ 4º Os dados, as informações e os documentos comprobatórios enviados em sede de defesa deverão observar a forma e os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, sob pena de não saneamento das ocorrências apontadas no relatório preliminar.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Além dos documentos constantes nesta Instrução Normativa, o Auditor de Controle Externo responsável pela análise da prestação de contas poderá requisitar diretamente de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que receba recursos públicos, outros que entender necessários à melhor apreciação da matéria, para apresentação no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação

da multa prevista no artigo 206, IV da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Art. 45. O não envio ou o envio fora do prazo das prestações de contas e informações previstas nesta Instrução Normativa implicará em multa com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), sujeitando ainda o ente, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis.

Art. 46 O envio de dados e/ou de informações incompletos e/ou inconsistentes levará o órgão ou ente à condição de inadimplente, sujeitando o responsável às penalidades previstas no artigo 206, III e VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Art. 47 As informações enviadas de forma incompleta, com inconsistências ou em formato diverso do exigido nesta Instrução Normativa serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviadas sem os vícios apontados, no prazo máximo 10 (dez) dias úteis, contados da rejeição, sob pena de aplicação de multa com previsão no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Parágrafo único. Rejeitadas as informações, o reenvio referido no caput será admitido uma única vez, por peça enviada.

Art. 48 Em caso de inoportunidade de movimentação em algum documento relativo às prestações de contas de que trata esta Instrução Normativa deverá ser indicado no campo correspondente do sistema “Documentação Web” que o mesmo se encontra sem movimento.

Art. 49 Os gestores estaduais poderão retificar os dados e demonstrativos que compõem as prestações de contas, desde que dentro do prazo da devida prestação de contas a este Tribunal.

Parágrafo único. Considerar-se-á a data mais recente para efeito de envio e/ou complementação e/ou retificação de dados, informações e documentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, inclusive para fins de aplicação de penalidades.

Art. 50 As prestações de contas anuais somente serão recebidas se todas as prestações de contas mensais do exercício já tiverem sido enviadas.

Art. 51 A sonegação de processo, documento ou informação, a falta ou atraso na apresentação de prestações de contas e remessa de documentos, a obstrução ao livre exercício de inspeções e auditorias, sujeitarão o responsável às sanções previstas na Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009.

Art. 52 Os gestores dos órgãos, entidades, fundos e programas, os titulares das unidades de saúde, bem como os contabilistas ou organizações contábeis que prestarem serviço ou assessoria contábil aos entes públicos estaduais serão responsabilizados administrativa, civil e penalmente, nos termos da Lei Estadual nº 5.888, de 19 de agosto de 2009 e de outras legislações especiais, respeitadas as jurisdições inerentes a cada caso, pelos atos que tenham, de alguma forma, influenciado ou sido determinante para a transgressão da lei ou para a concretização do dano ou prejuízo ao erário.

Parágrafo único. As sanções impostas por este Tribunal não excluem, ainda, a representação ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Piauí, no caso dos contabilistas e organizações contábeis, nem ao Ministério Público ou a qualquer outro órgão com atribuições de controle, a fim de que adotem as providências cabíveis em seus âmbitos de atuação.

Art. 53 Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, de acordo com o § 1º do artigo 74 da Constituição Federal.

Parágrafo único. O órgão ou unidade de controle interno deverá encaminhar a este Tribunal cópia de quaisquer relatórios emitidos pelo controle interno em até 30 (trinta) dias após a sua conclusão, através do sistema Documentação Web.

Art. 54 Os responsáveis pela conformidade contábil dos dados registrados no Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí, terão até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao vencido para procederem aos ajustes necessários e efetuar a conformidade das informações contidas no sistema.

Parágrafo Único. Fica a Secretaria da Fazenda responsável por atestar a conformidade geral do Sistema de que trata o caput deste artigo, até trinta dias do mês subsequente ao vencido, para efeito da consolidação do Balanço Geral do Estado.

Art. 55 A aplicação dos recursos oriundos de operações de crédito realizadas pelos órgãos e entidades estaduais deverá ocorrer em conta bancária específica vinculada a cada empréstimo, vedada a transferência de recursos desta para outras contas arrecadatórias do Estado, inclusive a Conta Única do Tesouro Estadual.

Art. 56. Os órgãos e entidades estaduais têm até o dia 10 (dez) de cada mês para procederem aos lançamentos e eventuais ajustes no Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí, relativos ao mês imediatamente anterior.

Art. 57. A Secretaria da Fazenda deverá disponibilizar a esta Corte de Contas arquivos contendo informações acerca das movimentações contábeis do Sistema de Administração Financeira do Estado do Piauí, receitas,

despesas, ordens bancárias, lançamentos contábeis, dotações e alterações orçamentárias, e programação de desembolsos, em formato/layout estabelecido por este Tribunal.

Parágrafo Único. Os arquivos a serem gerados, diariamente, nos termos do caput deste artigo devem conter informações acumuladas e atualizadas até o dia anterior à disponibilização.

Art. 58. Ocorrendo término de gestão decorrente da extinção, dissolução, liquidação, transformação, incorporação, fusão, cisão e outros eventos semelhantes, a unidade administrativa, órgão ou entidade, conforme o caso, deverá encaminhar, sem prejuízo da prestação de contas mensal devida, a prestação de contas consolidada, contendo as mesmas peças da prestação de contas anual, em até 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do ato na imprensa oficial.

Art. 59 Em ocorrendo falecimento do gestor, o responsável pela prestação de contas será aquele que recebeu, durante a gestão, a função delegada de ordenador de despesas.

Art. 60 Além das obrigações elencadas nesta Instrução Normativa, os gestores devem manter atualizados os informativos eletrônicos exigidos por esta Corte de Contas.

Art. 61. Os responsáveis pelas unidades gestoras deverão informar, através do sistema Cadastro Web disponibilizado por este Tribunal, mudança de gestor e/ou ordenador de despesas no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do ato que determinou a modificação.

Art. 62 Devem ser observadas as disposições específicas previstas nas demais normas de controle externo emanadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em especial as seguintes:

I - Resolução TCE-PI n. 908/2016, de 16 de dezembro de 2009, e alterações, que institui o cadastro eletrônico dos jurisdicionados do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

II - Resolução TCE-PI n. 23/2016, de 06 de outubro de 2016, e alterações, que dispõe sobre o sistema RHWeb e as formas de envio e acesso a informações necessárias e estabelece procedimentos para exame, apreciação e registro dos atos de admissão de pessoal no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

III - Instrução Normativa TCE-PI n. 02/2017, de 14 de setembro de 2017, e alterações, que dispõe sobre a observância da ordem cronológica de pagamentos nos contratos firmados no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

IV - Instrução Normativa TCE-PI n. 05/2017, de 16 de outubro de 2017, e alterações, que dispõe sobre as diretrizes para implantação do Sistema de Controle Interno no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

V - Instrução Normativa TCE-PI n. 06/2017, de 16 de outubro de 2017, e alterações, que dispõe sobre os sistemas Licitações, Contratos e Obras Web, especificando a forma e o prazo para o envio de informações relativas a licitações, adesões a sistemas de registro de preços, procedimentos administrativos de dispensa ou inexigibilidade e dos respectivos contratos administrativos ou outros instrumentos hábeis assemelhados, inclusive se relativos a obras e serviços de engenharia, componentes da prestação de contas da administração pública direta e indireta no âmbito das unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Art. 63 Para efeito desta Instrução Normativa, considera-se “PDF pesquisável” a característica encontrada em muitos documentos digitais disponíveis no formato PDF (Portable document format, da Adobe Systems), em que toda informação textual é definida numa “camada de texto” própria, permitindo ao usuário facilmente buscar e localizar qualquer palavra ou expressão textual no respectivo documento.

Art. 64. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do exercício de 2019, revogadas as disposições em contrário, em especial as da Instrução Normativa TCE/PI nº 07/2017.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 13 de dezembro de 2018.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - **Presidente em exercício**

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kléber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente:
Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Junior.

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 08/18 – (Administração Estadual)

ANEXO IV
DEMONSTRATIVO DOS RECURSOS REPASSADOS AOS MUNICÍPIOS, ÀS INSTITUIÇÕES PÚBLICAS, ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL, ÀS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS, E ÀS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO

Mês/ano: _____

Nº do Termo	Entidade Pública ou Privada Beneficiária		Objeto	Prazo de Vigência	Valor Total do Instrumento	Parcelas			
	NOME	CNPJ				Fonte de Recurso	Quantidade	Valor Repassado no mês	Saldo a repassar

INSTRUÇÃO:

A coluna “Nº do Termo”, considera-se o instrumento firmado com entidades públicas ou privadas que será discriminado, a depender do caso, como Convênio, Termo de Fomento, Termo de Parceria, Contrato de Gestão e Termo de Parceria.

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 08/18 – (Administração Estadual)

ANEXO IX
BALANCETE FINANCEIRO DA RECEITA

Unidade de Saúde: _____

Mês/Ano: _____

Especificação	Valor	Sub•Total
1. SALDO MÊS ANTERIOR		
1.1 CAIXA		
1.2 BANCO/C Nº.....		
1.3 BANCO/C/ APLICAÇÃO Nº		
2. RECEITAS OPERACIONAIS		
2.1 SESAPI/ Custeio•Manutenção		
2.2 SESAPI/ Capital•Investimento		
2.3 CONVÊNIOS, ACORDOS E CONTRATOS		
2.3.1 SUS/ Assistência Hospitalar		
2.3.2 SUS/ Assistência Ambulatorial		
2.3.3 IAPEP		
2.3.4 Outros (Especificar)		
2.4 PACIENTES PAGANTES		
2.5 FINANCEIRAS APLICAÇÕES		
2.6 DIVERSAS (Especificar)		
2.6.1.....		
TOTAL.....R\$		

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 08/18 – (Administração Estadual)

**ANEXO X
BALANCETE FINANCEIRO DA DESPESA**

Unidade de Saúde: _____

Mês/Ano: _____

Especificação	Valor	Sub•Total
3000.00 – DESPESAS CORRENTES		
3100.00 – PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS		
3190.04 – Contratação por Tempo Determinado		
3190.11 – Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil		
3190.16 – Outras Despesas Variáveis – Pessoal Civil		
3190.34 – Outras Despesas de Pessoal decorrentes de contratos de terceirização		
3190.92 – Despesas de Exercícios Anteriores		
3300.00 – OUTRAS DESPESAS CORRENTES		
3390.14 – Diárias – Civil		
3390.30 – Material de Consumo		
Medicamento		
Material penso		
Gêneros Alimentícios		
Material de higiene e limpeza		
Mat. Copa e Cozinha		
Material de expediente		
Material de laboratório		
Oxigênio		
Material elétrico		
Vestuário e fardamento		
Material de reposição		
Material de construção		
Peças para veículos		
Combustível		
Mat. cama, mesa, banho		
Mat. diversos		
3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física		
Produtividade Médica		
Produtividade		
Serviços prestados		

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 08/18 – (Administração Estadual)

Especificação	Valor	Sub•Total
Serviços diversos		
3390.37 – Locação de Mão•de•Obra		
3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica		
Telefone		
Serviços de Informática		
Serviços Diversos		
4000.00 – DESPESA DE CAPITAL		
4400.00 – INVESTIMENTOS		
4490.51 – Obras e Instalações		
4490.52 – Equipam. e Material Permanente		
4490.92 – Despesas de Exercícios Anteriores		
TOTAL DAS DESPESAS	R\$	
Saldo Financeiro para o mês subsequente – Caixa		
Banco conta corrente	R\$	
Banco conta aplicações	R\$	
Total	R\$	

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 08/18 – (Administração Estadual)

ANEXO XIII-A RELAÇÃO DOS VEÍCULOS PRÓPRIOS (SAÚDE)

Unidade de Saúde: _____

Veículo			Ano	Tipo de Combustível	Estado de Conservação	Localização
Modelo	Placa	RENAVAM				

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 08/18 – (Administração Estadual)

**ANEXO XIV
DEMONSTRATIVO FINANCEIRO MENSAL/FUNDEB**

Mês/Ano: _____

RECEITA			DESPESA		
ITEM	NO MES	ATE O MÊS	ITEM	NO MES	ATE O MES
RECEITA ORÇAMENTARIA REPASSE RECEBIDO À CONTA DO FUNDEB			DESPESA ORÇAMENTARIA DESPESAS CORRENTES DESPESAS DE CUSTEIO PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS MAGISTÉRIO VENC. E VANT. FIXAS SALARIO FAMILIA OUTRAS DESP. VARIÁVEIS OBRIGAÇÕES PATRONAIS ADMINISTRATIVO VENC. E VANT. FIXAS SALARIO FAMILIA OUTRAS DESP. VARIÁVEIS OBRIGAÇÕES PATRONAIS DIARIAS OUTRAS DESP. DE CUSTEIO MATERIAL DE CONSUMO PASSAGENS/DESP. LOCOM. REM. SERV. PESSOAIS OUTROS SERV./ENCARGOS DESPESAS DE CAPITAL INVESTIMENTOS DESPESAS EXTRA-ORÇAMENTARIAS		
RECEITAS EXTRA-ORÇAMENTARIAS CONSIGNAÇÃO RESTOS A PAGAR INSCRITOS					
SALDO DO MÊS					

REPRESENTANTE LEGAL:

ASSINATURA: _____

NOME: _____

CPF: _____

CONTADOR:

ASSINATURA: _____ NOME: _____

CIC: _____ CRC: _____

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 08/18 – (Administração Estadual)

ANEXO XVII DEMONSTRATIVO DA DÍVIDA ATIVA

Mês/Ano: _____

Exercício	Inscritos	Liquidados	Extintos	Requisitados	Remidos	Outras Situações	Saldo
Até Exercício Anterior							
Exercício Atual							

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 08/18 – (Administração Estadual)

**ANEXO XVIII
DEMONSTRATIVO DAS ANISTIAS, ISENÇÕES E REMISSÕES CONCEDIDAS**

*Modalidade	Setores/Programas	Formalização do Ato		Beneficiário	Período		Valor (R\$)
		N.º do Processo	Publicação DOE		Início	Término	

*Informar se Anistia/Isenção/Remissão/Regime Especial

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 08/18 – (Administração Estadual)

ANEXO XIX – DEMONSTRATIVO DOS RESTOS A PAGAR

PODER /ÓRGÃO /ENTIDADES	SALDO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES	INSCRIÇÕES		BAIXAS		MONTANTE A PAGAR		DISPONIBILIDADES	
		PROCESSADAS	NÃO PROCESSADOS	CANCELAMENTOS	PAGAMENTOS	VINCULADOS	NÃO VINCULADOS	VINCULADAS	NÃO VINCULADAS

INSTRUÇÕES:

- 1 – Este relatório deverá consolidar as informações, individualizadas, de todos os órgãos da Administração Direta, de todos os Poderes, do Ministério Público e das entidades da Administração Indireta (autarquias, fundações, fundos especiais e empresas estatais dependentes);
- 2 – No Poder Executivo Estadual deverão ser relacionados, individualmente, os restos a pagar da educação e saúde.

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 08/18 – (Administração Estadual)

ANEXO XX - DEMONSTRATIVO DE PUBLICAÇÕES

DEMONSTRATIVO	NOME DO INFORMATIVO PUBLICADO	NÚMERO DO INFORMATIVO	DATA PUBLICAÇÃO

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 08/18 – (Administração Estadual)

ANEXO XXI

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL ATIVO DA ÁREA DE SAÚDE QUANDO EM ATIVIDADE ALHEIA À REFERIDA ÁREA

DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS					
UNIDADE GESTORA:					
EXERCÍCIO:					
N.º EMPENHO	ELEMENTO DE DESPESA	Pessoal ativo da área de saúde em atividade		Pessoal ativo da área de saúde em atividade alheia	
		QUANTIDADE	VALOR (R\$)	QUANTIDADE	VALOR (R\$)

Art. 3º Observadas as disposições do art. 200 da Constituição Federal, do art. 6º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e do art. _____ -
 2º desta Lei Complementar, para efeito da apuração da aplicação dos recursos mínimos aqui estabelecidos, serão consideradas despesas com ações e serviços públicos de saúde as referentes a:
 (...)
 X • remuneração do pessoal ativo da área de saúde em atividade nas ações de que trata este artigo, incluindo os encargos sociais;

Art. 4º Não constituirão despesas com ações e serviços públicos de saúde, para fins de apuração dos percentuais mínimos de que trata esta Lei Complementar, aquelas decorrentes de: (...)
 II - pessoal ativo da área de saúde quando em atividade alheia à referida área;

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 08/18 – (Administração Estadual)

ANEXO XXII

DESPESAS REALIZADAS COM OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Dados da Operação de Crédito			Código Unidade Gestora	CNPJ Fornecedor	Natureza da Despesa	Nota de Empenho	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago	Objeto
Nº do contrato do empréstimo	Instituição Financeira	Objeto da Operação								

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 08/18 – (Administração Estadual)

ANEXO XXIII

LIBERAÇÕES DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Contrato/Programa	Instituição Financeira	Data Assinatura	Moeda	Valor total contratado	Valor liberado até a data	%	Valor a liberar	%	Valor liberado no exercício	%

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 08/18 – (Administração Estadual)

ANEXO XXIV**COMPOSIÇÃO DA DÍVIDA PÚBLICA**

Contrato	Instituição Financeira	Indexador	Dívida Contratada					Serviço da dívida (amortização)			Estoque
			Principal	Juros	Encargos	Total	%	Principal	Juros	Encargos	

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 08/18 – (Administração Estadual)

ANEXO XXV

DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT FINANCEIRO POR FONTE DE RECURSOS

Fonte de Recursos	Superávit Total	Nº Decreto de Abertura – Data de Publicação DOE	Código Unidade Gestora	Natureza de despesa	Valor	Saldo de Superávit

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 08/18 – (Administração Estadual)

ANEXO XXVI

DEMONSTRATIVO DE EXCESSO DE ARRECADAÇÃO MENSAL

Fonte de Recursos	Excesso de arrecadação no mês	Excesso de arrecadação total no exercício/ acumulado	Nº Decreto de Abertura – Data de Publicação DOE	Código Unidade Gestora	Natureza de despesa	Valor	Saldo

ANEXOS – Instrução Normativa TCE Nº 08/18 – (Administração Estadual)

ANEXO XXVII

RELATÓRIO TRIMESTRAL DE CONTROLE DE ALMOXARIFADO

		(A)	(B)		(C)	(D)=(A)+(B)-(C)
DESCRIÇÃO DO PRODUTO ADQUIRIDO	NCM/SH*	ESTOQUE ANTERIOR (QTD)	QUANTIDADE DE ENTRADAS (+)	Nº NOTAS FISCAIS DE ENTRADA	QUANTIDADE DE SAÍDAS (-)	ESTOQUE ATUAL (QTD)

* NCM/SH: Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI nº 09, de 13 de dezembro de 2018.

Dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ,

Considerando o disposto nos artigos 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no *caput* do artigo 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI;

Considerando as disposições insertas no artigo 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), dispondo que para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, em cada exercício, os documentos e as informações que considerar necessárias;

Considerando o estabelecido no artigo 4º c/c o artigo 69 da Lei nº 5.888/09, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e de sua jurisdição, para expedir atos e instruções normativas sobre as matérias inseridas em suas atribuições e sobre a organização das informações que deverão ser submetidas ao Tribunal, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando que no exercício desse controle externo é necessário manter efetiva fiscalização de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos municípios e nas entidades da administração municipal indireta visando o exame da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia dos atos de gestão, bem como a aplicação de subvenções, de auxílios e de renúncia de receitas;

Considerando a necessidade de disciplinar a remessa e o exame das informações remetidas

pelos municípios a este Tribunal de Contas, sem prejuízo da fidedignidade e da confiabilidade das informações;

Considerando a disposição inserta no artigo 9º da Lei Federal nº 11.107, de 06 de abril de 2005, que trata da fiscalização contábil, operacional e patrimonial dos consórcios públicos;

Considerando as disposições insertas na Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que fortalece a transparência e o controle das contas públicas, bem assim, na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF);

Considerando as Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC);

Considerando a Medida Provisória nº 2.200-2, de agosto de 2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras;

Considerando a necessidade de revisão periódica das resoluções e instruções normativas, objetivando o ajuste à legislação vigente no âmbito do controle externo;

RESOLVE:**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES INICIAIS**

Art. 1º Os Poderes Executivo e Legislativo Municipais serão obrigados a prestar contas e a submeter os demais atos de gestão a este Tribunal, na forma e nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa.

§ 1º Os titulares dos Poderes e os gestores dos Consórcios Públicos e dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS serão responsáveis pelo envio das prestações de contas, salvo nos casos específicos previstos nesta Instrução Normativa.

§ 2º Os dados e as informações prestados terão caráter declaratório, cujo teor será de inteira responsabilidade do titular do Poder ou do gestor do Consórcio Público ou do Regime Próprio de Previdência Social, conforme o caso.

§ 3º A prestação de contas do Poder Executivo será consolidada com a administração direta e indireta.

Art. 2º As prestações de contas deverão ser enviadas de forma exclusivamente eletrônica por meio do Sistema de Acompanhamento de Gestão de Recursos da Sociedade – SAGRES (Módulos: Contábil e Folha) e complementadas por informações eletrônicas, enviadas pelo Sistema Documentação *Web*.

Parágrafo único. Excetuados os casos específicos, comporão a prestação de contas a ser enviada a esta Corte:

I - as informações relativas às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil, enviadas por meio do SAGRES-Contábil;

II - as informações relativas à folha de pagamento, enviadas por meio do SAGRES-Folha;

III - a documentação complementar (Anual Inicial, Avulsa, Específica, Mensal, LRF, Balanço Geral, Prestação de Contas Anual e Resposta à Notificação de Diligência), enviada por meio do Sistema Documentação *Web*.

Art. 3º A prestação de contas mensal deverá ser enviada até 60 (sessenta) dias subsequentes ao mês vencido, nos termos do artigo 33, II da Constituição Estadual.

Parágrafo único. O recebimento das prestações de contas mensais ficará condicionado ao envio da Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 4º O balanço geral do município deverá ser enviado até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, nos termos do artigo 33, IV da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II

PRESTAÇÃO DE CONTAS

Seção I

SAGRES

Art. 5º Os dados eletrônicos deverão apresentar-se em inteira conformidade com as informações dos documentos físicos que integram a prestação de contas, que permanecerá na sede dos

jurisdicionados e na sede da Câmara Municipal, bem como com quaisquer peças documentais, exigidas por esta Instrução Normativa ou no curso das fiscalizações, enviadas através do sistema Documentação *Web* ou em meio físico.

§ 1º Na prestação de contas enviada ao Tribunal deverá constar a assinatura digital com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP-Brasil.

§ 2º A constatação de dados incompletos ou em desconformidade com as demais informações enviadas poderão ser rejeitadas a qualquer tempo pelo Tribunal de Contas, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

Subseção I

SAGRES-Contábil

Art. 6º O titular do Poder e os gestores dos Consórcios Públicos e dos Regimes Próprios de Previdência Social enviarão os dados relativos às execuções orçamentária, financeira, patrimonial e contábil por meio do SAGRES-Contábil, nos prazos estabelecidos nos artigos 3º e 4º desta Instrução Normativa, conforme o caso.

§ 1º Na prestação de contas enviada ao Tribunal deverá constar a assinatura digital do tipo pessoa física (e-CPF) para o titular do Poder ou gestor do Consórcio Público ou do Regime Próprio de Previdência Social, e do tipo pessoa física (e-CPF) ou jurídica (e-CNPJ) para o responsável contábil devidamente contratado para prestação de serviços, conforme o caso.

§ 2º No mesmo exercício financeiro, o envio da prestação de contas do mês de competência ficará condicionado ao do mês anterior na situação “*processada*”.

§ 3º Não incorrerão em multa os responsáveis que reenviarem dados do mês de competência por reiteradas vezes, desde que nos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 4º Vencidos os prazos estabelecidos no *caput*, encontrando-se os dados enviados na situação “*processada*”, é vedado o reenvio da prestação de contas.

I - A retificação de dados dar-se-á mediante lançamentos contábeis a serem efetuados no mês de competência em que se efetuar o ajuste, vedada a retroação à competência já enviada ao TCE/PI.

II - Excepcionalmente, mediante pedido de cancelamento devidamente protocolado contendo os motivos e as informações a serem alteradas, poderá ser realizado o cancelamento de prestações de contas.

III - O pedido referido no inciso anterior dependerá de análise técnica para autorização a qual poderá ser concedida uma única vez por exercício de competência da prestação de contas.

IV - A autorização do pedido previsto no inciso II implicará no cancelamento das competências solicitadas, bem como de todas as prestações de contas de competências posteriores, independente de qualquer solicitação para cancelamento destas últimas.

V - Após autorização do pedido de cancelamento, todas as informações devem ser reenviadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do efetivo cancelamento das prestações de contas, sob pena de levar o Poder, o Consórcio Público ou o Regime Próprio de Previdência Social à condição de inadimplência.

VI - A constatação, a qualquer tempo, de retificação de informações em desacordo com o pedido de cancelamento autorizado implicará em rejeição de todas as prestações de contas retificadoras, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

§ 5º Deverá o responsável pelo envio dos dados e das informações estabelecidas nesta subseção observar o disposto no Manual Técnico e nas regras de validação do SAGRES-Contábil, à disposição no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br), sob pena de ocorrência de inconsistência do tipo impeditiva.

§ 6º Na hipótese de ocorrência de inconsistência do tipo impeditiva o responsável deverá proceder às correções que se fizerem necessárias ao reenvio da prestação de contas.

§ 7º Para os Regimes Próprios de Previdência Social, a obrigatoriedade descrita no *caput* iniciar-se-á a partir da data de publicação da lei de criação do RPPS, desde que observada a Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2017 e alterações posteriores.

§ 8º Extinto o Regime Próprio de Previdência Social, a obrigatoriedade quanto ao envio do SAGRES-Contábil cessará somente a partir da data da homologação da extinção pelo Ministério da Fazenda - Subsecretaria de Políticas da Previdência Social - ou a outro órgão que venha a substituí-lo, sem prejuízo da observância da Instrução Normativa TCE-PI nº 04/2017 e alterações posteriores.

Art. 7º O gestor deverá, excepcionalmente, requisitar ao TCE/PI chave especial para a remessa da prestação de contas quando da mudança de gestor.

Art. 8º Os lançamentos de encerramento do exercício, bem como a inscrição em restos a pagar constantes dos movimentos 13 e 14 do SAGRES-Contábil, deverão ser enviados no prazo estabelecido pelo artigo 4º desta Instrução Normativa.

Subseção II

SAGRES-Folha

Art. 9º O titular do Poder e os responsáveis pelos Consórcios Públicos e pelos Regimes Próprios de Previdência Social deverão enviar os dados relativos à folha de pessoal, independentemente do pagamento, aos atos de pessoal e ao cadastro de servidores ativos, inativos e pensionistas das unidades gestoras municipais, por meio do SAGRES-Folha, no prazo estabelecido no artigo 3º desta Instrução Normativa.

§ 1º Na prestação de contas enviada ao Tribunal deverá constar a assinatura digital do tipo pessoa física (e-CPF) para o titular do Poder ou gestor do Consórcio Público ou do Regime Próprio de Previdência Social, e do tipo pessoa física (e-CPF) ou jurídica (e-CNPJ) para o responsável pela folha de pagamento.

§ 2º No mesmo exercício financeiro, o envio da prestação de contas do mês de competência ficará condicionado ao do mês anterior na situação “*processada*”.

§ 3º Não incorrerão em multa os responsáveis que reenviarem dados do mês de competência por reiteradas vezes, desde que nos prazos estabelecidos no *caput* deste artigo.

§ 4º Vencidos os prazos estabelecidos no *caput*, encontrando-se os dados enviados na situação “*processada*”, é vedado o reenvio da prestação de contas.

I - Excepcionalmente, mediante pedido de cancelamento devidamente protocolado contendo os motivos e as informações a serem alteradas, poderá ser realizado o cancelamento de prestações de contas.

II - O pedido referido no inciso anterior dependerá de análise técnica para autorização a qual poderá ser concedida uma única vez por mês de competência da prestação de contas.

III - A autorização do pedido previsto no inciso I implicará no cancelamento das competências solicitadas, bem como de todas as prestações de contas de competências posteriores, independente de qualquer solicitação para cancelamento destas últimas.

IV - Após autorização do pedido de cancelamento, todas as informações devem ser reenviadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do efetivo cancelamento das prestações de contas, sob pena de levar o Poder, o Consórcio Público ou o Regime Próprio de Previdência Social à condição de inadimplência.

V - A constatação, a qualquer tempo, de retificação de informações em desacordo com o pedido de cancelamento autorizado implicará em rejeição de todas as prestações de contas retificadoras, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

§ 5º Deverá o responsável pelo envio dos dados e das informações estabelecidas nesta subseção observar o disposto no Manual Técnico e nas regras de validação do SAGRES-Folha, à disposição no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br), sob pena de ocorrência de inconsistência do tipo impeditiva.

§ 6º Na hipótese de ocorrência de inconsistência do tipo impeditiva o responsável deverá proceder às correções que se fizerem necessárias ao reenvio da prestação de contas.

§ 7º Para os Regimes Próprios de Previdência Social, a obrigatoriedade descrita no *caput* iniciar-se-á a partir da data de publicação da lei de criação do RPPS, desde que observada a Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2017 e alterações posteriores.

§ 8º Extinto o Regime Próprio de Previdência Social, a obrigatoriedade quanto ao envio do SAGRES-Folha cessará somente a partir da data da homologação da extinção pelo Ministério da Fazenda - Subsecretaria de Políticas da Previdência Social - ou a outro órgão que venha a substituí-lo, sem prejuízo da observância da Instrução Normativa TCE-PI nº 04/2017 e alterações posteriores.

Art. 10. Os dados da folha de pessoal referentes às gratificações natalinas (13º salário) deverão ser enviados nas competências em que foram efetivamente liquidadas e no Movimento 13 (treze), o qual deverá conter a consolidação referente às parcelas informadas anteriormente.

Parágrafo Único. O movimento 13 (treze) obedecerá ao mesmo prazo para aplicado à competência de dezembro.

Seção II

Documentação Web

Art. 11. As informações eletrônicas serão enviadas por meio do Sistema Documentação

Web em formato PDF pesquisável utilizando assinatura digital do titular do Poder e dos responsáveis pelos Consórcios Públicos e pelos Regimes Próprios de Previdência Social, com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada junto à Infraestrutura de Chaves Pública Brasileira – ICP-Brasil do tipo pessoa física (e-CPF), nos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, conforme o caso.

§ 1º Os pareceres dos conselhos municipais, os pareceres do órgão de controle interno e o comprovante de entrega de uma via da prestação de contas à Câmara Municipal/ Prefeitura devidamente assinados fisicamente poderão ser enviados em formato PDF não pesquisável.

§ 2º Para o envio dos demonstrativos contábeis e os relatórios da Lei de Responsabilidade Fiscal, deve ser utilizada, ainda, a assinatura digital do responsável contábil do tipo pessoa física (e-CPF) ou jurídica (e-CNPJ) e indicarem Nome, Cargo/Função, CPF/CNPJ e Número do Registro no Conselho de Classe, sem prejuízo da identificação de todos os responsáveis.

§ 3º As leis, decretos, resoluções, portarias, extratos de contratos e convênios podem ser enviados sem assinatura física no documento, desde que sejam informados o diário, número e data da publicação.

§ 4º As informações enviadas em formato diverso ao exigido nesta Instrução Normativa poderão ser rejeitadas a qualquer tempo pelo Tribunal de Contas, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

§ 5º Vencidos os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, encontrando-se a informação eletrônica enviada no *status* “Recebido”, é vedado o seu reenvio.

I - Excepcionalmente, mediante pedido de cancelamento devidamente efetuado por meio do sistema Documentação *Web*, ou protocolado, na impossibilidade de pedido via sistema, contendo os motivos e as informações a serem alteradas, poderá ser realizado o cancelamento.

II - O pedido referido no inciso anterior dependerá de análise técnica para autorização a qual poderá ser concedida uma única vez por peça enviada e a cada competência.

III - Após autorização do pedido de cancelamento, todas as informações devem ser reenviadas no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data do efetivo cancelamento das informações eletrônicas, sob pena de levar o Poder, o Consórcio Público ou o Regime Próprio de Previdência Social à condição de inadimplência.

IV - A constatação, a qualquer tempo, de retificação de informações em desacordo com o

pedido de cancelamento autorizado implicará em rejeição de todas as informações eletrônicas retificadoras, sujeitando o ente à inadimplência, sem prejuízo das demais implicações legais.

§ 6º Para os Regimes Próprios de Previdência Social, a obrigatoriedade descrita no *caput* iniciar-se-á a partir da data de publicação da lei de criação do RPPS, desde que observada a Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2017 e alterações posteriores.

§ 7º Extinto o Regime Próprio de Previdência Social, a obrigatoriedade quanto ao envio das informações por meio do Sistema Documentação *Web* cessará somente a partir da data da homologação da extinção pelo Ministério da Fazenda - Subsecretaria de Políticas da Previdência Social - ou a outro órgão que venha a substituí-lo, sem prejuízo da observância da Instrução Normativa TCE-PI nº 04/2017 e alterações posteriores.

Subseção I

Documentação Complementar - Anual Inicial, Avulsa e Específica

Art. 12. A documentação complementar será enviada pelo titular do Poder e pelos gestores do Consórcio Público e do Regime Próprio de Previdência Social, nos seguintes prazos e com o seguinte teor:

I - Poder Executivo - Anual Inicial: até 15 (quinze) de janeiro:

a) lei orçamentária anual – LOA e anexos;

b) lei de diretrizes orçamentárias – LDO e anexos, observado o disposto no art. 4º da LRF.

II – Poder Executivo - Avulsa: até 60 (sessenta) dias da publicação da lei ou da assinatura do ato, conforme o caso:

a) plano plurianual - PPA;

b) lei orgânica do município;

c) plano diretor do município;

d) código tributário do município;

e) organização administrativa;

- f) plano de cargos e salários atualizado;
- g) lei de criação do órgão de controle interno;
- h) leis, resoluções ou outros instrumentos legais que disciplinem os subsídios dos agentes políticos e as concessões de diárias e de ajuda de custo;
- i) lei específica que discipline a concessão de auxílios, de contribuições e de subvenções;
- j) ato que estabelecer critérios para definir pessoa carente para fins de concessão de benefícios de programas de assistência social no âmbito municipal;
- k) lei instituidora do plano de carreira e de remuneração do magistério;
- l) lei instituidora do plano de carreira e de remuneração dos profissionais da saúde;
- m) lei instituidora de fundo especial e de entidade de previdência própria;
- n) lei instituidora de conselho municipal;
- o) cópias das atas de audiências públicas perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores, em atendimento ao estabelecido no artigo 48, § 1º, inciso I da LRF;
- p) cópias das atas das audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de fevereiro, maio e setembro, nos termos do estabelecido no artigo 36, § 5º da Lei Complementar nº 141/2012;
- q) cópia do ato de desdobramento das receitas previstas em metas bimestrais de arrecadação, contado da data da publicação da LOA;
- r) cópia do ato que estabelecer a programação financeira, contado da data de publicação da LOA;
- s) cópia do ato que estabelecer o cronograma de execução mensal de desembolso, contado da data de publicação da LOA;
- t) lei municipal que autorize a celebração de contratos de gestão ou de termo de parceria do município com Organização Social – OS e/ou Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP;
- u) informações sobre processo seletivo simplificado realizado (anexo XIII desta Instrução

Normativa);

v) declaração de imposto de renda retido na fonte – DIRF, em igual formato enviado à Receita Federal do Brasil – RFB, acompanhada do recibo;

x) leis e decretos com repercussão nas áreas financeira, orçamentária e patrimonial, acompanhada do plano de ação quando referentes a créditos extraordinários.

III - Poder Legislativo - Avulsa: até 60 (sessenta) dias da publicação da lei ou da assinatura do ato, conforme o caso:

a) organização administrativa;

b) plano de cargos e salários atualizado;

c) lei de criação do órgão de controle interno;

d) leis, resoluções ou outros instrumentos legais que disciplinem os subsídios dos agentes políticos, a concessão de diária e de ajuda de custo, e ainda, a concessão de subvenções, de auxílios e de contribuições;

e) lei ou outro instrumento legal que regulamente a realização de despesas executadas sob regime de adiantamento;

f) informações sobre processo seletivo simplificado realizado (anexo XIII desta Instrução Normativa);

g) leis e decretos com repercussão nas áreas financeira, orçamentária e patrimonial, acompanhada do plano de ação quando referentes a créditos extraordinários.

IV – Consórcio Público – Avulsa: até 60 (sessenta) dias após a constituição do consórcio público ou da realização dos respectivos atos, cópias das seguintes peças:

a) protocolo de intenções e comprovante de publicação na imprensa oficial;

b) lei de ratificação do protocolo de intenções;

c) termo de contrato do consórcio público;

- d)** estatuto do consórcio com a respectiva comprovação da publicação no diário oficial;
- e)** contrato de rateio;
- f)** plano de aplicação inicial dos recursos financeiros previstos;
- g)** edital do processo seletivo simplificado, realizado nos termos do art. 4º, IX, da Lei Federal nº 11.107/2005, incluindo os atos de homologação do resultado oficial e a lista dos aprovados em ordem de classificação;
- h)** cópia do plano de aplicação dos recursos, que equivale ao orçamento, em conformidade com a Lei nº 4.320/64, com a respectiva publicação no órgão de imprensa oficial dos municípios;
- i)** leis e decretos com repercussão nas áreas financeira, orçamentária e patrimonial, acompanhada do plano de ação quando referentes a créditos extraordinários.

V – Poder Executivo – Específica: até 30 (trinta) dias antes do envio do projeto de lei de criação do Regime Próprio de Previdência Social à Câmara Municipal; nos termos da Instrução Normativa TCE-PI nº 03/2017:

- a)** projeto de lei de criação do RPPS e os projetos de lei do plano de custeio e do plano de benefícios, estes dois últimos somente quando forem tratados em leis específicas;
- b)** relatório da avaliação atuarial inicial elaborado por atuário, nos termos da Portaria MPS nº 464/2018 e alterações posteriores;
- c)** base cadastral inicial enviada ao atuário.

VI – Poder Executivo – Específica: até 30 (trinta) dias antes do envio do projeto de lei de extinção do Regime Próprio de Previdência Social à Câmara Municipal; nos termos da Instrução Normativa TCE-PI nº 04/2017:

- a)** projeto de lei que extingue o RPPS;
- b)** listagem e montante de todos os benefícios já concedidos pelo RPPS, conforme estabelecido pelo Anexo XX desta Instrução Normativa;
- c)** listagem de todos os benefícios para os quais já foram implementados

os requisitos necessários à sua concessão (benefícios a conceder), conforme estabelecido pelo Anexo XXI desta Instrução Normativa;

- d)** expectativa da compensação previdenciária com o RGPS;
- e)** montante da dívida parcelada a pagar, conforme estabelecido pelo Anexo XXII desta Instrução Normativa;
- f)** montante da dívida não parcelada a pagar, encaminha nos termos do Anexo III desta Instrução Normativa;
- g)** extratos bancários das contas correntes, de aplicação financeira e de investimentos, referentes ao mês anterior à publicação da lei de extinção do RPPS;
- h)** inventário de todos os bens móveis e imóveis do RPPS com seus respectivos valores;
- i)** relatório anual da carteira de investimentos elaborado com base no exercício imediatamente anterior e nos termos da Portaria MPS nº 519/2011 e alterações posteriores.

VII – Regime Próprio de Previdência Social – Específica: até 15 (quinze) dias após a publicação:

- a)** lei que altera as leis de criação do RPPS, do plano de custeio ou do plano de benefícios do RPPS, indicando os respectivos instrumentos de publicação e datas, nos termos do Anexo XVIII desta Instrução Normativa;
- b)** lei que determine a adoção de uma das medidas de equacionamento do déficit atuarial do RPPS (aporte/plano de amortização/segregação da massa), indicando o instrumento de publicação e a respectiva data;
- c)** lei que extingue a medida de equacionamento do déficit atuarial adotada (aporte/plano de amortização/segregação da massa), indicando o instrumento de publicação e a respectiva data, nos termos do Anexo XVIII desta Instrução Normativa;
- d)** lei que autorize o parcelamento e/ou reparcelamento de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas ao RPPS no prazo legal, indicando o instrumento

de publicação e a respectiva data nos termos do Anexo XVIII desta Instrução Normativa;

e) lei que extingue o Regime Próprio de Previdência Social, indicando o instrumento de publicação e a respectiva data nos termos do Anexo XVIII desta Instrução Normativa;

f) Demonstrativo Consolidado de Parcelamento e/ou Reparcimento – DCP, de cada acordo firmado (15 dias após a homologação da Subsecretaria de Políticas da Previdência Social).

VIII – Regime Próprio de Previdência Social – Específica: até 15 (quinze) dias após o prazo estabelecido para o envio à Secretaria de Políticas de Previdência Social ou a outro órgão que venha a substituí-lo:

a) relatório anual da carteira de investimentos elaborado nos termos da Portaria MPS nº 519/2011 e alterações posteriores;

b) relatório da avaliação atuarial anual elaborado nos termos da Portaria MPS nº 464/2018 e alterações posteriores;

c) Demonstrativo da Reavaliação Atuarial Anual – DRAA elaborado nos termos da Portaria MPS nº 464/2018 e alterações posteriores;

d) certificação profissional responsável pela gestão dos recursos do RPPS, nos termos da Portaria MPS nº 519/2011 e alterações posteriores;

e) comprovação de entrega à Subsecretaria de Políticas da Previdência Social - SPPS, do Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR, do Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN e do Demonstrativo de Aplicações e Investimentos de Recursos - DAIR, nos prazos estabelecidos pela Portaria MF nº 01/2017, bem como do DRAA, no prazo estabelecido pela Portaria MPS nº 204/2008 e alterações posteriores.

§ 1º Na hipótese de retirada de município membro de consórcio público deverá o responsável, em até 30 (trinta) dias da ocorrência, enviar ao Tribunal cópia do ato que a formalizou, bem assim, do respaldo legal que a fundamentou.

§ 2º Os titulares dos Poderes e os gestores do Consórcio Público e do

Regime Próprio de Previdência Social encaminharão, em até 30 (trinta) dias após a entrega à Secretaria Receita Federal do Brasil, a respectiva declaração de imposto de renda e de seu cônjuge, bem assim, de pessoa jurídica pela qual responda na condição de diretor.

Subseção II

Documentação Complementar - Mensal

Art. 13. A documentação complementar mensal deverá ser enviada no prazo estabelecido pelo artigo 3º desta Instrução Normativa, devidamente assinada pelo titular do Poder, pelo gestor do Consórcio Público, pelo gestor do Regime Próprio de Previdência Social, pelo contador e por responsável pela unidade administrativa, e compreenderá os seguintes documentos:

I - Poder Executivo:

a) comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Câmara Municipal, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do recebedor;

b) parecer do órgão de controle interno, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do controlador;

c) parecer do Conselho Municipal do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, com identificação (Cargo/Função, Classe Representada e CPF) e assinatura dos membros presentes;

d) parecer do Conselho Municipal do Fundo Municipal de Saúde - FMS, com identificação (Cargo/Função, Classe Representada e CPF) e assinatura dos membros presentes;

e) parecer do Conselho Municipal do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, com identificação (Cargo/Função, Classe Representada e CPF) e assinatura dos membros presentes;

f) parecer do Conselho Municipal de Fundo Especial, com identificação

(Cargo/Função, Classe Representada e CPF) e assinatura dos membros presentes;

g) arquivo de extratos de contas bancárias e de aplicação financeira (administração direta e indireta), gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição bancária;

h) conciliações bancárias das contas (anexo I desta Instrução Normativa);

i) demonstrativo da execução da receita orçamentária (anexo IV desta Instrução Normativa);

j) demonstrativo da execução da despesa orçamentária (anexo V desta Instrução Normativa);

k) relação das notas de empenhos emitidas (anexo VII desta Instrução Normativa);

l) demonstrativo analítico que identifique todas as contas bancárias (banco, agência, número e descrição);

m) demonstrativo financeiro;

n) relatório completo da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, acompanhado do recibo;

o) cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP ao RPPS, por plano, em se tratando de regime com segregação de massa, com o respectivo comprovante de pagamento (anexo XV desta Instrução Normativa);

p) cópia da Guia de Recolhimento de Parcelamento - (GR PARCEL) ao RPPS, com o respectivo comprovante de pagamento (anexo XVI desta Instrução Normativa);

q) cópia das publicações dos decretos de abertura de créditos adicionais;

r) relatório de remessa às instituições financeiras contendo as informações relativas aos créditos a serem realizados nas contas bancárias dos

beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários, com os respectivos favorecidos e referente à competência da prestação de contas enviada, inclusive os créditos relativos à gratificação natalina (13º salário), os quais serão informados nas competências em que forem efetivamente remetidos às instituições financeiras, podendo ser enviado, excepcionalmente na impossibilidade de envio do documento supracitado, qualquer outro relatório oficial que contenha as mesmas informações requeridas acima;

s) relatório de retorno emitido por instituição financeira contendo os lançamentos efetivados e rejeitados relativos aos créditos nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários informados na alínea *r* deste inciso, ou na impossibilidade de envio deste, poderão ser enviados comprovantes de transferências bancárias, ou semelhantes, que atestem o efetivo pagamento aos respectivos beneficiários dos créditos tratados nesta alínea;

t) termo de acordo de parcelamento/reparcelamento e confissão de débito previdenciário efetuado junto à Secretaria de Políticas de Previdência Social nos termos da Portaria MPS nº 402/2008 e alterações posteriores.

II - Poder Legislativo:

a) comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Prefeitura Municipal, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do recebedor;

b) parecer do órgão de controle interno, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do controlador;

c) arquivo de extratos de contas bancárias e de aplicação financeira (administração direta e indireta), gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição bancária;

d) conciliações bancárias das contas (anexo I desta Instrução Normativa);

e) demonstrativo da execução da despesa orçamentária (anexo V desta Instrução Normativa);

f) relação das notas de empenhos emitidas (anexo VII desta Instrução Normativa);

g) demonstrativo analítico que identifique todas as contas bancárias (banco, agência, número e descrição);

h) demonstrativo financeiro;

i) relatório completo da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, acompanhado do recibo;

j) cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP ao RPPS, por plano, em se tratando de regime com segregação de massa, com o respectivo comprovante de pagamento (anexo XV desta Instrução Normativa);

k) cópia da Guia de Recolhimento de Parcelamento - (GR PARCEL) ao RPPS, com o respectivo comprovante de pagamento (anexo XVI desta Instrução Normativa);

l) relatório de remessa às instituições financeiras contendo as informações relativas aos créditos, a serem realizados nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários, com os respectivos favorecidos e referente à competência da prestação de contas enviada, inclusive os créditos relativos à gratificação natalina (13º salário), os quais serão informados nas competências em que forem efetivamente remetidos às instituições financeiras, podendo ser enviado, excepcionalmente na impossibilidade de envio do documento supracitado, qualquer outro relatório oficial que contenha as mesmas informações requeridas acima;

m) relatório de retorno emitido por instituição financeira contendo os lançamentos efetivados e rejeitados relativos aos créditos nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários informados na alínea *r* deste inciso, ou na impossibilidade de envio deste, poderão ser enviados comprovantes de transferências bancárias, ou semelhantes, que atestem o efetivo pagamento aos respectivos beneficiários dos créditos tratados nesta alínea.

III – Consórcio Público:

a) arquivo de extratos de contas bancárias e de aplicação financeira (administração direta e indireta), gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição bancária;

b) conciliações bancárias das contas (anexo I desta Instrução Normativa);

c) demonstrativo analítico que identifique todas as contas bancárias (banco, agência, número e descrição);

d) demonstrativo financeiro;

e) demonstrativo da conta caixa (anexo VI desta Instrução Normativa);

f) demonstrativo das receitas por fonte e origem;

g) demonstrativo da execução da despesa orçamentária (anexo V desta Instrução Normativa);

h) demonstrativo das transferências recebidas dos entes consorciados (Anexo XII desta Instrução Normativa).

IV – Regime Próprio de Previdência Social - RPPS:

a) comprovante de entrega de uma via da prestação de contas mensal à Prefeitura e a Câmara Municipal, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do receptor;

b) parecer do órgão de controle interno, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do controlador;

c) parecer do conselho fiscal ou equivalente;

d) arquivo de extratos de contas bancárias e de aplicação financeira (administração direta e indireta), gerados a partir do sistema de gerenciamento financeiro da respectiva instituição bancária;

e) conciliações bancárias das contas (anexo I desta Instrução Normativa);

f) demonstrativo da execução da receita orçamentária (anexo IV desta Instrução Normativa);

g) demonstrativo da execução da despesa orçamentária (anexo V desta Instrução Normativa);

h) relação das notas de empenhos emitidas (anexo VII desta Instrução Normativa);

i) demonstrativo analítico que identifique todas as contas bancárias (banco, agência, número e descrição);

j) demonstrativo financeiro;

k) relatório completo da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP, acompanhado do recibo;

l) cópia da Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária – GRCP ao RPPS, por plano, em se tratando de regime com segregação de massa, com o respectivo comprovante de pagamento (anexo XV desta Instrução Normativa);

m) cópia da Guia de Recolhimento de Parcelamento - (GR PARCEL) ao RPPS, com o respectivo comprovante de pagamento (anexo XVI desta Instrução Normativa);

n) relação dos valores devidos e recolhidos aos regimes próprios de previdência social, por plano, em se tratando de regime com segregação de massa, nos mesmos valores informados ao CADPREV (anexo III desta Instrução Normativa);

o) relatório de remessa às instituições financeiras contendo as informações relativas aos créditos, a serem realizados nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários, com os respectivos favorecidos e referente à competência da prestação de contas enviada, inclusive os créditos relativos à gratificação natalina (13º salário), os quais serão informados nas competências em que forem efetivamente remetidos às instituições financeiras, podendo ser enviado, excepcionalmente na impossibilidade de envio do documento supracitado, qualquer outro relatório oficial que contenha as mesmas informações requeridas acima;

p) relatório de retorno emitido por instituição financeira contendo os lançamentos efetivados e rejeitados relativos aos créditos nas contas bancárias dos beneficiários de pagamentos decorrentes de folha de salários informados na alínea *r* deste inciso, ou na impossibilidade de envio deste, poderão ser enviados comprovantes de transferências bancárias, ou semelhantes, que atestem o efetivo pagamento aos

respectivos beneficiários dos créditos tratados nesta alínea;

q) base de cálculo de incidência das alíquotas de contribuição do RPPS por plano, nos mesmos valores informados ao CADPREV (anexo XVII desta Instrução Normativa);

r) alíquotas em vigor por plano, nos mesmos percentuais informados ao CADPREV (anexo XVIII desta Instrução Normativa);

s) relação dos parcelamentos e/ou reparcelamentos em vigor (anexo XIX desta Instrução Normativa).

Subseção III

Documentação Complementar - Documentos e Relatórios da LRF

Art. 14. Os titulares dos Poderes Municipais deverão enviar por meio do Sistema Documentação *Web* os documentos e os relatórios estabelecidos nesta subseção, extraídos diretamente de seu Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle – SIAFIC e devidamente elaborados nos termos de portaria expedida pela Secretaria do Tesouro Nacional – Ministério da Fazenda–STN/MF (Portaria nº 389, de 14 de junho de 2018 e alterações posteriores).

Art. 15. As informações relativas aos demonstrativos e aos relatórios tratados nesta subseção tais como: veículo de publicação, numeração, edição, página e outras informações correlatas que permitam a identificação da respectiva publicação, deverão ser informadas em campo próprio no Sistema Documentação *Web*, sob pena de rejeição.

Parágrafo único. Os demonstrativos e os relatórios tratados nesta subseção que não apresentarem movimentação deverão ser publicados e enviados com a expressão “SEM MOVIMENTO”.

Art. 16. O Relatório Resumido da Execução Orçamentária - RREO, deverá ser enviado em até 60 (sessenta) dias do término do bimestre correspondente, devidamente assinado pelo chefe do Poder Executivo que estiver no exercício do mandato na data da publicação do relatório, por pessoa designada e por profissional de contabilidade responsável pela elaboração do relatório, conforme disposição legal

inserta nos artigos 52 e 53 da LRF.

§ 1º Deverão compor o Relatório:

I - balanço orçamentário;

II - demonstrativo da execução da despesa por função e subfunção;

§ 2º Deverão acompanhar o Relatório:

I - demonstrativo da receita corrente líquida;

II - demonstrativo das receitas e das despesas previdenciárias do regime próprio dos servidores;

III - demonstrativo do resultado nominal;

IV - demonstrativo do resultado primário;

V - demonstrativo dos restos a pagar por Poder e por órgão;

VI - demonstrativo das parcerias público-privadas, com obrigatoriedade de publicação restrita aos entes que a realizarem;

VII - demonstrativo das receitas e das despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE, observado o disposto na Lei nº 9.394/1996 - LDB e as disposições insertas no artigo 11 da Portaria nº 72/2012 da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional e alterações posteriores;

VIII - demonstrativo das receitas e das despesas com ações e serviços públicos de saúde, observado o disposto na Lei Complementar nº 141/2012 e nas disposições legais insertas no artigo 11 da Portaria nº 72/2012 da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional ou alterações posteriores.

§ 3º Deverá ser encaminhado no mesmo prazo o demonstrativo simplificado do relatório resumido da execução orçamentária (art. 48, in fine, da LRF).

§ 4º No último bimestre do exercício, o Relatório será acompanhado também de:

I - demonstrativo das receitas de operações de crédito e das despesas de capital;

II - demonstrativo da projeção atuarial do regime próprio de previdência dos servidores;

III - demonstrativo da receita de alienação de ativos e de aplicação dos recursos.

§ 5º Para os municípios com população inferior a 50.000 habitantes, optantes pela semestralidade, os demonstrativos elencados no § 2º, I a VI, e no § 3º deste artigo poderão ser enviados em até 60 (sessenta) dias do término do semestre, desde que atendido o artigo 63 da LRF.

§ 6º Nas hipóteses dos incisos seguintes, cópia do ato deverá ser apresentada devendo fazer-se acompanhar de justificativa:

I - limitação de empenho, especificando a unidade orçamentária, o projeto ou a atividade, a natureza da despesa e a fonte de recurso, evidenciando também, caso ocorra, os movimentos de recomposição das dotações (art. 53, § 2º, inciso I, e art. 9º, § 1º, da LRF);

II - frustração de receitas, especificando as medidas de combate à sonegação e à evasão fiscal, adotadas ou a adotar, e as ações de fiscalização e cobrança (art. 53, § 2º, inciso II, da LRF).

§ 7º Na hipótese do descumprimento da determinação inserta no § 6º, I, deste artigo, deverá recair sobre o responsável a penalidade inserta no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 (multa equivalente a 30% dos vencimentos anuais e responsabilidade pessoal pelo pagamento).

Art. 17. O Relatório de Gestão Fiscal – RGF, elaborado nos termos dos artigos 54 e 55 da LRF, será enviado até 60 (sessenta) dias do término do quadrimestre, com identificação legível e assinatura do chefe do Poder Executivo, do Presidente e demais membros da Mesa Diretora ou órgão decisório equivalente do Poder Legislativo, de autoridade responsável pela administração financeira e do titular do controle interno.

§ 1º Comporão o Relatório:

I - demonstrativo da despesa com pessoal, observadas as disposições insertas no artigo 11, da Portaria nº 72/2012 da Secretaria Nacional do Tesouro Nacional ou em alterações posteriores;

II - demonstrativo da dívida consolidada;

III - demonstrativo das garantias e das contra garantias de valores;

IV - demonstrativo de operações de crédito;

V - demonstrativo simplificado do RGF (art. 48, *in fine*, da LRF).

§ 2º O RGF conterá ainda a indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassados quaisquer dos limites a que esteja legalmente obrigado (art. 55, II, LRF).

§ 3º No último quadrimestre do exercício deverão também ser enviados:

I - demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos a pagar;

II - relatório de gestão fiscal consolidado;

III - demonstrativo simplificado do RGF (art.48, *in fine*, da LRF).

§ 4º Para os municípios com população inferior a 50.000 habitantes, optantes pela semestralidade, os demonstrativos elencados nos parágrafos 1º e 3º deste artigo poderão ser enviados em até 60 (sessenta) dias do término do semestre, desde que atendido o artigo 63 da LRF.

§ 5º Constatado o descumprimento do prazo para a divulgação e para a publicação do RGF, bem assim, para o seu encaminhamento ao Tribunal de Contas, aplicar-se-á a penalidade inserta no artigo 5º da Lei nº 10.028/2000 (multa equivalente a 30% dos vencimentos anuais e responsabilidade pessoal pelo pagamento).

Art. 18. Cópia da ata de audiência pública perante a Comissão Permanente da Câmara de Vereadores realizada até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º, da LRF, deverá ser enviada, por meio eletrônico, em até 60 (sessenta) dias da sua realização.

Parágrafo único. Para o município optante pela divulgação semestral do Relatório de Gestão Fiscal a audiência pública de que trata o *caput* deverá ser realizada até o final dos meses de agosto e fevereiro.

Art. 19. A opção pela divulgação semestral de que trata o artigo 63 da LRF será do Município, devendo ser única para os Poderes Executivo e Legislativo.

Art. 20. Além do Presidente e do Relator, qualquer Conselheiro, Conselheiro Substituto, Procurador ou Diretor de Unidade Técnica poderá propor ao Plenário, diretamente, alerta ao titular do Poder que incorrer nas hipóteses previstas no artigo 59, § 1º, I a V, da LRF.

Parágrafo único. Uma vez aprovada à propositura, o Presidente expedirá notificação pessoal ao titular do Poder.

Subseção IV

Documentação Complementar - Balanço Geral

Art. 21. O balanço geral do município será encaminhado pelo titular do Poder Executivo no prazo regulamentado pelo artigo 4º desta Instrução Normativa, por meio eletrônico - Documentação *Web*, de forma consolidada com todos os Poderes, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

§ 1º O recebimento do balanço geral do município ficará condicionado ao envio de todas as prestações de contas mensais, inclusive os Movimentos 13 e 14 do SAGRES-Contábil do Poder Executivo.

§ 2º Ensejarão a rejeição do balanço geral, a inobservância da forma consolidada, o envio mediante peças com inconsistências e com informações divergentes das demais já enviadas e mediante arquivos ilegíveis e/ou incompatíveis.

Art. 22. O balanço geral deverá ser elaborado em estrita observância ao disposto nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP, nas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional e na Lei nº 4.320/64, no que couber, devendo integrá-lo os documentos, os relatórios e os demonstrativos abaixo discriminados:

I - comprovante de entrega de uma via do balanço geral à Câmara Municipal, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do recebedor;

II - relatório circunstanciado das atividades financeiras e econômicas realizadas durante o exercício;

III - parecer do órgão central do sistema de controle interno, com identificação (Nome, Cargo/Função e CPF) e assinatura do controlador;

IV - balanço orçamentário;

V - balanço financeiro;

VI - balanço patrimonial;

VII - demonstração das variações patrimoniais;

VIII - demonstração dos fluxos de caixa;

IX - notas explicativas às demonstrações contábeis;

X - demonstrativo das receitas e das despesas segundo as categorias econômicas (Anexo-01, Lei nº 4.320/64);

XI - demonstrativo consolidado das receitas segundo categoria econômica, origem, espécie, desdobramentos e tipo, e as despesas segundo as categorias econômicas, natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa na mesma formatação do anexo 2 da Lei 4.320/1964;

XII - programas de trabalho (Anexo-06, Lei nº 4.320/64);

XIII - programas de trabalho de governo – demonstrativos por função, por programas, por projetos e por atividades (Anexo-07, Lei nº 4.320/64);

XIV - demonstrativo da despesa por função, por programas e por subprogramas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo-08, Lei nº 4.320/64);

XV - demonstrativo da despesa por órgãos e por funções (Anexo-09, Lei nº 4.320/64);

XVI - comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo-10, Lei nº 4.320/64);

XVII - comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo-11, Lei nº 4.320/64);

XVIII - demonstrativo da dívida fundada interna (Anexo-16, Lei nº 4.320/64);

XIX - demonstrativo da dívida fluante (Anexo-17, Lei nº 4.320/64);

XX - demonstrativo sintético das contas integrantes do ativo imobilizado e intangível com evidenciação do saldo inicial, das aquisições, das incorporações e das baixas ocorridas no exercício, bem assim, do saldo a transferir;

XXI - relação discriminada, com localização, das obras realizadas no exercício e das aquisições de equipamentos, de veículos, de máquinas, de motores e de material permanente, com os respectivos valores;

XXII - termo de conferência de caixa;

XXIII - relação de restos a pagar (anexo XI desta Instrução Normativa);

XXIV - declaração de imposto de renda do prefeito e do cônjuge, bem assim, de pessoa jurídica pela qual responda na condição de diretor - ano calendário que antecedeu o exercício financeiro correspondente ao balanço geral;

XXV - relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais com evidenciação da origem da ação, do valor e das datas de pagamento;

XXVI - demonstração da dívida ativa;

XXVII - demonstrativo dos créditos adicionais (anexo IX desta Instrução Normativa);

XXVIII - arquivo da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS gerado a partir do programa gerador, acompanhado do recibo;

Parágrafo único. As peças elencadas nos incisos III a VIII deste artigo

deverão ser elaboradas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 7ª edição – Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016 e Portaria STN nº 840/2016, observadas as alterações posteriores.

Subseção V

Documentação Complementar - Prestação de Contas Anual - PCA

Art. 23. A prestação de contas anual – PCA, da administração indireta dos municípios e do RPPS será encaminhada pelos respectivos gestores no prazo regulamentado pelo artigo 4º desta Instrução Normativa, por meio eletrônico - Documentação *Web*, contendo:

I - balanço orçamentário;

II - balanço financeiro;

III - balanço patrimonial;

IV - demonstração das variações patrimoniais;

V - demonstração dos fluxos de caixa;

VI - notas explicativas às demonstrações contábeis;

VII - demonstrativo da receita e da despesa segundo as categorias econômicas (Anexo-01, Lei nº 4.320/64);

VIII - demonstrativo consolidado das receitas segundo categoria econômica, origem, espécie, desdobramentos e tipo, e as despesas segundo as categorias econômicas, natureza de despesa, modalidade de aplicação e elemento de despesa na mesma formatação do anexo 2 da Lei 4.320/1964;

IX - programas de trabalho (Anexo-06, Lei nº 4.320/64);

X - programas de trabalho de governo – demonstrativos por função, por programas, por projetos e por atividades (Anexo-07, Lei nº 4.320/64);

XI - demonstrativo da despesa por função, por programas e por subprogramas, conforme o vínculo com os recursos (Anexo-08, Lei nº 4.320/64);

XII - demonstrativo da despesa por órgãos e por funções (Anexo-09, Lei nº 4.320/64);

XIII - comparativo da receita orçada com a arrecadada (Anexo-10, Lei nº 4.320/64);

XIV - comparativo da despesa autorizada com a realizada (Anexo-11, Lei nº 4.320/64);

XV - demonstrativo da dívida fundada interna (Anexo-16, Lei nº 4.320/64);

XVI - demonstrativo da dívida flutuante (Anexo-17, Lei nº 4.320/64);

XVII - demonstração da dívida ativa;

XVIII - arquivo da Relação Anual de Informações Sociais – RAIS gerado a partir do programa gerador, acompanhado do recibo;

§ 1º As peças elencadas nos incisos I a VI deste artigo deverão ser elaboradas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 7ª edição – Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016 e Portaria STN nº 840/2016, observadas as alterações posteriores.

Art. 24. As estatais dependentes deverão enviar ainda, as seguintes demonstrações financeiras - Lei nº 6.404/76:

I - balanço patrimonial;

II - demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados;

III - demonstração dos fluxos de caixa;

IV - demonstração do resultado do exercício;

V - notas explicativas.

Art. 25 A prestação de contas anual – PCA do Consórcio Público será encaminhada pelo respectivo gestor no prazo regulamentado pelo artigo 4º desta Instrução Normativa, por meio eletrônico - Documentação *Web*, contendo:

- I** - balanço orçamentário;
- II** - balanço financeiro;
- III** - balanço patrimonial;
- IV** - demonstração das variações patrimoniais;
- V** - demonstração dos fluxos de caixa;
- VI** - notas explicativas às demonstrações contábeis.

Parágrafo único. As peças elencadas nos incisos I a VI deste artigo deverão ser elaboradas de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, 7ª edição – Portaria Conjunta STN/SOF nº 02/2016 e Portaria STN nº 840/2016, observadas as alterações posteriores.

Art. 26. Os documentos, os relatórios e os demonstrativos elencados nesta subseção deverão conter a assinatura dos responsáveis pela respectiva gestão e do contador, devendo este último, identificar o número do registro no Conselho.

Subseção VI

Documentação Complementar – Resposta à Notificação de Diligência

Art. 27. As repostas às notificações de diligências realizadas pelo Tribunal de Contas deverão ser encaminhadas, por meio eletrônico, através do Sistema Documentações *Web*, contendo:

- I** – expediente/petição devidamente assinado pelo responsável ou por representante legalmente constituído, devendo conter a identificação dos documentos que estão sendo enviados para posterior verificação;
- II** – documentos solicitados devidamente especificados.

Seção III

Mudança de Chefe de Poder

Art. 28. Na hipótese de mudança de chefe de poder no curso do exercício financeiro, deverá o antecessor:

I - enviar no prazo de 60 (sessenta) dias subsequente ao mês do seu afastamento do cargo a documentação referida no artigo 2º, I a III, desta Instrução Normativa, no que couber;

II - enviar no prazo de 90 (noventa) dias subsequente ao mês do seu afastamento do cargo o balanço geral relativamente ao período de sua gestão, tratando-se de Poder Executivo.

§ 1º Deverá o antecessor informar no sistema Cadastro *Web* a data de finalização de sua gestão.

§ 2º Na hipótese de vacância do cargo em razão de falecimento do chefe de poder municipal, a responsabilidade pelo envio da prestação de contas do período recairá sobre o inventariante do espólio, nos termos do estabelecido no Código Civil.

Art. 29. Não havendo prestação de contas pelo chefe do poder municipal antecessor, o sucessor deverá tomar todas as medidas legais cabíveis, inclusive instauração de tomada de contas.

Art. 30. Deverá o sucessor solicitar uma senha pessoal para acessar os sistemas e em seguida, informar ao Tribunal o início de sua gestão.

Art. 31. Por ocasião do encerramento do exercício financeiro caberá ao último prefeito municipal à frente da administração o envio do Balanço Geral do Município devidamente consolidado, na forma e no prazo estabelecido nos artigos 2º, III e 4º desta Instrução Normativa.

CAPÍTULO III

TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS E DEMAIS REPASSES DE RECURSOS PÚBLICOS

Art. 32. Sujeitar-se-ão às normas e aos procedimentos estabelecidos nesta Instrução Normativa, nas Leis nº 4.320/64, nº 8.666/93, nº 9.637/98, nº 9.790/99, na Lei Complementar nº 101/00 e nas orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, no que couberem, os órgãos e as entidades integrantes da administração municipal, direta e indireta, que:

I - entre si, ou com entes pertencentes à estrutura da União, do Estado, de outros Municípios ou de entidades privadas, firmarem convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres;

II - efetuarem transferências de recursos a entidades de direito público ou privado a título de auxílios, de contribuições ou de subvenções;

III - conceda suprimentos de fundos;

IV - celebrarem entre si contratos de gestão e termo de parceria para o fomento e a execução de atividades de interesse público – OS e OSCIP.

Parágrafo único. Os órgãos e as entidades referidos no *caput* deverão manter na sede, à disposição do TCE/PI, a respectiva prestação de contas.

Art. 33. Comporão a prestação de contas:

I - convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres:

a) termos dos convênios, dos acordos, dos ajustes e de outros instrumentos congêneres firmados, por competência, bem assim, de seus aditivos e publicação no diário oficial;

b) procedimentos licitatórios realizados nas modalidades tomada de preços, concorrência, convite e pregão, bem como os procedimentos administrativos de dispensa e de inexigibilidade;

c) extratos de contas correntes bancárias e de aplicação financeira e conciliações bancárias;

d) plano de trabalho aprovado nos termos da legislação pertinente;

e) relação de convênios firmados (anexo XIV desta Instrução Normativa);

f) comprovantes da despesa, tais como: nota de empenho, nota fiscal ou fatura, recibo, folha de pagamento, cópia de cheque.

II - auxílios, Contribuições e Subvenções:

a) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou entidade dos recursos recebidos;

b) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou entidade da aplicação dos recursos;

c) parecer do órgão de controle interno do ente concedente com identificação legível e assinatura do responsável.

III - suprimentos de fundos:

a) lei ou de outro instrumento legal que regulamente a realização de despesas sob regime de adiantamento;

b) ato de designação do servidor;

c) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou entidade da comprovação do recebimento dos recursos;

d) parecer do órgão de controle interno do ente concedente, com identificação e assinatura dos recursos;

e) comprovantes originais ou cópias autenticadas pelo órgão ou pela entidade das despesas realizadas.

IV - Organização Social – OS e Organização da Sociedade Civil de Interesse Público-OSCIP:

a) documento expedido pelo órgão competente, acerca da qualificação da OS ou da OSCIP;

b) contrato de gestão ou do termo de parceria celebrado;

c) declaração da autoridade municipal competente atestando a compatibilidade do objeto do Contrato de Gestão ou do Termo de Parceria com o objeto ou finalidade social estatutária da entidade colaboradora;

d) justificativa da autoridade municipal competente acerca da escolha da OS ou da OSCIP;

e) comprovação do funcionamento regular da entidade colaboradora;

f) Instrumento legal (lei municipal) que respaldou a celebração do contrato de gestão ou do termo de parceria, observadas as disposições contidas nas Leis Federais nº 9.637/98 e nº 9.790/99.

g) extrato bancário de conta específica mantida pela OS ou pela OSCIP;

h) originais dos comprovantes da despesa (nota fiscal ou recibo), acompanhados de declaração do dirigente da OS ou da OSCIP, certificando que o serviço foi realizado ou o material foi recebido;

i) relatório analítico sobre a execução do objeto do Termo de Parceria ou do Contrato de Gestão, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

j) relatório dos resultados atingidos com a execução do Termo de Parceria, elaborado pela Comissão de Avaliação de que trata o § 1º do art. 11, da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;

k) demonstrativo da execução dos recursos recebidos pela OS ou pela OSCIP;

l) demonstrativo integral das receitas e das despesas efetivamente realizadas pelas OS e pelas OSCIP, relativamente aos recursos recebidos;

m) balanço patrimonial, demonstração do resultado do exercício, demonstrativo dos fluxos de caixa, demonstrativo das mutações do patrimônio social e notas explicativas das demonstrações contábeis, caso necessário para as OSCIP, de conformidade com o estatuído pelo art. 11 do Decreto Federal nº 3.100/99;

n) detalhamento das remunerações pagas a diretores, a empregados e a consultores com recursos vinculados ao Contrato de Gestão ou ao Termo de Parceria;

o) parecer e relatório de auditoria independente para as OSCIP, nos casos em que o montante de recursos repassados seja igual ou superior a R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), em conformidade com o art. 19 do Decreto Federal nº 3.100/99;

p) comprovante da publicação do extrato do Contrato de Gestão ou do Termo de Parceria na imprensa oficial;

q) parecer do controle interno sobre a regularidade ou não das contas prestadas pelas OS ou OSCIP.

CAPÍTULO IV

DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

Art. 34. Os expedientes e as petições que se fizerem necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa no âmbito das prestações de contas em quaisquer de suas fases deverão ser encaminhados por responsável ou por representante legalmente constituído, por intermédio do Protocolo.

§ 1º Os expedientes, as petições e a documentação comprobatória deverão ser apresentados mediante folhas numeradas sequencialmente;

§ 2º As referências feitas a quaisquer documentos no âmbito de expedientes ou de petições deverão indicar as respectivas folhas;

§ 3º Havendo referência a mais de um documento probatório nos expedientes e nas petições, estes deverão ser juntados aos autos na ordem em que forem mencionados nas peças protocoladas.

§ 4º Os dados, as informações e os documentos comprobatórios enviados em sede de defesa deverão observar a forma e os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, sob pena de não saneamento de falha apontada em relatório preliminar.

CAPÍTULO V

ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL - IEGM

Art. 35. Os Poderes Executivos Municipais serão obrigados a prestar informações para apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) por meio de sistema eletrônico disponibilizado no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br).

Art. 36. A responsabilidade pela prestação das informações ao Tribunal, na forma e no prazo regulamentado por esta Instrução Normativa, é inerente ao chefe do poder executivo municipal.

Parágrafo único. A responsabilidade referida no *caput* pode ser delegada, sem prejuízo da responsabilidade solidária do delegante, conforme o caso.

Art. 37. O acesso ao sistema referido no *caput* do artigo 36 desta Instrução Normativa fica franqueado aos responsáveis designados pelo chefe do Poder Executivo, os quais deverão cadastrar-se previamente conforme instruções disponibilizadas no sítio deste Tribunal (www.tce.pi.gov.br).

Art. 38. A prestação das informações nos termos deste capítulo dar-se-á até o dia 31 do mês de maio de cada exercício financeiro.

Art. 39. Ocorrerá o descumprimento dos dispositivos deste capítulo quando o responsável não providenciar, tempestiva e integralmente, a prestação das informações requisitadas por meio do sistema referido no *caput* do artigo 36.

CAPÍTULO VI

AÇÕES E POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS PARA ATENDIMENTO AO PRINCÍPIO DA ABSOLUTA PRIORIDADE À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Art. 40. Em atendimento a preceito legal inserto no artigo 227 da Constituição Federal, deverá o município indicar, na Lei Orçamentária Anual, de forma clara e objetiva, os recursos que serão utilizados na execução de políticas públicas para o atendimento ao Princípio da Absoluta Prioridade à Criança e ao Adolescente.

Art. 41. Para o cumprimento do Princípio da Absoluta Prioridade à Criança e ao Adolescente faz-se necessária a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a fim de que os recursos destinados à política de proteção integral à criança e ao adolescente sejam operacionalizados.

Art. 42. O Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e, em particular a Lei Orçamentária Anual deverão contemplar:

I - as ações, os programas e os serviços destinados ao atendimento da criança e de sua família;

II - a indicação das dotações orçamentárias necessárias ao funcionamento ininterrupto do Conselho Tutelar, considerando as despesas com manutenção de sua sede, com veículo, com capacitação de seus titulares e suplentes e com eventual remuneração de seus membros, nos termos do artigo 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

III - os créditos reservados às ações e às atividades complementares a cargo do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - outros que entender necessários, desde que em inteira conformidade com a legislação pertinente à matéria.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43. A prestação de contas será considerada efetivamente entregue ao TCE após ter sido assinada digitalmente por todos os responsáveis.

Art. 44. Vencidos os prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa, os responsáveis pelas prestações de contas ainda pendentes de assinaturas digitais terão até cinco dias úteis para efetivá-las, contados a partir da data em que a prestação de contas encontrar-se na situação “*aguardando assinatura*”.

Parágrafo Único. Em caso de descumprimento do prazo previsto no *caput*, iniciar-se-á a contagem para aplicação de multa a partir do primeiro dia útil subsequente ao fim dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa para o envio das prestações de contas, sem prejuízo das demais implicações legais, ficando o ente em situação de inadimplência até que seja cumprido o disposto no artigo 43 desta Instrução Normativa.

Art. 45. Considerar-se-á a data mais recente para efeito de envio de complementação e/ou de retificação de dados e/ou informações ao Tribunal, inclusive para fins de aplicação de penalidades.

Art. 46. Os avisos encaminhados pelos sistemas corporativos do TCE/PI serão considerados como lidos no momento que o responsável efetuar o *login* nos referidos sistemas.

Art. 47. Além dos documentos constantes nesta Instrução Normativa, o auditor de controle externo no desempenho das funções de fiscalização poderá requisitar diretamente de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada que receba recursos públicos, outros que entender necessários à melhor apreciação da matéria, para apresentação no prazo de até 10 (dez) dias úteis, sob pena de aplicação da multa

prevista no artigo 206, IV da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Art. 48. Deverão permanecer na sede do Poder, do órgão ou da entidade, à disposição do Tribunal, dos conselhos municipais, de cidadãos, de partidos políticos, de associação ou de sindicato, além dos documentos e dos dados exigidos nesta Instrução Normativa, as seguintes informações:

I - cópia dos editais dos processos seletivos simplificados para a contratação de pessoal, dos atos de homologação dos resultados oficiais e das listas de aprovados, em ordem de classificação;

II - cópia dos procedimentos licitatórios, das inexigibilidades e das dispensas de licitação e de adesões a registro de preços;

III - prestação de contas dos convênios e de outros instrumentos congêneres

IV - demonstrativo do fluxo de almoxarifado (anexo II desta Instrução Normativa);

V - relação dos pagamentos realizados no mês (anexo VIII desta Instrução Normativa);

VI - demonstrativo dos adiantamentos concedidos (anexo X desta Instrução Normativa);

VII - relação de pagamentos efetuados à conta de precatórios judiciais, por competência, devendo constar a origem da ação, o valor e a data do pagamento;

VIII - documentação comprobatória da receita arrecadada, tais como; documento de arrecadação municipal – DAM, aviso de crédito, ordem bancária ou outros;

IX - documentação comprobatória da despesa: nota de empenho; nota de liquidação ou de atesto; nota de pagamento; cópia de cheque, com identificação legível das informações; nota fiscal ou fatura; recibo ou comprovante de transferência bancária; espelho da folha de pagamento e autorização para liberação dos créditos, projeto básico, laudo técnico, cópia de contrato, de convênio ou de publicação do extrato; comprovantes dos recolhimentos efetuados ao RPPS em razão das contribuições (segurado e patronal); comprovantes dos repasses e dos aportes de recursos recebidos pelos Fundos e comprovantes dos parcelamentos efetuados, bem assim, dos seus respectivos recolhimentos e demais comprovantes que venham respaldar a despesa;

§ 1º Os responsáveis pelas informações exigidas nesta Instrução Normativa deverão enviá-las à Câmara Municipal no prazo determinado pelo artigo 33, parágrafo único, da Constituição Estadual e aos

Conselhos, no prazo estabelecido em legislação municipal, para fins de análise e emissão de parecer.

§ 2º Deverá o Poder Legislativo enviar ao Poder Executivo, no prazo estabelecido em legislação municipal, a documentação referida nesta Instrução Normativa para fins de consolidação das contas municipais.

Art. 49. O não envio ou o envio fora do prazo das prestações de contas e informações previstas nesta Instrução Normativa implicará em multa com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), sujeitando ainda o ente, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis.

Art. 50. As informações e/ou dados enviados de forma incompleta e/ou com inconsistências serão rejeitadas, a qualquer tempo, devendo ser reenviados sem os vícios apontados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da rejeição, sob pena de levar o Poder, o Consórcio Público ou o Regime Próprio de Previdência Social à condição de inadimplência, bem como aplicação de multa prevista no artigo 206, III e VIII do Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

§ 1º O reenvio das informações e/ou dados será admitido uma única vez, ressalvados casos previstos nesta Instrução Normativa.

§ 2º Havendo rejeição das informações e/ou dados reenviados, o responsável deverá solicitar via sistema, ou excepcionalmente via protocolo, autorização para retificação, com as devidas justificativas, sujeito a manifestação do auditor de controle externo responsável pela análise das contas do interessado, no prazo de até 10 (dez) dias úteis do recebimento.

§ 3º O envio de informações e/ou dados falsos ou o reenvio sem as devidas correções poderá ensejar a realização de diligência ou de inspeção *in loco* ou, ainda, a representação do profissional responsável perante o Conselho de Classe, além das demais medidas legais cabíveis.

§ 4º Ocorrendo à hipótese prevista no parágrafo anterior, o prazo citado no *caput* não será observado para efeito de bloqueio de contas bancárias.

Art. 51. Não será permitida a retificação ou a alteração de quaisquer das informações e/ou dos dados enviados na forma do artigo 2º, incisos I a III, desta Instrução Normativa, após a emissão do relatório preliminar das contas de governo, sem prejuízo do atendimento das disposições desta Instrução Normativa que tratam da retificação de quaisquer informações.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não dispensa a apresentação de requerimento

acompanhado de parecer; de nota explicativa, de documentação fidedigna respaldada por profissional da área contábil e pelo responsável pelo órgão ou ente e de pronunciamento formal do controle interno acerca da regularidade jurídico-administrativa dos dados e/ ou informações a serem reenviados.

Art. 52. A movimentação de recursos dar-se-á por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente da titularidade de servidor, de fornecedor e de prestador de serviços, devidamente identificados.

§ 1º Excepcionam-se da disposição inserta no *caput* os pagamentos efetuados a pessoas físicas que não possuam conta bancária e os pagamentos relativos a despesas de pequeno vulto, desde que devidamente justificados.

§ 2º Os saques em contas correntes bancárias ficarão limitados a R\$ 800,00 (oitocentos reais), por operação, e a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) por ano, por conta bancária.

§ 3º A emissão de cheques será admitida em caráter excepcional, desde que nominativos, devendo cópia do mesmo integrar a prestação de contas.

Art. 53. A movimentação mensal de recursos pela conta caixa limitar-se-á à arrecadação proveniente dos impostos de competência do município (art. 156 da CF/88) acrescida dos saques previstos no § 2º do artigo anterior.

Parágrafo único. Os pagamentos pelo caixa ficarão limitados a R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais, por credor.

Art. 54. Ao final de cada mês, os Poderes, individualmente, não poderão manter saldo em caixa em valor superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

§ 1º O descumprimento do limite estabelecido no *caput* sujeitará o ente a procedimentos de inspeção, de auditoria e/ou de outras medidas legais cabíveis.

§ 2º Ao término do exercício financeiro ou na mudança de gestor os numerários disponíveis em caixa deverão ser depositados em instituição bancária, sob pena de responsabilização.

§ 3º Apuradas divergências por ocasião da mudança de gestor, será responsabilizado o dirigente que estiver encerrando a gestão.

Art. 55. Os contabilistas e as organizações contábeis que prestarem assessoria contábil à administração municipal serão responsabilizados pela ação ou omissão que venha configurar transgressão à

lei ou que venha importar em dano ou prejuízo ao erário, nos termos da Lei de nº 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE-PI) e de outras legislações especiais.

Parágrafo único. A responsabilização referida no *caput* não exclui as representações ao Conselho Regional de Contabilidade, ao Ministério Público Estadual ou a qualquer outro órgão com atribuição de controle, a fim de que adotem as providências cabíveis em seus âmbitos de atuação.

Art. 56. Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, delas darão ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, conforme se depreende do § 1º do art. 74 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Verificada irregularidade ou ilegalidade em quaisquer das fases do processo administrativo que não tenha sido comunicada ao Tribunal, e provada a omissão do controlador interno, este, na condição de responsável solidário, ficará sujeito às mesmas sanções aplicadas ao gestor.

Art. 57. Os membros das Comissões de Licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo posição individual divergente devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão, nos termos do § 3º do art. 51 da Lei Federal nº 8.666/93.

Art. 58. Os gestores e os ordenadores de despesas deverão manter atualizadas as informações integrantes dos sistemas Cadastro *Web*, sob pena do não recebimento das prestações de contas e demais implicações legais.

Art. 59. As senhas para a utilização dos sistemas de prestações de contas disponibilizados por este Tribunal terão caráter pessoal e intransferível e sua utilização para fins ilícitos fará incidir sobre o responsável a sanção prevista no artigo 206, III e IX, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13).

Art. 60. A publicação dos atos, dos documentos, dos relatórios e dos demonstrativos exigidos por esta Instrução Normativa obedecerá à forma e aos prazos fixados pelas legislações específicas.

§ 1º Não dispondo o município de órgão de imprensa oficial, o disposto no *caput* deste artigo obedecerá ao previsto no parágrafo único do artigo 28 combinado com o § 1º do artigo 40 da Constituição Estadual.

§ 2º Deverão integrar as publicações referidas no *caput*, as informações previstas na Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e respectivas alterações, salvo nas hipóteses previstas nesta Instrução

Normativa.

Art. 61. Na hipótese do descumprimento do prazo estabelecido pelo § 1º do artigo 12 da Portaria STN nº 72, de 1º de fevereiro de 2012, e alterações posteriores, deverão integrar a despesa bruta com pessoal ativo os valores repassados pelo município a consórcio público sob a intitulação despesa com pessoal.

Art. 62. Todos os poderes e órgãos, incluídos autarquias, fundações públicas, empresas estatais dependentes e fundos, dos entes municipais devem utilizar sistemas únicos de execução orçamentária e financeira, mantidos e gerenciados pelo Poder Executivo e resguardada as respectivas autonomias, nos termos do artigo 48, § 6º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Sem prejuízo do disposto no *caput* e em atendimento às disposições do artigo 48, inciso III, da LRF, deverá ser adotado Sistema Integrado de Administração Financeira e Controle – SIAFIC, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao estabelecido no art. 48-A da LRF.

Art. 63. Em atendimento às disposições legais insertas no artigo 35, da Constituição Estadual, as informações integrantes das prestações de contas mensal e anual deverão permanecer na sede da Câmara Municipal, do Fórum Municipal ou em local referendado pela Lei Orgânica do município.

Art. 64. Não havendo informação a prestar, deverá o responsável informar a **NÃO OCORRÊNCIA** ou a **NÃO MOVIMENTAÇÃO** por meio eletrônico, conforme o caso, sob pena de responsabilidade.

Art. 65. As regras estabelecidas por esta Instrução Normativa para a prestação de contas dos consórcios públicos aplicar-se-ão à Associação Piauiense dos Municípios – APPM, à União das Câmaras Municipais do Estado do Piauí – AVEP, à Associação dos Municípios da Região do Médio Parnaíba – AMPAR e a qualquer outra entidade criada com a finalidade de representar interesses de Municípios ou de Câmaras Municipais.

Art. 66. As disposições desta Instrução Normativa serão aplicadas sem prejuízo das exigências previstas nas Resoluções TCE/PI nº 908/2009 e 23/2016 e na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, e respectivas alterações, bem como para quaisquer obrigações instituídas por outros normativos expedidos por este Tribunal.

Art. 67. O descumprimento de dispositivos desta Instrução Normativa enseja a aplicação de multa com previsão no artigo 206, VIII, da Resolução TCE nº 13/11 – Regimento Interno (redação dada pela Resolução nº 29/13), sujeitando ainda o ente, a auditorias, a inspeções e/ou a outras medidas legais cabíveis.

Art. 68. Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, devendo produzir efeitos a partir do exercício financeiro de 2019, revogadas as disposições em contrário, em especial a Instrução Normativa TCE-PI nº 09/2017.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 13 de dezembro de 2018.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - Presidente em exercício

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kléber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

**Representante do Ministério Público de Contas presente:
Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Junior.**

ANEXOS À INSTRUÇÃO NORMATIVA DE Nº 09, DE 13/12/2018.

**ANEXO I
CONCILIAÇÃO BANCÁRIA**

Período de Referência: _____

Nº DA CONTA / BANCO			
SALDO INICIAL:			
	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)
SOMA:			
Depósitos contabilizados e não creditados em banco			
TOTAL			
	DOCUMENTO	DATA	VALOR (R\$)
DEDUÇÃO:			
Cheques emitidos ainda não debitados pelo banco			
TOTAL			
OBSERVAÇÃO:			
SALDO FINAL:			

**ANEXO II
DEMONSTRATIVO DO FLUXO DE ALMOXARIFADO**

Período de Referência: _____

Descrição do Material	Unidade	Quantidade				Custo Médio	Custo Total	Destino
		Estoque Anterior	Entradas	Saídas	Estoque Atual			

Gestor

Responsável pelo Almojarifado

Gestor

Responsável Contábil

CRC Nº _____

ANEXO XV

GUIA DE RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA – GRCP

"Nome do Regime Próprio de Previdência Social"	Guia de Recolhimento da Contribuição Previdenciária - GRCP	
	Competência (Mês/Ano)	Vencimento:
	Valor da Folha (Base de cálculo)	RS
	Discriminação	Aliquotas
CNPJ:	Segurados	Valores (R\$)
Endereço:	Entidade Pública	
CEP:	Sub-Total	
Telefone:	(-) Salário Família	
	(-) Auxílio Doença	
Nome: ENTE PÚBLICO PAGADOR	(-) Auxílio Maternidade	
CNPJ:	Sub-Total	
Endereço:	Total Líquido	
CEP:	Atualização Monetária	
Telefone:	Juros	
Formas de Pagamento: () Transf. Bancária	Multa	
() Depósito	Total	

Outras Informações:	Autenticação Mecânica
---------------------	-----------------------

OBS.: Informar por plano, em se tratando de regime com segregação de massa.

ANEXO XVI

GUIA DE RECOLHIMENTO DE PARCELAMENTO - RPPS (GR PARCEL)

GR PARCEL - Guia de Recolhimento de Parcelamento	1 Número Acordo	
	2 Rubrica do Acordo	
"Nome do Regime Próprio de Previdência Social"	3 Data da Consolidação do Acordo	
	4 Data da Assinatura do Termo	
	5 Número da Parcela	
CNPJ:	6 Valor da Parcela	
Endereço:	7 Atualização Monetária	
	8 Juros	
CEP:	9 Multa	
Telefone:	10 Total (6+7+8+9)	
Nome: ENTE PÚBLICO PAGADOR	Observações:	
CNPJ:		
Endereço:		
CEP:		
Telefone:		
Formas de Pagamento: () Transf. Bancária		
() Depósito		
RECIBO	Autenticação Mecânica	
Recebemos do ENTE PÚBLICO PAGADOR acima identificado os pagamentos descritos nesta Guia de Recolhimento, conforme documentos comprobatórios descritos no campo "Forma de Pagamento".		
_____ Data	"Nome do Recebedor" CPF:	

ANEXO XVII

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DE INCIDÊNCIA DAS ALÍQUOTAS – SERVIDOR / PATRONAL (BASE DE CÁLCULO)

COMPETÊNCIA: ____/____/____

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	BASE DE CÁLCULO – R\$	
	PLANO PREVIDENCIÁRIO	PLANO FINANCEIRO
PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA		
EDUCAÇÃO		
Especificar conforme GRCP		
SAÚDE		
Especificar conforme GRCP		
PREFEITURA		
Especificar conforme GRCP		
FUNDO DE PREVIDÊNCIA		
Especificar conforme GRCP		
ASSISTÊNCIA SOCIAL		
Especificar conforme GRCP		
13º Salário		
Cedidos (mesmos valores do CADPREV)		
SUB-TOTAL		
PODER EXECUTIVO - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA		
Autarquias		
Especificar conforme GRCP		
Fundações		
Especificar conforme GRCP		
Cedidos(Informar nos mesmos valores do CADPREV)		
13º salário		
Outros-especificar		
SUB-TOTAL		
TOTAL DO PODER EXECUTIVO		
PODER LEGISLATIVO		
CÂMARA		
13º salário		
Cedidos (informar nos mesmos valores do CADPREV)		
TOTAL DO LEGISLATIVO		
TOTAL GERAL		

* Informar a base de cálculo de cedidos por Unidade Gestora.

OBS: Enviar a base de cálculo nos mesmos valores informados ao CADPREV.

ANEXO XVIII

ALÍQUOTAS DE CONTRIBUIÇÕES VIGENTES

COMPETÊNCIA: ____/____/____

PLANO	ALÍQUOTA - %		INSTRUMENTO LEGAL		
	SERVIDOR	PATRONAL	NÚMERO DA INSTRUMENTO LEGAL	MEIO DE PUBLICAÇÃO (DOM/OUTROS*)	DATA DA PUBLICAÇÃO
Financeiro					
Previdenciário					

*Especificar "OUTROS"

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 10/2018, de 13 de dezembro de 2018.

Altera dispositivos da Instrução Normativa nº 06, de 16 de outubro de 2017; e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares,

Considerando o disposto nos art. 70, 71 e 75 da Constituição Federal, que estabelecem as competências dos Tribunais de Contas;

Considerando o disposto no caput do art. 86 da Constituição Estadual, que explicita as competências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;

Considerando as disposições do art. 3º da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei nº 5.888, de 19 de agosto de 2009), dispondo que para o exercício de sua competência, o Tribunal requisitará às unidades gestoras sujeitas à sua jurisdição, em cada exercício, os documentos e as informações que considerar necessárias;

Considerando o estabelecido no art. 4º c/c o artigo 69 da Lei nº 5.888/09, que confere poder regulamentar ao Tribunal de Contas, na esfera de sua competência e de sua jurisdição, para expedir atos e instruções normativas sobre as matérias inseridas em suas atribuições e sobre a organização das informações que deverão ser submetidas ao Tribunal, obrigando ao seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

Considerando o iminente lançamento dos novos Sistemas Licitações Web e Contratos Web, com previsão de vigência a partir de janeiro de 2019, bem como a identificação da necessidade de aperfeiçoamento do instrumento regulatório da prestação de informações relativas a licitações e contratos ao TCE/PI, sobretudo diante das mais recentes alterações legislativas da matéria;

RESOLVE:

Art. 1º A Instrução Normativa nº 06, de 16 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

§ 4º. A obrigatoriedade quanto ao cadastramento estabelecido neste artigo não se aplica às dispensas previstas nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93 e às inexistências cujo valor seja inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscientos reais).” (NR)

ANEXO XIX**RELAÇÃO DOS PARCELAMENTOS E/OU REPARCELAMENTOS EM VIGOR**

MÊS DE REFERÊNCIA ____/____/____

Nº DO ACORDO	DATA DO ACORDO	VENCIMENTO DA 1ª PARCELA	Nº DA PARCELA PAGA ¹	REFERÊNCIA DO ACORDO ²
			/	
			/	
			/	
			/	
			/	
			/	
			/	
			/	
			/	
			/	

¹ Informar número da parcela paga no mês e total de parcelas referentes a cada acordo firmado, nos mesmos termos enviados ao CADPREV.

² Informar se Acordo refere-se a parcelamento ou reparcelamento de contribuições do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou do próprio Fundo ou Instituto de Previdência.

Gestor

Responsável Contábil

CRC Nº _____

ANEXO XX**BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA LEI DE EXTINÇÃO DO RPPS**

TIPO*	QUANTIDADE	BENEFÍCIO	
		ATO CONCESSÓRIO	
		ACÓRDÃO TCE-PI	DATA

* Informar se aposentadoria ou pensão.

GESTOR DO FUNDO OU INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA

“Art. 4º

§ 1º. No caso de licitações efetuadas por Sistema de Registro de Preços – SRP, devem ser informados todos os órgãos e entidades participantes.” (NR)

“Art. 7º Até 10 (dez) dias úteis após a homologação de cada procedimento licitatório, deverá o responsável proceder à sua FINALIZAÇÃO no Sistema Licitações Web, informando o licitante vencedor e o valor total de sua proposta, bem como todos os participantes, inclusive os inabilitados e os que tiveram suas propostas desclassificadas.

§ 1º Em se tratando de licitações em que o objeto seja parcelado, além do valor global, indicar-se-á o vencedor e o valor total adjudicado em cada um dos itens ou dos lotes.

§ 2º No caso de licitações efetuadas por Sistema de Registro de Preços – SRP – devem ser informadas as estimativas de consumo individualizadas de todos os órgãos e entidades participantes.

§ 3º Na finalização do cadastro da licitação, o responsável deverá anexar eletronicamente cópias das atas das sessões de julgamento da habilitação e das propostas de preço, inclusive, quando for o caso, da ata de registro de preços.” (NR)

“Art. 9º

§ 1º No cadastro deverão ser informados a data, o órgão/entidade aderente, bem como os quantitativos e os valores dos bens e/ou dos serviços liberados.” (NR)

“Art. 11.

Parágrafo único. A data da publicação resumida do instrumento do contrato deverá ser informada no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após sua veiculação oficial.” (NR)

“Art. 12.

§ 3º A data da publicação resumida do aditamento deverá ser informada no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após sua veiculação oficial.” (NR)

“Art. 13.

§ 1º Caso haja a revogação da suspensão, o ato deverá ser cadastrado no Sistema Contratos Web no mesmo

prazo definido no caput.

§ 2º No cadastro das situações descritas no caput, o responsável deverá anexar eletronicamente cópia do respectivo termo do incidente.

§ 3º A data da publicação resumida das situações descritas no caput deverá ser informada no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após sua veiculação oficial.” (NR)

“Art. 14. Quaisquer outros incidentes não previstos nos artigos 12 e 13 que alterem os termos do contrato ou da sua execução devem ser cadastrados no sistema Contratos Web no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após o respectivo ato, com sua respectiva descrição.

§ 1º. No cadastro de que trata o caput, o responsável deverá anexar eletronicamente cópia do respectivo termo do incidente.

§ 2º A data da publicação resumida dos incidentes de que trata o caput deverá ser informada no prazo máximo de até 10 (dez) dias úteis após sua veiculação oficial.” (NR).

Art. 2º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina (PI), 13 de dezembro de 2018.

Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva - **Presidente em exercício**

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kléber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jackson Nobre Veras

Representante do Ministério Público de Contas presente:

Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Junior.

Atos da Presidência

Republicação por incorreção

FOLHA DE INFORMAÇÃO OU DESPACHO

Protocolo nº 022706/18

Assunto: CONSIDERAÇÕES REFERENTES À NOMEAÇÃO PARA O CARGO DE AUDITOR FISCAL DE CONTROLE EXTERNO - EDITAL 01/2014 - TC-A-036612/2012 - ARTHUR ROSA RIBEIRO CUNHA

Defiro o pedido formulado pelo Sr. Arthur Rosa Ribeiro Cunha, CPF nº 656.081.003-87, materializado no Requerimento (peça 01), pelas razões expostas no Parecer nº 314/2018, da Consultoria Técnica (contido na peça 01).

Encaminhe-se o Protocolo em epígrafe à Secretaria da Sessões/Diretoria da Secretaria das Sessões, para publicação do Despacho e certificação.

Após, encaminhe-se o Protocolo à Diretoria Administrativa/Divisão de Gestão de Pessoas para acompanhar o cumprimento do prazo definido para a posse do Requerente.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1106/18

Republicação por alteração

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 251/18-DP-D, protocolado sob o nº 022092/2018;

Considerando que o recesso natalino do ano corrente ficou estabelecido para ocorrer no período

de **20/12/2018 a 04/01/2019**, conforme Decisão Plenária nº 1.213/18-E,

Considerando o que consta no Memorando 270/2018, protocolado sob o nº 023887/2018,

RESOLVE:

Suspender o recesso natalino dos servidores abaixo relacionados, lotados na Diretoria Administrativa desta Corte de Contas, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

Servidor	Matrícula	Período	Auxílio Transporte
Marta Fernandes de Oliveira Coelho	80056-2	20 a 28/12/2018	
João Ferreira Neri	01965-8	20 a 26/12/2018	
Elyvânia de Santana Silva Batista	97371-8	20 e 21/12/2018	X
Maria do Carmo de Carvalho Matos Santos	96750-5	20 a 26/12/2018	X
Andrea de Oliveira Paiva	96517-X	20 a 28/12/2018	
Adriana Luzia Costa Cardoso	79280-2	20 e 21/12/2018	
Jaqueline D'Arc do N. Barbosa	86990-2	20 a 28/12/2018	
Claudete Maria da Silva	97056-5	20 a 28/12/2018	X
Maria de Jesus Bona Morais	02030-3	20 e 21/12/2018	
Aldenora Rosa de Moura Nunes Filha	98136-2	20 e 21/12/2018	X
Hilanna Bruna Mendes de Sousa	97938-4	20 e 21/12/2018	X
Maria Dalvelina Rodrigues dos Reis Souza	97466-8	20 e 21/12/2018	X
Hellano de Paulo Girão Sampaio	97850-7	20/12 a 21/12/2018	
Maria da Anunciação Barbosa Machado	02065-6	20 e 21/12/2018	
Etiene de Jesus Silva	02117-2	20 e 21/12/2018	
Rinaldo Alves de Araújo	02153-9	20 e 21/12/2018	
Luziene da Silva Louzeiro	96610-0	20 e 21/12/2018	X
Carlos Alberto da Silva	02068-X	20 e 21/12/2018	
Ênio Cezar Dias Barrense	97865-5	20 e 21/12/2018	
Vimara Coelho Castor de Albuquerque	98088-9	20 a 27/12/2018	
Delmair Sousa e Silva Saffnauer	02023-X	20 e 21/12/2018	
Jose Nilton Pereira dos Santos	79831-2	20 e 21/12/2018	
Manoel Francisco Ribeiro Neto	02021-4	20 e 21/12/2018	

Messias Leal de Moura Lima	97896-5	20 e 21/12/2018	X
Maricildes Dantas Coutinho	87821-9	20 e 21/12/2018	
Vicente José Nogueira Barbosa	97571-0	20 e 21/12/2018	X
Marina Cardoso Rocha Prado Batista	97446-3	20 e 21/12/2018	X
Lucas Leal Colares	98240-7	20 e 21/12/2018	
Marlene Ferreira Silva de Sousa	01994-1	20 e 21/12/2018	
Maria da Conceição da Silva Oliveira	02035-4	20 e 21/12/2018	
Abdon José de Santana Moreira	98029-3	20 e 21/12/2018	
Lorena Soares Novaes Costa	98082-X	20 e 21/12/2018	X
João Henrique Eulálio Carvalho	97851-5	20 e 21/12/2018	
Antônio Henrique Lima Do Vale	97125-1	20 e 21/12/2018	
Sebastiao Leal de Sousa Brito Neto	97734-9	20 e 21/12/2018	
Nilce Lane de Carvalho Reis	97189-8	20 e 21/12/2018	X
Elane Cristina Silva Matias	97491.9	20 e 21/12/2018	X
Ivete Maria Gonçalves	97943-0	20 e 21/12/2018	X
Flávio Adriano Soares Lima	97111-7	20 e 21/12/2018	X
Marinalva Moura Araújo de Oliveira	98048-X	20 e 21/12/2018	X
Rafael da Silva Pierote	97967-8	20 e 21/12/2018	X
Maria José de Carvalho	97.816-7	21/12/2018	X

PORTARIA Nº 1164/18**Republicação por erro formal**

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 013/2018 - DFAP, protocolado sob o nº 023296/2018;

Considerando que o recesso natalino do ano corrente ficou estabelecido para ocorrer no período de **20/12/2018 a 04/01/2019**, conforme Decisão Plenária nº 1.213/18-E,

RESOLVE:

Suspender o recesso natalino dos servidores abaixo relacionados, lotados na Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

Servidores	Matrícula	Período
Caroline Leal Feitosa	97.424-2	20 a 26/12/2018 e 03 e 04/01/2019
Sérgio Luis Araújo de Meneses	98.191-5	20 e 21/12/2018
Livia Ribeiro dos Santos Barros	97.690-3	26 a 28/12/2018
Alex Sandro Lial Sertão	96.961-3	26 a 28/12/2018 e 02 a 04/01/2019
Carolline Leite Lima	98.288-1	02 a 04/01/2019
Vildênia Rodrigues de Carvalho	97.840-X	20 e 21/12/2018
Larissa Machado Rodrigues	98.024-2	20 e 21/12/2018
Francisco de Assis da Silva Júnior	96.938-9	20 a 28/12/2018
José Carlos Leal Neto	97.625-3	21 e 28/12/2018
Mariângela Góes P. Sousa	02141-5	27/12/2018 a 04/01/2019
Girlene Francisca Ferreira Silva	96.521-9	20 a 27/12/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1183/18

Republicada por Alteração

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 58/18-III DFAM, protocolado sob o nº 023688/2018;

Considerando que o recesso natalino do ano corrente ficou estabelecido para ocorrer no período de **20/12/2018 a 04/01/2019**, conforme Decisão Plenária nº 1.213/18-E,

R E S O L V E:

Suspender o recesso natalino dos servidores abaixo relacionados, lotados na Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, desta Corte de Contas, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

Servidor	Matrícula	Período
Alberto Miranda de Araújo	96.470-X	20 a 27/12/2018
Geraldo Simeão Nepomuceno Filho	80.684-6	20 a 27/12/2018
João Antônio Cordeiro da Silva	96.930-3	20 a 27/12/2018
Denize Fernandes França e Silva	97.201-X	20 e 21/12/2018
Joselina Maria Soares Barros da Silva	07.368-3	20 e 21/12/2018
Paulo Sérgio Castelo Branco Carvalho Neves	97.207-0	20 a 28/12/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1189/18

O Presidente em exercício do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 083/2018, protocolado sob o nº 023893/2018;

Considerando que o recesso natalino do ano corrente ficou estabelecido para ocorrer no período de **20/12/2018 a 04/01/2019**, conforme Decisão Plenária nº 1.213/18-E,

R E S O L V E:

Suspender o recesso natalino do Cons. OLAVO REBELO DE CAVALHO FILHO, no período de 20 a 28/12/2018, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente em exercício do TCE/PI

PORTARIA Nº 1190/18

O Presidente o do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o 019667/2018, na Informação nº 394/2018-DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 316/2018,

R E S O L V E:

Garantir ao servidor FELLIPE SAMPAIO BRAGA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 98.319-5, o direito à Licença para Capacitação, para gozo posterior, referente ao período aquisitivo de **08/05/2013 a 07/05/2018**, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93 e Resolução TCE/PI nº 27/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

**Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina,
18 de dezembro de 2018.**

PORTARIA Nº 1192/18

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1191/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob o 022263/2018, na Informação nº 391/2018-DGP e no Parecer da Consultoria Técnica nº 324/2018,

RESOLVE:

Garantir à servidora IRLANE DE CASTRO LEITE MOTA ROCHA, Auditor de Controle Externo, Matrícula nº 97.199-5, o direito à Licença para Capacitação, para gozo posterior, referente ao período aquisitivo de **17/09/2011 a 15/09/2016**, nos termos do art. 103, X c/c o art. 112 da LC nº 12/93, de 18/12/93 e Resolução TCE/PI nº 27/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

**Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina,
19 de dezembro de 2018.**

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 073/2018, protocolado sob o nº 023988/2018;

Considerando que o recesso natalino do ano corrente ficou estabelecido para ocorrer no período de **20/12/2018 a 04/01/2019**, conforme Decisão Plenária nº 1.213/18-E,

RESOLVE:

Suspender o recesso natalino dos servidores abaixo relacionados, lotados na Diretoria de Fiscalização de Obras e Serviços de Engenharia - DFENG, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

Servidores	Matrícula	Período
Bruno Camargo de Holanda Cavalcanti	97.288-6	20/12/18 e 21/12/18
Leonardo César da Silva Neto	97.855-8	20/12/18 a 27/12/18
Francisco Leite da Silva Neto	96.968-X	20/12/18 a 28/12/18

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1193/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 59/2018-III DFAM, protocolado sob o nº 023896/2018,

R E S O L V E:

Tornar sem efeito a Portaria nº 1160/18 (Processo nº TC-023293/2018).

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1194/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 084/2018, protocolado sob o nº 023998/2018;

Considerando que o recesso natalino do ano corrente ficou estabelecido para ocorrer no período de **20/12/2018 a 04/01/2019**, conforme Decisão Plenária nº 1.213/18-E,

R E S O L V E:

Suspender o recesso natalino dos servidores abaixo relacionados, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

Servidores	Matrícula	Período
Eline Rodrigues de Miranda Paulo	96.774-2	20 a 28/12/18
Carlos Ribeiro Fernandes	97.060-3	26 a 28/12/18
Vinícius Araújo Lima Borges	98.431-0	20 a 28/12/18

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1195/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 023/2018, do Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, protocolado sob o nº 022960/2018;

Considerando que o recesso natalino do ano corrente ficou estabelecido para ocorrer no período de **20/12/2018 a 04/01/2019**, conforme Decisão Plenária nº 1.213/18-E,

R E S O L V E:

Suspender o recesso natalino dos servidores abaixo relacionados, lotados da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

Servidores	Período
Ângela Vilarinho da Rocha Silva	20 a 28/12/2018
Enrico Ramos de Moura Maggi	20 a 28/12/2018
Geysa Elane Rodrigues de Carvalho Sá	20 a 28/12/2018
Liana de Castro Melo	20 a 28/12/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1196/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 036/2018, protocolado sob o nº 023969/2018;

Considerando que o recesso natalino do ano corrente ficou estabelecido para ocorrer no período de **20/12/2018 a 04/01/2019**, conforme Decisão Plenária nº 1.213/18-E,

RESOLVE:

Suspender o recesso natalino dos servidores abaixo relacionados, lotados na Diretoria de Tecnologia da Informação, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior, ressaltando que os 03 (três) primeiros servidores estarão de sobreaviso para eventuais problemas do “Datacenter” durante o período do recesso:

Servidores	Matrícula	Período
Eugénio Sousa Saffnauer	96.791-2	20/12/18 a 25/12/18
Armando de Castro Veloso Neto	98.006-4	26/12/18 a 31/12/18
Wesley Emmanuel Martins Lima	97.132-4	01/01/19 a 06/01/19
Lineu Antônio de Lima Santos	97.431-5	20/12/18 a 21/12/18
Hudson Ferreira de Abreu e Silva	98.008-0	20/12/18 a 21/12/18

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 1197/18

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Memorando nº 300/2018-DFAE, protocolado sob o nº 023927/2018;

Considerando que o recesso natalino do ano corrente ficou estabelecido para ocorrer no período de **20/12/2018 a 04/01/2019**, conforme Decisão Plenária nº 1.213/18-E,

RESOLVE:

Suspender o recesso natalino dos servidores abaixo relacionados, lotados na Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual - DFAE, em razão de absoluta necessidade do serviço, ficando o mencionado período para gozo posterior:

Servidores	Matrícula	Período
Maria Eliana Bezerra Policarpo	96.627-4	20 a 21/12/2018
Antenor Pereira da Silva Júnior	98.108-4	20 a 21/12/2018
Antônio Carlos Monteiro	02.061-3	20 a 21/12/2018
Jacqueline Viana Sousa	96.419-X	20 a 21/12/2018
Márcia Andrea Barros Coelho	97.853-1	20 a 21/12/2018
Tonyvan de Carvalho Oliveira	97.853-1	20 a 21/12/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. **OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO**
Presidente do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 29/2018

Pregão Eletrônico nº 17/2018

Processo: TC/009476/2018

Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 29/2018 – Pregão Eletrônico 17/18

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais elétricos e outros, para atender necessidades do TCE/PI, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão Eletrônico 17/2018-TCE-PI, que é parte integrante desta ATA.**Órgão Gerenciador:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ nº 05.818.935/0001-01

Detentor da Ata: SANTIM ILUMINAÇÃO LTDA EPP

CNPJ: 24.292.238/0001-04

Vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura.**Data de Assinatura:** 30/11/2018

VENCEDOR GRUPO 1	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ITEM	MARCA	QTD	PREÇO UNITÁRIO (RS)	PREÇO TOTAL (RS)
SANTIM ILUMINAÇÃO LTDA EPP CNPJ: 24.292.238/0001-04	Lâmpada PL – 15w – Luz Branca	01	LLUM	300 un	8,40	2.520,00
	Lâmpada PL Espiral – 23w – Luz Branca	02	FLC	50 un	9,90	495,00
	Lâmpada Fluorescente – 40w – Luz Branca – Tipo: T10 – Base: G13	03	NSK	200 un	5,42	1.084,00
	Lâmpada Fluorescente – 32w – Luz Branca – Tipo: T8 – Base: G13.	04	NSK	400 un	5,45	2.180,00
	Soquete para Lâmpada Fluorescente (Suporte de Pressão) – Tipo: Anti-vibratório.	05	LUMIBRAS	100 un	1,48	148,00
	Bocal de louça para lâmpada E-27.	06	LUME NORTE	150 un	2,00	300,00
	Luz de Emergência 30 Leds a Bateria – Bivolt.	07	OL	50 un	18,10	905,00
	Reator Elétrico 2x40w – Poup-AFP (T8-T10-T12).	08	DELTA	300 un	26,00	7.800,00
	Reator para Lâmpada a Vapor Mercúrio 400w – Uso Externo.	09	MAPRELUX	16 un	73,40	1.174,40
	VALOR TOTAL DO GRUPO 1					

AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 30/2018

Pregão Eletrônico nº 17/2018

Processo: TC/009476/2018

Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 29/2018 – Pregão Eletrônico 17/18

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais elétricos e outros, para atender necessidades do TCE/PI, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão Eletrônico 17/2018-TCE-PI, que é parte integrante desta ATA.**Órgão Gerenciador:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ nº 05.818.935/0001-01

Detentor da Ata: DEPOSITO SÃO DIMAS LTDA

CNPJ: : 04.260.138/0001-80

Vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura.**Data de Assinatura:** 30/11/2018

VENCEDOR GRUPO 2	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ITEM	MARCA	QTD.	PREÇO UNITÁRIO (RS)	PREÇO TOTAL (RS)	
COMERCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO SÃO DIMAS LTDA CNPJ: 04.260.138/0001-80	Pino Macho AC Tripolar 3 Pinos (2P+T).	10	Romazi	150 Conj	3,70	555,00	
	Pino Fêmea AC Tripolar 3 Pinos.	11	Romazi	150 Conj	1,62	243,00	
	Tomada em barra quadrupla p/ extensão.	12	Romazi	90 un	15,56	1.400,40	
	Adaptador para tomada 2P+T - Padrão Novo/Padrão Antigo 250.	13	Romazi	250 un	3,40	850,00	
	Adaptador para tomada 2P+T - Padrão Velho/Padrão Novo.	14	Romazi	250 un	3,40	850,00	
	Sensor de Presença - Embutir Parede - MPE 20.	15	Romazi	50 un	28,63	1.431,50	
	Plug Adaptador (T) - 3 Saídas (2P+T) - novo padrão.	16	Romazi	100 un	4,60	460,00	
	Fita isolante - 19mm x 20m, 0,19mm	17	Milla	50 un	3,93	196,50	
	Cordão Flexível Paralelo (Fio Pendente) - 2x1,5mm.	18	Master Flex	6 rolo	122,63	735,78	
	Cabo PP 3x1,5mm 300/500v.	19	Master Flex	4 rolo	201,00	804,00	
	VALOR TOTAL DO GRUPO 2						7.526,18

AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 31/2018

Pregão Eletrônico nº 17/2018

Processo: TC/009476/2018

Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 29/2018 – Pregão Eletrônico 17/18

Objeto: Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de materiais elétricos e outros, para atender necessidades do TCE/PI, conforme condições e especificações contidas no Termo de Referência, Anexo I do Pregão Eletrônico 17/2018-TCE-PI, que é parte integrante desta ATA.**Órgão Gerenciador:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ nº 05.818.935/0001-01

Detentor da Ata: SSN COMERCIAL

CNPJ: 24.292.238/0001-04

Vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura.**Data de Assinatura:** 30/11/2018**EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 003/2017****PROCESSO:** TC/018962/2018**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ.**CNPJ/MF:** 05.818.935/0001-01**CONTRATADO:** G.L.BOSSO PINHEIROS INFORMÁTICA – EIRELI.**CNPJ/MF:** 12.890.405/0001-21**OBJETO:** Rescindir unilateralmente o Contrato nº 002/2017, cujo objeto é a contratação de empresa especializada nos serviços de manutenção, suporte e consultoria em desenvolvimento de sistemas para a ferramenta e-TCE do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 79, I, c/c art. 78, I da Lei 8666/93 e demais elementos constantes do Processo Administrativo TC/018962/2018.**DATA DA RESCISÃO:** 18 de dezembro de 2019.**PORTARIA Nº 652/2018 DA**

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC-023875/2018,

RESOLVE:

Conceder ao servidor FLÁVIO SARAIVA DA COSTA, matrícula nº 98.232-6, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, Adicional de Qualificação (AQ) por Especialização em Gestão de Projetos em TI, a partir de 18/12/2018, nos termos dos artigos 16 e 17, III da Lei Estadual nº 5.673/07, combinado com o artigo 27, §3º da Resolução TCE/PI nº 1.530/95.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

Auditora de Controle Externo

Matrícula nº 80.056-2 - Diretora Administrativa

VENCEDOR GRUPO 3	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	ITEM	MARCA	QTD.	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	PREÇO TOTAL (R\$)
CHRISTIANE SOARES SANTOS DO NASCIMENTO – EPP CNPJ: 29.307.671/0001-81	Mola de piso para porta de vidro temperado. Modelo: BTS-84	20	DORMA	15 un	650,00	9.750,00
	Fechadura Elétrica abertura interna. Modelo: FE-780-FR-PY-R42 REF: 14010.4785.03	21	Soprano	10 un	150,00	1.500,00
	Mola aérea para porta de até 80 Kg. Modelo: Série A700 REF: 14020.0703.30	22	Soprano	12 un	130,00	1.560,00
VALOR TOTAL DO GRUPO 3						12.810,00

PORTARIA Nº 653/2018 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, a servidora desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo, para gozo oportuno.

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Qde de dias úteis</i>	<i>Requerimentos nº</i>
97.380-7	Lorena Carvalho de Brito Elvas	Assistente de Gabinete de Conselheiro	Gab. Cons. Abelardo	14	023865/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2 - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 654/2018 DA

O (A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Afastamento - Data</i>	<i>Requerimento nº</i>
97.312-2	Helcio de Abreu Soares	Auditor de Controle Externo	DTIF – Divisão de Desenvolvimento	14/12/2018	023576/2018

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2 - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 655/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 022504/2018,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a concessão de férias à servidora PATÍCIA SUELY BARBOSA NASCIMENTO matrícula nº 79.112-1, ocupante do cargo Efetivo de Técnico Controle de externo, feitas por meio da Portaria nº 620/18 DA.

Conceder férias à servidora, quinze dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 01/09/2017 a 31/08/2018, para gozo no período de 07/01/2019 a 21/01/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de Dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2 - Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 656/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 023876/2018,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora MARIA DE FÁTIMA SOUSA DE ARAÚJO, matrícula nº 97.165-X, ocupante do cargo comissionado de Assessor de Controle Externo, quinze dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 01/02/2017 a 02/02/2018, para gozo no período de 07/01/2019 a 21/01/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 19 de Dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2 - Diretora Administrativa



Corregedoria Geral

A Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado do Piauí é um órgão com a missão de garantir o controle da conduta funcional, firmados nos princípios éticos e legais, mediante a realização de fiscalização, recomendação, correição e mediação, com a finalidade de assegurar a regularidade funcional. Outrossim, pretende proporcionar a eficiência das atividades institucionais ante o aprimoramento das rotinas internas e adotar programas de prevenção de infrações disciplinares.

Missão

Prestar serviços efetivos e eficientes por meio da orientação, fiscalização e controle das atividades institucionais e de planejamento. Além da conduta disciplinar de membros e servidores da Corte de Contas.

Visão

Ser reconhecida pela sociedade, pelos membros e servidores da Corte de Contas como órgão acessível, ético e eficiente na realização das suas atividades.

Valores

Ética, humanidade, legalidade, impessoalidade, comprometimento, inovação, celeridade, eficiência, publicidade e transparência.

Contato

Telefone: (86) 3215 – 3944

Email: aline.leal@tce.pi.gov.br

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO TC/009660/2017.

ACÓRDÃO Nº 2070/2018

DECISÃO Nº 446/2018.

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: EDITE MARIA DE SOUSA E SILVA

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE BARRO DURO – PI

RESPONSÁVEL: ALBERTO JOSÉ DE AREA LEÃO – Gerente do Fundo Municipal de Previdência de Barro Duro-PI.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA.
LEGALIDADE. REGISTRO.

1. A aposentadoria revestiu-se dos requisitos mínimos exigidos pela legislação vigente para sua concessão.

Sumário: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais. Fundo Previdenciário do Município de Barro Duro do Piauí. Registro. Recomendação. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 03), a reinformação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 15), as manifestações do Ministério Público de Contas-MPC (peças 04 e 16), o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP (peça 15) e o parecer ministerial (peça 15), e nos termos do voto do Relator, **julgar legal o ato concessório** (*Portaria nº 35/2016-BDPREV de 27/06/2016, às fls. 04 e 37 da peça 02*), que concede à Sra. **Edite Maria de Sousa e Silva** (CPF nº 497.153.993-04) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88), no valor mensal de **R\$**

1.122,00 (mil, cento e vinte e dois reais), **autorizando o seu registro** (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **recomendação** (art. 82, X, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14 e art. 74 da Lei Estadual 5.888/2009) ao Fundo de Previdência do município de Barro Duro-PI, para que corrija os futuros benefícios, incluindo no corpo dos atos concessório a fundamentação legal de cada parcela que compõe os proventos.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 11 de dezembro de 2018.

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Conselheiro Relator.

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC nº 019424/2018

ASSUNTO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

INTERESSADA: Maria do Socorro Lustosa de Queiroz Vilarinho

ÓRGÃO DE ORIGEM: Fundação Piauí Previdência

RELATOR: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

DECISÃO: nº 294/18 GAV

Trata o processo de ato de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria do Socorro Lustosa de Queiroz Vilarinho, CPF nº 273.891.463-20, PIS/PASEP nº 17024445805, matrícula nº 0703346, detentor do cargo de Professor (a) 20 horas, Classe “SE”, nível IV, lotada na Secretaria de Educação e Cultura do Estado do Piauí – SEDUC, com fulcro no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância do parecer ministerial (fs. 01/01 da peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (fs. 01/03 da peça 03), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II c/c o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 2.008/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 261 da peça 02), datada de 02/08/2018, publicada no DOE nº 161, de 28/08/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, II do Regimento Interno, **autorizando o seu registro**, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.039,96** (dois mil, trinta e nove reais e noventa e seis centavos), conforme segue:

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c a Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º I da Lei nº 7.133/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 1.980,21
G R A T I F I C A Ç Ã O ADICIONAL	Art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 59,75
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.039,96

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e

transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

Processo: TC nº 022329/2018

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessada: Maria da Cruz Moura

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Procurador: José Araújo Pinheiro Júnior.

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 348/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Maria da Cruz Moura**, CPF nº 200.213.993-87, matrícula nº 077427-8, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 2043/2018– (Peça 02, fl. 158), publicada no Diário Oficial do Estado nº 205, de 01/11/2018, concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais da Srª. **Maria da Cruz Moura**, nos termos do **art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03**, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 3.919,71** (três mil, novecentos e dezenove reais e setenta e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06 ACRESCENTADA PELO ART. 3º, ANEXO IV DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 3.846,93
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$ 72,78
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.919,71

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 14 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Processo: TC nº 001052/2018

Assunto: Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais.

Interessada: Margarida Maria Marinho Lages.

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência.

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento..

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Decisão nº 349/18 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Margarida Maria Marinho Lages**, CPF 122266453-49 matrícula nº 1304, ocupante do cargo de PL/ATL-N, do quadro de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o parecer ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria de nº 2.320/2017, (peça 02, fls.81), que **HOMOLOGOU o Ato da Mesa nº 496/2017**, (Peça 02, fl. 75), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí sob nº 06, de 09/01/2018, concessiva da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Srª. **Margarida Maria Marinho Lages**, nos termos do Art. 3º da EC nº 47/05, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.851,36** (quatro mil oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e seis centavos).

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Salario Base	N, Lei nº 5726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei 6.468/13	R\$ 2.494,61
Vantagem Pessoal	Com fulcro no Art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e pela Lei nº 6.468/13	R\$ 2.356,75
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.851,36

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 14 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

Protocolo: 023668/2018

Assunto: Desbloqueio de contas – Documentação Web

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São João do Piauí - 2018

Procurador: Leandro Maciel do Nascimento

Relatora: Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Decisão Monocrática nº 351/18 – GLM

Representação. Irregularidades nas prestações de contas relativas ao exercício de 2018 (Documentação Web – Mês de Junho).

I – RELATÓRIO

Trata o Protocolo sobre petição apresentada pela Prefeitura Municipal de São João do Piauí solicitando o imediato desbloqueio das contas bancárias do Município diante da decisão plenária nº 1.334/18 – E, de 06 de dezembro de 2018, que determinou o bloqueio em virtude do suposto descumprimento no envio da Documentação Web relativo ao mês de Junho de 2018.

Encaminhados os autos à Equipe Técnica, esta se manifestou da seguinte forma:

□ O requerente aduz que a documentação exigida por esta Corte de Contas foi encaminhada tempestivamente, mas rejeitada por não ter sido publicada no Diário Oficial dos Municípios, mas sim em Diário Eletrônico criado pela APPM.

□ A Instrução Normativa nº 03/2018, de 19 de julho de 2018, deste Tribunal de Contas, prevê em seu art 1º que: “As publicações oficiais dos Municípios serão realizadas em Diário oficial, impresso ou eletrônico, instituído na forma da lei, devidamente regulamentado e autorizado pelo Tribunal de Contas do Estado, após a aferição dos requisitos de segurança, autenticidade e capacidade técnica suficiente e necessária a assegurar ao Controle Externo o efetivo acompanhamento da gestão pública municipal, através da preservação de dados e disponibilização de ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita rápido acesso aos documentos e publicações indispensáveis a consultas relativas aos exercícios sob fiscalização, inadmitido quaisquer outros não devidamente autorizados pelo TCE”.

□ Em sequência, estabelece o art. 2º da referida Instrução Normativa que as publicações oficiais em meio eletrônico deverão atender aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil (Art.2º da IN nº 03/2018 do TCE/PI).

□ Quanto ao Diário criado pela APPM, no qual o Município Requerente está realizando publicações de seus atos, até o presente momento **não foi auferido os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da ICP Brasil, razão pela qual não possui autorização por parte deste Tribunal para realizar publicações oficiais.**

□ Por tal motivo, ante o descumprimento da IN nº 03/2018, vem a Divisão Técnica rejeitando os documentos enviados ao Sistema Documentação Web, o qual ocasiona o bloqueio de contas da Prefeitura Municipal conforme procedimento rotineiro adotado por esta Corte.

□ Em conversa informal com o gestor, no entanto, **a DFAM informou que o Município encontra-se impedido de regularizar a falha indicada por este Tribunal em razão de suas contas estarem bloqueadas**, motivo pelo qual sugere o deferimento do pedido de desbloqueio, a fim de que o gestor proceda à publicação dos atos oficiais nos termos da legislação supramencionada, no prazo de 02 (dois) dias úteis, procedendo-se a novo bloqueio em caso de não regularização.

Instando a manifestar-se, o **Ministério Público de Contas** corroborou com o entendimento da Divisão Técnica, mas destacou que “tratando-se, no entanto, de situação excepcional noticiada pelo gestor ao Setor Técnico competente, compreende-se a necessidade de desbloqueio das contas com o objetivo de que a situação tratada seja regularizada” opinando da seguinte forma:

“**a) Seja determinado o desbloqueio das contas da Prefeitura Municipal de São João do Piauí, deferido na Sessão Plenária ordinária nº 040, de 06 de dezembro de 2018, a fim de que o gestor proceda à publicação dos atos oficiais, nos termos da legislação supramencionada, no Diário Oficial dos Municípios – DOM;**

b) Caso não haja a regularização das referidas publicações no prazo de 02 (dois) dias úteis, requer-se que seja determinado novo bloqueio das supracitadas contas, ficando a Diretoria Técnica competente (DFAM) responsável pelo acompanhamento da regularização da situação, bem como do pleito de novo bloqueio em caso de não regularização, por se tratar de medida excepcional e com urgência para seu cumprimento.

c) Determine a realização da juntada do documento ao Processo TC nº 022981/2018, conforme já solicitado pelo Despacho expedido pela Relatora no presente protocolo.”

É o Relatório.

III – DISPOSITIVO

Diante da situação excepcional que o caso concreto apresenta, bem como corroborando com o parecer ministerial e com as informações prestadas pela equipe técnica, **DECIDO MONOCRATICAMENTE pelo imediato DESBLOQUEIO das contas da Prefeitura Municipal de São João do Piauí, deferido na Sessão Plenária ordinária nº 040, de 06 de dezembro de 2018**, para que o gestor proceda com a devida publicação dos atos oficiais no Diário Oficial dos Municípios – DOM, **no prazo de 2 (dois) dias úteis, SOB PENA DE REBLOQUEIO DAS CONTAS MUNICIPAIS**, ficando a DFAM responsável pelo acompanhamento da regularização da situação, bem como do pleito de novo bloqueio em caso de não regularização, por se tratar de medida excepcional e com urgência para seu cumprimento.

DETERMINO, por fim, a juntada do presente Documento ao Processo TC nº 022981/2018.

Publique-se no diário eletrônico e, na sequência, encaminhem-se os presentes autos à DFAM para acompanhamento das publicações determinadas nesta Decisão.

Teresina, 19 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Conselheira Relatora

Processo: TC Nº 023504/2018

Assunto: PENSÃO POR MORTE.

Interessado (a): MARIA ANITA DA LUZ

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO 276/18 – GKE

Processo: TC Nº 023395/2018

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte** requerida por MARIA ANITA DA LUZ, CPF nº 997.142.563-72, RG nº 1.750.622-PI, na condição de viúva do servidor MATEUS SOARES DA LUZ, CPF nº 185.988.463-68, RG nº 497.246-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviço, Nível “D”, Classe I, cujo óbito ocorreu em 13.03.2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018JA0808 (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal a Portaria nº 1414/2018** (peça 02, fls. 111), de 14 de maio de 2018, publicada no D.O.E. nº 151 de 10 de agosto de 2018, com efeitos retroativos a 13.04.2017, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de R\$ 937,00 (Novecentos e trinta e sete reais), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento Proporcional - 897,68 x 0,76 (Lei nº 6.856/2016).	R\$ 682,23
II – Complemento Constitucional (art. 7º, inciso VII da CF/88).	R\$ 254,77
TOTAL	R\$ 937,00

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): RÉGIA MARIA DO NASCIMENTO

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 277/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora RÉGIA MARIA DO NASCIMENTO, CPF nº 361.762.733-15, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “B”, matrícula nº 069463X, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.E., edição 190, de 09 de outubro de 2018 (Peça 02, fl. 170).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0815 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 2.627/2018 de 24 de setembro de 2018** (Peça 02, fls. 168), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do Art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.590,13** (um mil, quinhentos e noventa reais e treze centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I – Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06 c/c art. 2º, II da Lei nº 7.133/18, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	R\$ 1.546,39
II – Gratificação Adicional (art. 65 da Lei nº 13/94)	R\$ 43,74
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.590,13

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)
KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

Processo: TC Nº 023236/2018

PROCESSO Nº TC/023594/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

Interessado(a): FRANCISCA MARIA DE SOUSA LEITE

Procedência: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE VALENÇA DO PIAUÍ

Relator: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 278/18 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora FRANCISCA MARIA DE SOUSA LEITE, CPF nº 286.337.843-00, matrícula 21014-1, ocupante do cargo de Auxiliar Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Valença do Piauí, Ato Concessório publicado no D.O.M., edição MMMDCCII, de 16 de novembro de 2018 (Peça 2, fl. 34).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0813 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 24/2018 de 31 de outubro de 2018** (Peça 02, fls. 32), concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos dos **arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 23 da Lei Municipal nº 1.254/2017**, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.298,70** (um mil, duzentos e noventa e oito reais e setenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento conforme art. 40 da Lei Municipal nº 861/1997	R\$ 954,00
Adicional por tempo de serviço nos termos do art. 66 da Lei Municipal nº 861/1997	R\$ 344,70
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.298,70

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

KLEBER DANTAS EULÁLIO - Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 280/2017-GKE

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS DE GESTÃO - MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA - EXERCÍCIO DE 2016.

INTERESSADA: VÂNIA REGINA DE CARVALHO RIBEIRO – PREFEITA.

RELATOR: KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

Trata-se do Pedido de Recurso de Reconsideração protocolado nesta Corte de Contas, sob nº TC/023594/2018, pela gestora do município de Cajueiro da Praia, exercício 2016, Sra. Vânia Regina de Carvalho Ribeiro, contra o Acórdão nº 1.596/2018, referente à prestação de contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia/PI, exercício de 2016.

As contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Cajueiro da Praia/PI, exercício de 2016, foram julgadas irregulares, com aplicação de multas à recorrente.

O Recurso foi interposto no dia 13.12.2018 e o Acórdão publicado no Diário Oficial Eletrônico nº 200/2018, de 29.10.2018. Dessa forma, o recurso é intempestivo tendo em vista o disposto no art. 423 do Regimento Interno deste TCE-PI, portanto fora do prazo legal conforme prevê o art. 152 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o presente Recurso de Reconsideração.

Encaminhe-se, à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal.

Teresina, 18 de dezembro de 2018.

Assinado digitalmente pelo sistema e-TCE
KLEBER DANTAS EULÁLIO
Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/007306/2017

Processo: TC/023062/2018.

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2017 MUNICIPAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA HORA

INTERESSADO: JOSÉ ARAÚJO RESENDE

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DM Nº 348/2018 - GJC

Tratam os autos de **Denúncia** formulada ao Tribunal de Contas do Piauí pelo Sr. José Araújo Resende, ex-gestor do município de Boa Hora, noticiando irregularidades praticadas pela atual gestão municipal. O denunciante elenca, em síntese, o fechamento de 6 escolas da localidade, bem como a falta de merenda escolar num período superior a duas semanas. Por fim, solicita que seja feita uma vistoria *in loco* no referido município.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o gestor foi citado, porém não apresentou defesa, conforme certidão à peça 7.

Por sugestão do Ministério Público de Contas, os autos foram encaminhados à DFAM, para verificar se houve aquisição de merenda escolar no período compreendido entre fevereiro e meados de março/2017, bem como a possibilidade de incluir o município no roteiro de inspeções a fim de apurar se, de fato, as escolas citadas na denúncia foram fechadas.

Após consultas realizadas nos sistemas corporativos desta Corte de Contas, a Divisão de Fiscalização Municipal apurou que foi adquirida, nos meses de fevereiro e março de 2017, merenda escolar, totalizando o montante de R\$ 22.460,09, fornecida pela empresa E. Rodrigues Produtos Alimentícios, sob o CNPJ nº 19.768.437/000.1-06.

Já no que diz respeito ao fechamento de escolas, a divisão informou que não foi possível confirmar se, de fato, foram fechadas, tendo em vista que não foi realizada inspeção no município, bem como pela ausência de comprovação pelo denunciante.

Assim, concordando com Parecer do Ministério Público de Contas, ante a informação da Divisão, bem como pela ausência de material probatório mínimo, considera-se que os fatos elencados não procedem, devendo a Denúncia ser arquivada, nos termos do art. 236-A do RITCE/PI.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo - Relator -

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX-SEGURADA FRANCISCA SOUSA DA SILVA - CPF Nº 814.501.413-15.

Interessado: LUIZ GONZAGA DA SILVA NUNES - CPF Nº 337.681.613-16 E DAS FILHAS MENORES DE 21 ANOS EMILY VITÓRIA SOUSA NUNES NASCIDA EM 26/06/10, CPF Nº 092.759.293-27 E DE MARIA FERNANDA SOUSA DA SILVA NASCIDA EM 13/05/01.

Órgão de origem: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE JOAQUIM PIRES.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

Decisão Nº 349/18 – GJC.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **LUIZ GONZAGA DA SILVA NUNES**, CPF nº 337.681.613-16 e das filhas menores de 21 anos **EMILY VITÓRIA SOUSA NUNES** nascida em 26/06/10, CPF nº 092.759.293-27 e de **MARIA FERNANDA SOUSA DA SILVA** nascida em 13/05/01, devido ao falecimento da ex – segurada **FRANCISCA SOUSA DA SILVA**, CPF nº 814.501.413-15, matrícula nº 648-2, servidora ativa do cargo de Professor(a), pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Joaquim Pires-PI, ocorrido em **07.10.2017**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDCLIX, em 12 de setembro de 2018.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2018JA0809 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** o ato concessório da pensão em favor de **LUIZ GONZAGA DA SILVA NUNES** e das filhas menores de 21 anos **EMILY VITÓRIA SOUSA NUNES** nascida em 26/06/10, CPF nº 092.759.293-27 e de **MARIA FERNANDA SOUSA DA SILVA** nascida em 13/05/01, na condição de esposo, devido ao falecimento de sua esposa, **FRANCISCA SOUSA DA SILVA**, conforme materializado na **PORTARIA Nº 138/2018**, (fl. 28 da peça 02) de **11 de setembro 2018**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$1.613,76 (um mil, seiscentos e treze reais e setenta e seis centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Salário base , de acordo com art. 57 da Lei nº 274/2012, que dispõe sobre o plano de carreira, cargos, vencimento e remuneração dos servidores da educação do Município de Joaquim Pires-PI.	R\$ 1.613,76
TOTAL DA REMUNERAÇÃO NA ATIVIDADE	R\$ 1.613,76
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.613,76

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
 - Relator -

PROCESSO: TC/013130/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 350/2018-GDC

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA Sra. MARIA DALVA DIAS

INTERESSADOS: PAULO PLACIDO DA SILVA JUNIOR (CPF nº 625.608.213-38) E MARIA PAULA DIAS SILVA (CPF nº 625.608.193-50)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FMPS- FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ALEGRETE

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Os presentes autos tratam do benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **PAULO PLACIDO DA SILVA JUNIOR**, CPF nº 625.608.213-38, nascido em 04/04/06, para si, e por **MARIA PAULA DIAS SILVA**, sob o CPF nº 625.608.193-50, nascida em 04/06/02, na condição de filhos menores de 21 anos, representados por seu pai **PAULO PLACIDO DA SILVA**, CPF nº 801.444.383-72, devido ao falecimento da ex - segurada, **MARIA DALVA DIAS**, CPF nº 892.743.853-15, matrícula nº 87-1, servidora ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação de Alegrete de Piauí, no cargo de Professora, ocorrido

em 29/04/2017, com fulcro no art. 5º da Lei Federal 9.717/98, c/c o art. 16 da Lei Federal nº 8.213/91, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, publicada no Diário Oficial do Município de Alegrete, nº MMMCCCXXXIV, de 18 de maio de 2017 (fl. 25 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 03 do processo eletrônico – INFPEN 2192/2018) com o parecer ministerial (peça nº 04 do processo eletrônico PARJPJ – 6795/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO, JULGAR LEGAL a Portaria nº 082/2017**, de 17 de maio de 2017 (fl. 23 da peça nº 2 do processo eletrônico - Pensão) concessiva da pensão à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.473,53 (mil, quatrocentos e setenta e três reais e cinquenta e três reais), conforme discriminação abaixo:

A.	Vencimento, de acordo com o artigo 1º da Lei Municipal nº 225 de 25/02/2015 que dispõe sobre reajuste dos vencimentos da rede municipal de educação da Prefeitura Municipal de Alegrete/PI.....	R\$	1.281,33
B.	Adicional por Tempo de Serviço, nos termos do art. 16, II, alínea ‘a’ da Lei Municipal nº 89 de 30/11/2001 que dispõe sobre Plano de carreira do Magistério Público da Prefeitura Municipal de Alegrete/PI.....	R\$	192,20
TOTAL DE PROVENTOS		R\$	1.473,53

Afirma-se que os efeitos da Portaria retroagem a 29 de março de 2017.

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 14 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
 Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/021921/2018**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 352/2018-GDC****ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**INTERESSADA:** EVERTINA LEMOS DE SOUSA (CPF nº 275.479.733-53)**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO REDENÇÃO DO GURGUÉIA**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

Trata o processo de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, de interesse da servidora, Sra. **EVERTINA LEMOS DE SOUSA**, CPF nº 275.479.733-53, RG nº 626.689 SSP-PI, nascida em 23/12/1961, matrícula 0220-1, ocupante do cargo de Professora, lotada na Prefeitura Municipal de Redenção do Gurguéia- PI, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c § 5º do art. 40 da CF/88** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, nº MMMCDIX, de 04 de setembro de 2017 (fl. 36 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 14403/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARPJ 6819/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 129/2017 (fls. 34/35 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.923,08 (mil, novecentos e vinte e três reais e oito centavos) conforme discriminação abaixo:

A.	Salário Base, de acordo com o artigo 40 da Lei nº 157 de 25/06/1998 que dispõe sobre o plano de carreira e remuneração do magistério público do município de Redenção do Gurguéia.	R\$	1.602,57
B.	Regência, de acordo com o artigo 42, a Lei Municipal nº 157, de 25/06/1998, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Redenção do Gurguéia.	R\$	320,51
TOTAL NA ATIVIDADE		R\$	1.923,08
TOTAL A RECEBER		R\$	1.923,08

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo

recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 17 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/008543/2016**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 353/2018-GDC****ASSUNTO:** APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**INTERESSADA:** AURIDETE ALVARENGA NUNES QUEIROZ (CPF nº 620.230.043-49)**ÓRGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA**RELATOR:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, de interesse da servidora, Sra. **AURIDETE ALVARENGA NUNES QUEIROZ**, CPF nº 620.230.043-49, RG nº 70157 - PI, nascida em 25/02/1945, matrícula nº 016393-7, ocupante do cargo de Auxiliar de Trânsito, Classe III, Padrão E, lotada no Departamento Estadual de Trânsito do Piauí- DETRAN-PI, com arrimo no **art. 6º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05** para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, nº 54 de 22 de março de 2016 (fl. 51 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 14395/2018) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARRRB 5542/2018), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 21.000-129/2016- SUPREV/SEADPREV (fl. 52 da peça nº 2 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de R\$ 1.312,74 (mil, trezentos e doze reais e setenta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
I- Vencimento de acordo com os artigos 3º, 17 e 37 da Lei nº 6.470/2013.	R\$ 1.192,50
VANTAGENS REMUNERATÓRIAS (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
II- Adicional de Tempo de Serviço de acordo com o art. 65 da Lei Complementar nº 13/94.	R\$ 120,24
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.312,74

Encaminhe-se esta decisão à Primeira Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 18 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/023589/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 354-2018 GDC

ASSUNTO: AGRAVO em face da Decisão DM-GDC nº 336/2018, exarada no documento nº 022542/2018, referente à medida cautelar de suspensão de Obras em razão de possíveis irregularidades na Tomada de Preço nº11/2018 do Município de Caridade do Piauí.

AGRAVANTE: Antoniel de Sousa Leal, prefeito do Município de Caridade.

DECISÃO AGRAVADA: Decisão Monocrática 336-2018 GDC –

RELATOR: Cons. Sub. Delano Carneiro da Cunha Câmara

PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

ADVOGADO: Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB-PI Nº 9.457 e outros, procuração em anexo a peça 3.

I RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Agravo interposto Sr. Antoniel de Sousa Silva, Prefeito Municipal de Caridade do Piauí por intermédio de seus advogados, em face da Decisão DM-GDC nº 336/2018,

publicada no Diário Oficial Eletrônico nº 229, de 11 de dezembro de 2018, a qual decidiu da seguinte forma:

Diante do exposto, considerando o fundado receio de grave lesão ao erário e estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR, sem a oitiva da parte, nos seguintes termos:

a) Adoção de MEDIDA ACAUTELATÓRIA, sem oitiva da parte, com fulcro no art. 87 da Lei nº 5.888/2009 (Lei Orgânica do TCE-PI) e art. 450 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011), determinando à Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí a SUSPENDA a execução do Contrato 067/2018, referente ao Processo 053/2018 – Tomada de Preços 011/2018, no valor de R\$ 2.083.260,44, celebrado com licitante vencedora do certame - Construtora Santa Inês Limitada-EPP-CNPJ: 02.528.908/0001-06, para a pavimentação de vias públicas, publicado no Diário Oficial dos Municípios em 28 de Novembro de 2018 na edição MMMDCCIX, página 41.

b) O descumprimento desta medida cautelar enseja a aplicação de multa de 5% do valor do contrato ao Prefeito Municipal, Sr. Antoniel de Sousa Silva, na forma como estabelece o art. 206, I e II, do Regimento Interno.

c) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão e inclusão na Sessão Plenária seguinte para homologação, com base no art. 87, §2º, da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI.

d) Posteriormente, que os autos sejam remetidos à Comunicação Processual para que, seja autuado o documento com DENÚNCIA e, posteriormente, que seja executada a CITAÇÃO, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, Sr. Exmo. Senhor Prefeito, Antoniel de Sousa Silva, e o Sr. Josaelton de Sousa Silva – Pregoeiro/CPL, para que tome ciência do documento e relatório da DFAM, objeto da medida cautelar, apresentando os esclarecimentos e

documentação e que entendam necessários, durante o prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, contados da juntada do AR aos autos do aludido processo, quanto a todas as ocorrências relatadas ou o quanto antes, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 86 ss, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual nº 5.888/09); e art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 275, § 1º, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

e) CIENTIFICAÇÃO da Construtora Santa Inês Ltda – EPP CNPJ 02.528.908/0001-06 para que tome ciência do documento e relatório da DFAM, objeto da medida cautelar.

Ressalte-se que a presente decisão acolheu a sugestão do relatório da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, realizada a partir da mensagem enviada à Ouvidoria do TCE/PI, conforme RELDEN-2/2018.

No agravo, o recorrente requer:

Com base no exposto, requer que Vossa Excelência exerça o juízo de retratação da medida cautelar de suspensão dos atos da Tomada de Preços nº 011/2018, com sua devida revogação, tendo em vista que não houve qualquer descumprimento a Lei de Licitação, como também inexistiu o periculum in mora e fumus boni juris.

Caso assim não entenda, como o processo licitatório se encontra em análise na CODEVASF, para a sua aprovação ou não, que Vossa Excelência suspenda a medida cautelar e aguarde a apreciação do certame para que assim, tome as medidas cabíveis que entender conveniente ao caso concreto.

É, em síntese, o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DA ANÁLISE DOS ARGUMENTOS TRAZIDOS

Em sede de Agravo, o recorrente alega que não houve qualquer descumprimento da norma legal constante no art. 109, I “b”, da Lei nº 8.666/93 no julgamento das propostas de preços da Tomada de Preços 11/2018, visto que foi questionado se algum licitante tinha o interesse de apresentar recurso, sendo que nenhuma licitante apresentou manifestação e foi constatada em ata a negativa e assinada pelos presentes.

Além disso, o recorrente alega que a Tomada de Preço nº 011/2018 é oriundo de Convênio da CODEVASF, encontrando-se em análise o procedimento licitatório, de acordo com cópia de ofício constante no anexo IV. Não existindo *periculum in mora* e *fumus boni juris*.

Não obstante a argumentação do agravante, ao analisar a ATA acostada a peça 6, ressaltam-se os seguintes aspectos:

1) Na ATA há a frase: “Não houve a intenção de recurso”.

Essa afirmação que consta da ATA, no entender deste relator, não retira o direito de recorrer, previsto no art. 109, I, da Lei de Licitações, visto que a simples menção “não houve a intenção de recurso” não serve para afastar um direito, que poderia ser exercido no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata. Observa-se que a frase, em questão, poderia não ser percebida pelos participantes no momento da assinatura da ATA. Assim, defende-se que o direito de recorrer só poderia ser renunciado por meio de termo ou de declaração de desistência/renúncia assinada pelos participantes para evitar quais questionamentos futuros.

2) 6 (seis) empresas participaram: a) Geraldo e Gerla Construtora Ltda (R\$ 1.851.431,92); b) A G da Silva Filho Locação de Veículos e Construções–Me (R\$ 1.629.534,02); c) Vale Top Construtora Ltda –ME(R\$ 2.048.054,87); d) Roma Construtora EIRELI– ME(R\$ 1.975.994,40), e) Construtora Santa Inês Ltda – EPP(R\$ 2.083.260,44); f) Construtora Escada Ltda – EPP (R\$ 1.934.009,59). Contudo, em 2 (duas) empresas, nenhum dos representantes compareceu à sessão: Construtora Santa Inês Ltda – EPP e Construtora Escada Ltda – EPP.

A partir disso, ainda que fosse considerada a renúncia no direito de recorrer, 2(duas) empresas não possuíam representantes na sessão de abertura da habilitação ou inabilitação e das propostas de julgamento e não renunciaram o direito de recorrer.

A desistência do prazo de recurso estabelecida na Lei de Licitações só pode ser aceita se todos os participantes assinarem o termo de renúncia ou declaração de desistência, o que não aconteceu na Tomada de Preço 011/2018. Destarte, houve afronta ao art. 109, I, “b” da Lei nº 8.666/93.

Ressalte-se que a CONSTRUTORA ESCADA LTDA foi desclassificada, quando da abertura das propostas de julgamento, sem poder exercer o seu direito de recorrer, considerando que não foi a vencedora do certame nem assinou ATA.

3) Todas as propostas de preços foram devidamente classificadas em conformidade com edital, porém a empresa Geraldo e Gerla Construtora Ltda alegou que as empresas Vale Top Construtora Ltda -ME, A G Silva Filho Locações de Veículos e Construções–ME e Construtora Escada Ltda – EPP não apresentaram as composições de preços unitários, conforme exigido no item do edital 5.1.7.

A respeito do alegado na ATA consta apenas que foi realizada a remessa das propostas de preços questionadas para parecer técnico de Engenheiro.

Desse modo, se fossem excluídas as empresas acima que teoricamente não cumpriram o edital no item 5.1.7, restaram 3(três) empresas concorrendo a Tomada de Preço: a) Roma Construtora EIRELI –ME (R\$ 1.975.994,40), B) Geraldo e Gerla Construtora LTDA (R\$ 1.851.431,92); c) Construtora Santa Inês (R\$ 2.083.260,44).

Entretanto, no relatório da DFAM, é citado que foi assinado o contrato com a Construtora Santa Inês (R\$ 2.083.260,44), a empresa que apresentou maior valor na proposta. Assim, examinada a ATA, não foi possível verificar o cumprimento do art. 43, incisos IV e V, da Lei nº 8.666/93, que trata da verificação

da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis e do julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital.

Desta forma, considerando o relatório da DFAM e as explicações acima, mantenho a decisão anterior proferida, por verificar que os argumentos e documentos constantes do agravo não afastam os fundamentos constantes da medida cautelar.

3 CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, não realizando o juízo de retratação, MANTENHO a decisão nº 336-GDC anteriormente proferida, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 228/2018, de 11 de dezembro de 2018.

Encaminham-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão e, em seguida, ao plenário para que o Presidente desta Corte de Contas, nos termos do art. 438, §2º, do Regimento Interno, realize o sorteio, designando o relator.

Teresina - Piauí, 19 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Conselheiro Substituto/Relator

Errata: Desconsiderar a Decisão Monocrática n.º 329/2018-GJV, publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE-PI n.º 222/18 (pág.37), de 03/12/2018, por incorreção formal.

PROCESSO: TC/025353/2017

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS.

INTERESSADO: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 329/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade com Proventos Proporcionais** concedida à servidora **MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES**, CPF nº 328.204.703-78, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviço, Referência “C1”, matrícula nº 002863, do quadro de pessoal na Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, com arrimo no **art. 40, § 1º, III, “b” da CF/88**, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 4) com o Parecer Ministerial (peça 5) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 1.527/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos (R\$ 1.200,65 - Lei Complementar Municipal nº 3.746/08, c/c a Lei municipal nº 4.885/16); Valor da Média (R\$ 883,38 - pelo art. 1º, da Lei Federal nº 10.887/04); Percentual a Aplicar (95,2694% – conforme art. 40, § 1º, III, “b”, da CF/88; Total R\$ 841,59 (OITOCENTOS E QUARENTA E UM REAIS E CIQUENTA E NOVE CENTAVOS), com a garantia de percepção do salário mínimo conforme art. 4º, IV da Constituição Federal.

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 28 de novembro de 2018.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- RELATOR -

PROCESSO: TC/020929/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

INTERESSADO: ANDRÉ GUTIERRE SILVA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO RICARDO ANDRÉ PEREIRA DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO**Decisão nº 342/18 - GJV****PROCESSO: 000884/2018**

Trata-se de Pensão por Morte em favor de **ANDRÉ GUTIERRE SILVA ARAÚJO**, nascido em 29/01/05, sob o CPF nº 081.728.733-79, representado por sua mãe **TALITA RODRIGUES E SILVA**, CPF nº 011.454.113-20, para si, na condição de filho menor de 21 anos, devido ao falecimento do ex – segurado **RICARDO ANDRÉ PEREIRA DE ARAÚJO**, CPF nº 924.951.923-00, matrícula nº 219087-7, servidor Inativo do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe I, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em **07/10/2015**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP com o parecer ministerial, **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **Portaria GP Nº 2.420/2018**, concessiva da pensão por morte à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento ½ de R\$ 724,00 = R\$ 362,00, nos termos da Lei nº 6.557/14; Complemento Salário Mínimo ½ de R\$ 64,00 = R\$ 32,00 – conforme art. 7º, inciso VII, CF/88. TOTAL R\$ 394,00. (trezentos e noventa e quatro reais).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: JOSÉ RUI ARÊA LEÃO DE MORAIS E SILVA
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO Nº 341/18 - GJV

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, regra de transição EC nº 47/05, concedida ao servidor **José Rui Área Leão de Moraes e Silva**, CPF nº 096.476.433-49, RG nº 120668-PI, ocupante do cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-L, matrícula nº 1944, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no **art. 3º da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 2317/2017**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: **a)** Salário-Base (**R\$ 3.465,40** - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); **b)** Vantagem Pessoal (**R\$ 12.620,92** – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); **c)** GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (**R\$ 964,83** – art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13), totalizando a quantia de **R\$ 17.051,15** (dezesete mil e cinquenta e um reais e quinze centavos).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: 021877/2018

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS
INTERESSADO: ALICE ÁUREA SOARES BASTOS
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR
DECISÃO Nº 340/18 - GJV

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **ALICE ÁUREA SOARES BASTOS**, CPF nº 105.500.203-06, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Enfermeiro, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0857106, regime estatutário do quadro suplementar, lotada na Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com arrimo nos **art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05**.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 2046/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: Vencimentos, nos termos do ART. 18 DA Lei nº 6.201/12 c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16 no valor de R\$ 4.913,39; VPNI – Lei nº 6.201/12, nos termos do art. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12, no valor de R\$ 267,11. Total dos Proventos a Receber R\$ 4.934,92 (quatro mil novecentos e trinta e quatro reais e noventa e dois centavos).

Encaminhem-se a Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 17 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
JACKSON NOBRE VERAS
- RELATOR -

PROCESSO: TC n.º 014.573/2018

ATO PROCESSUAL: DM n.º 016/2018 – I_C
ASSUNTO: Incidente Processual referente Denúncia TC nº 013.387/2018
ENTIDADE: Município de Luis Correia
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal
RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo
PROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto
DENUNCIANTES: Francilda Maria Paz Conceição – Vereadora Municipal
 Paulo Henrique Sampaio dos Santos – Vereador Municipal
DENUNCIADOS: Sr. Francisco Araújo Galeno – Prefeito Municipal de Luis Correia
 Sr. Pedro Junio Fontenele Brito – Secretário Municipal de Saúde
 Vale Mais Saúde – Cooperativa de Trabalho e Serviços Complementares em Saúde

Trata-se de Incidente Processual relacionado à Denúncia apresentada pelos vereadores Francilda Maria Paz Conceição e Paulo Henrique Sampaio dos Santos em face do Sr. Francisco Araújo Galeno – Prefeito Municipal de Luis Correia, Sr. Pedro Junio Fontenele Brito – Secretário Municipal de Saúde, e Vale Mais Saúde – Cooperativa de Trabalho e Serviços Complementares em Saúde, noticiando supostas irregularidades na contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços complementares na área de saúde no município de Luis Correia.

Os denunciantes alegam, em síntese, que o município praticou uma ilegalidade ao transferir a integralidade da saúde pública para uma entidade privada, contrariando a Constituição Federal e a Lei Orgânica da Saúde nº 8.080/1990, que autorizam apenas sua transferência complementar. Além disso, aduzem que a terceirização dos profissionais de saúde é inconstitucional por ofender o artigo 37, inciso II da Constituição Federal, que prevê a investidura em cargo ou emprego público mediante aprovação prévia em concurso público, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Diante disto, requereram a adoção de medida cautelar para que os denunciados se abstivessem de realizar o pagamento de qualquer pessoa/profissional contratado sem concurso público ou teste seletivo.

Determinada a notificação do Sr. Francisco Araújo Galeno, Prefeito Municipal de Luis Correia, e o Sr. Pedro Junio Fontenele Brito, Secretário Municipal de Saúde de Luis Correia, com fundamento no art. 87, § 3º, da Lei Estadual 5.888/09, estes acostaram documentação (Peças nº. 14 e 15).

Os gestores alegam em suas defesas que os serviços de saúde exercidos pela empresa Vale Mais Saúde não representam a integralidade dos serviços, mas apenas uma pequena parcela dos serviços prestados à população. Ressaltam que o Município de Luis Correia possui um quadro efetivo de profissionais destinados

exclusivamente à prestação dos serviços de saúde com 17 enfermeiros, 33 técnicos de enfermagem, 3 técnicos em saúde bucal, 12 odontólogos/cirurgiões dentista, 4 médicos generalistas, 2 clínicos geral, 2 fisioterapeutas, 2 nutricionistas, 2 educadores físicos, 2 assistentes sociais e 3 psicólogos. Esclarecem, ainda, que os profissionais da Cooperativa Vale Mais Saúde, objetos do Pregão Presencial nº 2018.03.07.01, visam exclusivamente complementar os serviços executados diretamente pelos profissionais integrantes do quadro efetivo, suprindo as necessidades decorrentes do afastamento de servidores efetivos em decorrência do gozo de férias ou eventuais licenças. Além disso, aduzem que não há qualquer indicação de profissionais pela Administração Municipal, e que esta faz um rígido controle de padrão sobre os profissionais apresentados pela Cooperativa, fiscalizando, inclusive a formação acadêmica, complementar, experiência profissional e assiduidade dos contratados. Por fim, pugnam pelo indeferimento da medida cautelar com base na inexistência do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, alegando a legalidade da contratação e o risco de paralização ou funcionamento precário dos serviços de saúde no município, uma vez que o quadro de servidores efetivos é insuficiente para o atendimento integral das demandas.

É o relatório, passo a decidir.

Os denunciados fundamentam a contratação da Cooperativa Vale Mais Saúde na Portaria Ministerial da Saúde nº 2.567, de 25 de novembro de 2016, que dispõe sobre a participação complementar da iniciativa privada na execução de ações e serviços de saúde.

No entanto, neste momento processual cabe somente a análise do pedido cautelar, não se verificando ainda a obediência aos requisitos previstos no dispositivo supra, uma vez que a legalidade do contrato será examinada nos autos do processo principal, diante de análise técnica circunstanciada.

Focando no pedido de medida cautelar, são requisitos indispensáveis à sua concessão a demonstração simultânea do *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado) e do *periculum in mora* (perigo da situação). Analisando o caso em concreto, verificou-se que embora possa haver indícios de irregularidade na contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços complementares na área de saúde no município de Luis Correia, a medida cautelar requerida não atende aos requisitos, uma vez que, maior que o risco de dano ao erário, tem-se o risco de paralização ou funcionamento precário dos serviços de saúde no município, com danos inestimáveis à população.

Considerando os argumentos dos denunciados de que o quadro de servidores efetivos é insuficiente para o atendimento integral das demandas, e refletindo sobre a possibilidade de deixar a população desabastecida dos serviços básicos de saúde, entendo desarrazoada a medida cautelar requerida.

Portanto, INDEFIRO a medida cautelar por entender que esta pode comprometer os serviços de saúde prestados à população do Município de Luís Correia, ressaltando que a legalidade da contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços complementares na

área de saúde do município ainda será analisada nos autos da Denúncia TC nº 013.387/2018.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Ato contínuo, apense-se aos autos da Denúncia TC nº 013.387/2018.

Teresina (PI), 11 de dezembro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC n.º 002.563/2018

ATO PROCESSUAL: DM n.º 026/2018 - I_N

ASSUNTO: Inspeção

ENTIDADE: Município de São José do Peixe

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

GESTOR: Sr. Valdemar dos Santos Bezerra – Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Vitor Tabatinga do Rego Lopes – OAB/PI nº 6989

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade da fixação dos subsídios dos Prefeitos Municipais para a legislatura 2017-2020, conforme Decisão Plenária nº 339/2018 – OM.

Determinada a citação do Sr. Valdemar dos Santos Bezerra, Prefeito Municipal de São José do Peixe, para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias os documentos listados no despacho de citação, sob pena de responsabilidade, o gestor apresentou o ato Normativo de Fixação dos Subsídios do Prefeito Municipal para a Legislatura 2017/2020, Projeto de Lei nº 003/2017, aprovado em 09 de setembro de 2016. O gestor apresenta, ainda, cópia do Ofício nº 020/2016, enviado pela Câmara, informando que foram aprovados os Projetos de Lei nº 002/2016 e nº 003/2016, no dia 09/09/2016, mas não apresenta comprovante de publicação dos referidos atos normativos em Imprensa Oficial.

Remetidos os autos à Divisão Técnica desta Corte de Contas, esta relata que o gestor não atendeu

integralmente as solicitações do Relator, não cumpriu o prazo legal para a fixação do subsídio do Prefeito, bem como não foi verificada a publicação, no Diário Oficial dos Municípios, de Lei sancionada pelo Poder Executivo, fixando o subsídio do Prefeito para a legislatura 2017-2020.

É, em síntese, o relatório.

Prevê o art. 87 da Lei Estadual nº 5.888/09 que o Relator, em caso de urgência ou fundado receio de grave lesão ao erário, ou de risco de ineficácia de decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Analisando a documentação apresentada, verificou-se que o ato Normativo de Fixação dos Subsídios do Prefeito Municipal para a Legislatura 2017/2020, Projeto de Lei nº 003/2016, foi aprovado em 09 de setembro de 2016. No entanto, o gestor não apresentou a comprovação de publicação do referido ato.

Sobre a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura subsequente, observa-se que o art. 29, V, da Constituição Federal dispõe que os subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998. A Constituição do Estado do Piauí, em seu art. 31, §1º, estabelece que o período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador encerrar-se-á quinze dias antes das respectivas eleições municipais, *in verbis*:

Art. 31. Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição Federal e esta Constituição. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008).

§ 1º O período para a fixação do subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Vereador (encerrar-se-á) quinze dias antes das respectivas eleições municipais. (Redação dada pela EC Estadual nº 27, de 17.12.2008.)

Nesse sentido, esta Corte de Contas já se manifestou nos autos da Consulta TC nº 002.601/17, conforme Acórdão nº. 1.602/17:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência - CRJ (Peça nº. 06), o parecer técnico da DFAM (Peça nº. 07), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 10), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 14) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, Conhecer a presente Consulta, para no mérito, respondê-la nos seguintes termos: **1) De acordo com o art. 31, §1º, da Constituição do Estado do Piauí, o período para a fixação do subsídio do prefeito, do vice-prefeito e do vereador encerra-se quinze dias antes das respectivas eleições municipais; 2) Sim. Os subsídios para a legislatura seguinte permanecerão os mesmos que estão em vigência no município, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual e no art. 17, XIX e XX, da Lei Orgânica do Município de Luís Correia;** 3) Tendo em vista que a lei fixadora do valor do subsídio da legislatura anterior não estará mais em vigor, uma solução seria elaborar uma lei revigorando ou repristinando o ato normativo anterior sobre a matéria, a qual deverá ser recebida pelo sistema em vigor no que for com ele compatível, não ofendendo o princípio da anterioridade, porque cuidará apenas de dar cumprimento à Constituição e ao disposto na Lei Orgânica Municipal. Dessa forma, fica assegurada a remunerabilidade dos agentes políticos, sem, todavia, inovar quanto aos valores previstos no último ato normativo regulador da matéria, afastando a possibilidade de gestão em causa própria, impedida pelo princípio da anterioridade; 4) É admitida a recomposição do poder aquisitivo, por meio de revisão geral anual, para correção das perdas inflacionárias do período, que dar-se-á concomitantemente ao reajuste dos servidores públicos municipais e com índices nunca superiores aos destes, conforme determina o art. 31, § 2º, da Constituição do Estado do Piauí.

Sendo assim, apesar do Projeto de Lei nº 003/2016 ter sido aprovado dentro do prazo estabelecido pela legislação supra, o gestor não apresentou a comprovação da publicação do ato no Diário Oficial dos Municípios, caracterizando, portanto, irregularidade por não ter sido concluído o referido processo legislativo.

Desse modo, considerando a irregularidade no ato de fixação dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito para a Legislatura 2017/2020, os subsídios para a atual legislatura devem permanecer os mesmos da legislatura anterior, em obediência ao princípio da anterioridade, insculpido no art. 29, VI, da Constituição Federal, no art. 21, V, da Constituição Estadual.

No caso em análise, verifica-se, portanto, inconstitucionalidade por vício formal, suficiente para caracterizar o *fumus boni iuris*, uma vez que os pagamentos dos subsídios estão sendo realizados com base em ato ilegal, já que não fora publicado.

O *periculum in mora* está presente na possibilidade da administração pública continuar realizando os pagamentos dos subsídios do Prefeito Municipal com base em lei eivada de vícios.

Ante o exposto, determino cautelarmente ao Prefeito Municipal de São José do Peixe, Sr. Valdemar dos Santos Bezerra, que:

- 1) Abstenha-se de efetuar o pagamento dos subsídios de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal com base no Projeto de Lei nº 003/2016 do Município de São José do Peixe, com fundamento no art. 86, inciso II, e art. 87, caput, da Lei Estadual nº. 5.888/09;
- 2) Adote as providências previstas na Consulta TC nº 002.601/17 para regularização do procedimento de fixação dos subsídios para a legislatura 2017-2020;
- 3) Pague, a título de subsídio, enquanto não concluído a providência citada no item 2, o valor correspondente ao subsídio fixado para a Legislatura 2013-2016.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões para fins de publicação e, em seguida à Diretoria Processual desta Corte de Contas, para posterior INSTAURAÇÃO de incidente processual, ao qual deverá juntar cópia desta decisão, certidão de publicação, notificação dos gestores e demais atos referentes ao incidente cautelar.

Determino, ainda, a notificação do gestor Sr. Valdemar dos Santos Bezerra, Prefeito Municipal, sobre o teor da decisão.

Em seguida, retornem-se os autos.

Teresina (PI), 07 de dezembro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC n.º 022.478/2018

ATO PROCESSUAL: DM n.º 019/2018 – A_G

ASSUNTO: Agravo

ENTIDADE: Município de Palmeira do Piauí

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

RECORRENTE: Sr. João da Cruz Rosal da Luz – Prefeito Municipal

ADVOGADO: Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703, e outros.

Trata-se de Recurso de Agravo interposto pelo Sr. João da Cruz Rosal da Luz, Prefeito Municipal de Palmeira do Piauí, neste ato representado pelo seu advogado, Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes – OAB/PI nº 4.703, em face da Decisão Monocrática nº 023/2018 – I_N, publicada no Diário Eletrônico nº 217, de 26 de novembro de 2018.

A Decisão agravada teve como fundamento a apresentação de documentação diversa da solicitada pelo Relator após duas notificações bem sucedidas, o que foi interpretado como uma maneira de dificultar o trabalho de fiscalização municipal.

O agravante, por sua vez, alega que não houve má fé por sua parte, uma vez que atendeu todas as notificações desta Corte dentro do prazo fixado, e que a apresentação da documentação equivocada se deu apenas por um descuido, pois se confundiu em razão da errata emitida nos autos. Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática que determinou a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. João da Cruz Rosal da Luz, Prefeito Municipal de Palmeira do Piauí, em razão do não cumprimento de determinação emitida por este TCE/PI.

É, em síntese, o relatório.

O cerne do presente Agravo é a aplicação da multa de 2.000 UFRs ao gestor municipal em razão da não apresentação do ato normativo de fixação do subsídio do Prefeito Municipal para a Legislatura 2017/2020, comprovante de sua publicação em imprensa oficial e certidão emitida pelo Presidente da Câmara Municipal confirmando a sua regular tramitação.

Analisando os autos, verificou-se que a irregularidade detectada na Inspeção TC nº 002.556/2018 foi sanada, uma vez que o agravante apresenta, neste momento, toda a documentação solicitada.

Ante o exposto, em sede de juízo de retratação, nos moldes do art. 438 do RI TCE/PI, decido pela revogação da Decisão Monocrática n.º 023/2018 – I_N, publicada no Diário Eletrônico n.º 217, de 26 de novembro de 2018, que determinou a aplicação de multa de 2.000 UFRs/PI ao Sr. João da Cruz Rosal da Luz, Prefeito Municipal de Palmeira do Piauí.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Ato contínuo, determino que seja notificado o Sr. João da Cruz Rosal da Luz – Prefeito Municipal de Palmeira do Piauí sobre o teor desta decisão.

Apense-se aos autos da Inspeção TC nº 002.556/2018.

Teresina (PI), 07 de dezembro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 015.745/2018 – Recurso de Reconsideração
– Referente ao TC nº 020.147/2016

DM nº 012/18 – R_C

ENTIDADE: Município de Caracol

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Márcio André Madeira de Vasconcelos

RECORRENTE: Bruno Romero Pedrosa Monteiro

DECISÃO AGRAVADA: Acórdão nº 934/2018

ADVOGADO: Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro – OAB/PE nº. 11.338

Trata-se de Recurso de Reconsideração interposto pelo Dr. Bruno Romero Pedrosa Monteiro, sócio e representante legal da Monteiro e Monteiro Advogados Associados, no qual busca a modificação do Acórdão 934/2018, que julgou parcialmente procedente a Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Caracol, no tangente a legalidade das contratações dos escritórios de advocacia por inexigibilidade de licitação.

Preliminarmente, verificou-se que não integram os autos cópia da decisão recorrida e

comprovante de sua publicação, razão pela qual o recorrente foi notificado para emendar a inicial, o que não foi atendido pela parte, conforme Certidão (Peça nº 08).

É essencial para a análise dos pressupostos de admissibilidade que a lavra recursal se faça acompanhar de documentos que permitam ao julgador formular seu juízo de admissibilidade. Contudo, o recorrente não anexou aos autos da petição documentos essenciais ao conhecimento da causa, exigidos pelo art. 406 do RI TCE/PI, *in verbis*:

Art. 406. Os recursos serão interpostos mediante petição recursal.

§1º A petição recursal será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópia da decisão recorrida e de comprovação de sua publicação.

[...]

Dessa forma, **não conheço** o presente Recurso de Reconsideração, em face da ausência de documentos essenciais ao conhecimento da causa, notadamente a cópia da decisão recorrida e o comprovante de sua publicação.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 14 de dezembro de 2018.

- Assinado digitalmente -
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC nº. 022.152/2018 – Agravo Regimental
– Referente ao TC nº 018.499/2018

DM nº 020/18 – A_C

ENTIDADE: Município de Palmeiras

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: José Araújo Pinheiro Júnior

AGRAVANTE: Construtora Crescer LTDA – ME

DECISÃO AGRAVADA: Decisão Monocrática nº 263/2018

ADVOGADO: Dr. Guilardo Cesá Medeiros Graça – OAB/PI nº. 7.308

Dr. Thiago Francisco de Oliveira Moura – OAB/PI nº. 13.531 (substabelecimento com reservas)

Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo Sr. Antônio Aragão Neto, representante da Construtora Crescer LTDA – ME em face da Decisão Monocrática nº 263/2018 exarada pela Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, publicada no DOE n.º 188/18, de 09 de outubro de 2018, e ratificada em Sessão Plenária Ordinária nº 034 de 11 de outubro de 2018, que concedeu medida cautelar *inaudita altera pars* determinando a suspensão do direito da agravante contratar e/ou receber recursos públicos de quaisquer entes/órgãos sob a jurisdição desta Corte de Contas.

A decisão agravada fundamentou-se em Relatório de Inspeção da Diretoria de Gestão de Informações Estratégicas e Combate à Corrupção – DGECOR que relatou fraudes nas licitações da modalidade convite do Município de Palmeirais, todas tendo como vencedora a Construtora Crescer Ltda. As diligências realizadas por esta Corte contribuíram para deflagrar a “Operação Itaorna”, que realizou diligências na sede da empresa e nas residências dos sócios em razão dos fortes indícios de que a empresa não existe de fato.

Segundo consta do ato processual que materializou a decisão agravada, a medida cautelar foi concedida sob o fundamento de que estão presentes os requisitos essenciais do *fumus boni iuris*, configurado na inexistência legal da empresa e irregularidade das licitações, e do *periculum in mora*, que consiste no fundado temor de que enquanto se aguarda a tutela definitiva, a empresa irregular venha a realizar novos contratos com outros agentes públicos, causando efetivo dano ao erário.

Já o agravante alega, em síntese, que a manutenção da decisão agravada coloca a empresa em perigo de dano irreparável, na medida em que a mesma terá sua atividade empresarial comprometida. Ressalta, ainda, que possui diversos contratos com a Administração Pública Municipal e Estadual em andamento, tendo, inclusive, créditos a receber pela prestação de serviços. Por fim, pugna pelo conhecimento do presente Agravo e que, no mérito, lhe seja dado provimento, reformando a Decisão Monocrática agravada.

Conforme o disposto no art. 438, caput do RI TCE/PI, os autos foram encaminhados à prolatora da decisão monocrática agravada para exercer a faculdade do juízo de retratação. Em nova manifestação (peça 06), a Conselheira manteve a sua Decisão que suspendeu o direito da agravante contratar e/ou receber recursos públicos de quaisquer entes/órgãos sob a jurisdição desta Corte de Contas.

É, em síntese, o relatório.

Em sede de juízo de admissibilidade do recurso, é essencial que sejam observados os pressupostos de admissibilidade referente à legitimidade, à adequação procedimental, à tempestividade e ao interesse recursal.

Verifica-se, de pronto, que a lavra recursal encontra-se em consonância com os artigos 405, IV e 406, do RI TCE/PI, no entanto, indubitável que não atende ao quesito tempestividade, exigido pelo artigo 436 do RI TCE/PI, vejamos:

Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de **cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:**

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias. (grifos nossos)

Destaca-se que a Decisão recorrida foi publicada no Diário Oficial TCE/PI em 09 de outubro de 2018, e o presente Agravo foi protocolado nesta Corte de Contas em 26 de novembro de 2018, portanto fora do prazo regimental.

Dessa forma, NÃO CONHEÇO o presente Agravo, em face do não preenchimento de requisito regimental necessário à sua admissibilidade.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI. Após trânsito em julgado, archive-se.

Teresina (PI), 14 de dezembro de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE

Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo

Relator